

Aula 00

PC-SP (Agente Policial) Direito Penal

Autor:
Renan Araujo

12 de Dezembro de 2024

Índice

1) Apresentação Cursos Penal	3
2) Conceito de Crime - Crime e Contravenção	5
3) Crimes Contra a Vida	7
4) Das Lesões Corporais	48
5) Crimes Contra a Honra	66
6) Questões Comentadas - Crimes Contra a Vida - Multibancas	83
7) Questões Comentadas - Lesão Corporal - Multibancas	111
8) Questões Comentadas - Crimes Contra a Honra - Multibancas	119
9) Lista de Questões - Crimes Contra a Vida - Multibancas	130
10) Lista de Questões - Lesão Corporal - Multibancas	145
11) Lista de Questões - Crimes Contra a Honra - Multibancas	150



APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês! Nós vamos estudar teoria e comentar muitos exercícios sobre **DIREITO PENAL!**

E aí, preparados para a maratona?

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 36 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma que consta na área do aluno. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao professor **Yuri Moraes**, que é o mestre responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Além dos nossos **livros digitais (PDFs)**, nosso curso também é formado por **videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo





CONCEITO DE CRIME

O Crime é um fenômeno social, disso nenhum de vocês dúvida. **Entretanto, como conceituar o crime juridicamente?**

Muito se buscou na Doutrina acerca disso, tendo surgido inúmeras posições a respeito. Vamos tratar das principais.

O Crime pode ser entendido sob três aspectos: **Material, legal e analítico.**

Sob o **aspecto material**, crime é **toda ação humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico de terceiro, que, por sua relevância, merece a proteção penal.** Esse aspecto valoriza o crime enquanto conteúdo, ou seja, busca identificar se a conduta é ou não apta a produzir uma lesão a um bem jurídico penalmente tutelado.

Assim, se uma lei cria um tipo penal dizendo que é proibido chorar em público, essa lei não estará criando uma hipótese de crime em seu sentido material, pois essa conduta nunca será crime em sentido material, pois não produz qualquer lesão ou exposição de lesão a bem jurídico de quem quer que seja. Assim, ainda que a lei diga que é crime, materialmente não o será.

Sob o **aspecto legal, ou formal**, crime é **toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção**, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao CP.¹

Percebam que o conceito aqui é meramente legal. Se a lei cominar a uma conduta a pena de detenção ou reclusão, cumulada ou alternativamente com a pena de multa, estaremos diante de um crime.

Por outro lado, se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

Esse aspecto consagra o **sistema dicotômico** adotado no Brasil, no qual existe um gênero, que é a infração penal, e duas espécies, que são o crime e a contravenção penal.

Vejam que quando se diz “infração penal”, está se usando um termo genérico, que pode tanto se referir a um “crime” ou a uma “contravenção penal”. **O termo “delito”, no Brasil, é sinônimo de crime.**

O crime pode ser conceituado, ainda, sob um aspecto analítico, que o divide em partes, de forma a estruturar seu conceito.

¹ Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.



Primeiramente surgiu a **teoria quadripartida** do crime, que entendia que crime era todo **fato típico, ilícito, culpável e punível**. Hoje é praticamente inexistente.

Depois, surgiram os defensores da **teoria tripartida do crime**, que entendiam que crime era o **fato típico, ilícito e culpável**. Essa é a teoria que **predomina no Brasil**, embora haja muitos defensores da terceira teoria.

A terceira e última teoria acerca do conceito analítico de crime entende que este é o **fato típico e ilícito**, sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. Ou seja, **para esta corrente, o conceito de crime é bipartido**, bastando para sua caracterização que o fato seja típico e ilícito.

As duas últimas correntes possuem defensores e argumentos de peso. **Entretanto, a que predomina ainda é a corrente tripartida**. Portanto, na prova objetiva, recomendo que adotem esta, a menos que a banca seja muito explícita e vocês entenderem que eles claramente são adeptos da teoria bipartida, o que acho pouco provável.

Todos os três aspectos (material, legal e analítico) estão presentes no nosso sistema jurídico-penal. De fato, uma conduta pode ser materialmente crime (furar, por exemplo), mas não o será se não houver previsão legal (não será legalmente crime). Poderá, ainda, ser formalmente crime (no caso da lei que citei, que criminalizava a conduta de chorar em público), mas não o será materialmente se não trouxer lesão ou ameaça a lesão de algum bem jurídico de terceiro.

Esse último conceito de crime (sob o aspecto analítico), é o que vai nos fornecer os subsídios para que possamos estudar os elementos do crime (Fato típico, ilicitude e culpabilidade).

O fato típico é o primeiro dos elementos do crime, sendo a tipicidade um de seus pressupostos. Vamos estudá-lo, então!



DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Os crimes contra a vida são aqueles nos quais o bem jurídico tutelado é a vida humana. A vida é o bem jurídico mais importante do ser humano. Não é à toa que os crimes contra a vida são os primeiros crimes da parte especial do CP.

A vida humana, para efeitos penais, pode ser tanto a vida intrauterina quanto a vida extrauterina, de forma que não só a vida de quem já nasceu é tutelada, **mas também será tutelada a vida daqueles que ainda estão no ventre materno (nascituros)**.

Os arts. 121 a 123 cuidam da tutela da vida **extrauterina** (de quem já nasceu), enquanto os crimes dos arts. 124/127 tratam da tutela da vida **intrauterina** (dos nascituros).¹

Homicídio

1. Aspectos gerais

O art. 121 do CP diz:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

¹ PRADO, Luis Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 2. 5ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006, p. 58



IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. (Incluído pela Lei 13.964/19 - vigência do dispositivo: a partir de 30.05.2021)

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos (incluído pela Lei 14.344/22 - Vigência a partir de 09.07.2022)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (incluído pela Lei 14.344/22)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

III - 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o



agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 7º (Revogado pela Lei nº 14.994, de 2024)

O bem jurídico tutelado é a vida humana, mais precisamente a vida extrauterina, ou seja, a vida daquele que já nasceu. O Homicídio pode ocorrer nas seguintes modalidades:

→ Homicídio **doloso**

- Homicídio doloso simples ("caput" do art. 121 do CP)
- Homicídio doloso privilegiado (§1º)
- Homicídio doloso qualificado (§2º)

→ Homicídio **culposo**

- Homicídio culposo (§3º)

Frise-se que é possível, ainda, a incidência de alguma das diversas majorantes previstas para o homicídio, seja ele doloso ou culposo:

- Majorantes aplicáveis ao homicídio doloso (§2º-B, §4º, segunda parte e §6º)
- Majorantes aplicáveis ao homicídio culposo (§4º, primeira parte)

Por fim, é importante destacar que o chamado "homicídio privilegiado" é colocado como "modalidade de homicídio doloso" apenas por questões didáticas, dada sua importância. Tecnicamente falando, o privilégio contido no §1º do art. 121 do CP nada mais é que uma minorante, uma causa de diminuição de pena, ou seja, não altera a estrutura básica do tipo penal, que continua sendo um homicídio doloso, seja ele simples ou qualificado, de forma que



podemos ter homicídio doloso simples privilegiado e homicídio doloso qualificado-privilegiado (a depender das circunstâncias, como veremos).

No crime de homicídio, em qualquer de suas modalidades, a **ação penal é pública incondicionada**.

2. Homicídio doloso simples

Trata-se do tipo penal previsto no *caput* do art. 121 (“matar alguém”).

Qualquer pessoa pode praticar o delito, ou seja, não se exige do sujeito ativo nenhuma qualidade específica (crime comum), bem como qualquer pessoa pode ser sujeito passivo do delito, desde que já tenha nascido (a vida do nascituro é protegida no tipo penal relativo ao aborto).²

O tipo objetivo (conduta incriminada) é tirar a vida de alguém. Mas para isso, precisamos saber quando se inicia a vida humana.

A vida humana extrauterina se inicia com o início do parto, para a maioria da Doutrina, momento no qual o feto passa a ter contato com a vida extrauterina³.

Não há necessidade de que o feto seja viável⁴, bastando que fique provado que nasceu com vida, ainda que tenha vindo a óbito pouco tempo depois.

Assim, se for tirada a vida de alguém que ainda não nasceu (ainda não há vida extrauterina, não há homicídio, podendo haver aborto).

Semelhantemente, se o fato for praticado contra quem já não tem mais vida (cadáver), estaremos diante de um crime impossível (por absoluta impropriedade do objeto). Ora, não se pode matar quem já está morto, logo, não há crime. Um cadáver não possui mais vida humana, é um corpo sem vida, de forma que não há aí objeto material possível para o crime de homicídio.

O homicídio pode ser praticado de forma livre (disparo de arma de fogo, facada, pancadas, etc.), podendo ser praticado de forma comissiva (ação) ou omissiva (omissão). Como assim? Isso mesmo, pode ser que alguém responda por homicídio sem ter agido, mas tendo se omitido.⁵

EXEMPLO: A mãe que, mesmo sabendo que o padrasto irá matar seu filho, nada faz para impedi-lo, ainda que pudesse agir para evitar o crime sem prejuízo de sua integridade física. Nesse caso, se o padrasto vier a praticar o homicídio, e ficar provado que a mãe sabia e nada fez para impedir, ela responderá por homicídio

² Caso a intenção seja destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, teremos o delito de homicídio genocida, previsto no art. 1º, a, da Lei 2.889/56.

³ Por início do parto entenda-se o início da operação, no caso de cesariana, ou o início das contrações expulsivas, no caso de parto normal. PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 58

⁴ Feto viável pode ser entendido como aquele que não possui quaisquer doenças congênicas capazes de impossibilitar a continuidade da vida extrauterina, como os anencéfalos, por exemplo.

⁵ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 60/61



doloso (mesmo sem ter praticado qualquer ato comissivo), na modalidade de crime omissivo impróprio, pois, na qualidade de garantidora (dever de proteção e cuidado para com o filho), dolosamente se omitiu, deixando de agir para evitar o resultado morte, que deverá ser a ela imputado, na forma do art. 13, §2º do CP.

CUIDADO! O homicídio pode ser praticado, ainda, por meios psicológicos, não sendo obrigatório o uso de meios materiais.

EXEMPLO: Imagine que a filha, desejosa de ver sua mãe morta, a fim de herdar seu patrimônio, e sabendo que a mãe possui problemas cardíacos, simula uma situação de sequestro de seu irmão caçula. A mãe, ao receber a ligação, tem um infarto do miocárdio, fulminante, vindo a óbito. Nesse caso, a conduta dolosa e planejada da filha pode ser considerada homicídio, pois o meio foi hábil para alcançar o resultado pretendido.

O elemento subjetivo é o dolo, não se exigindo qualquer finalidade específica de agir (dolo específico). Pode ser dolo direto ou dolo indireto (eventual ou alternativo).

O crime se consuma quando a vítima vem a falecer, sendo, portanto, um **crime material**. Como o *iter criminis* pode ser fracionado em vários atos (crime plurissubsistente), existe a possibilidade de tentativa, desde que, iniciada a execução, o crime não venha a se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O homicídio simples, ainda quando praticado por apenas uma pessoa, mas em **atividade típica de grupo de extermínio, é crime hediondo** (art. 1º, I da Lei 8.072/90).

3. Homicídio privilegiado (§1º)

O Homicídio privilegiado é um homicídio praticado em circunstâncias especiais, nas quais se entende que a reprovabilidade da conduta do agente é menor e, portanto, entende-se que o agente **faz jus a uma diminuição de pena**. Pode ocorrer em três situações⁶:

- Motivo de relevante valor social – Motivo relevante para a sociedade, que diz respeito a toda uma coletividade (ex.: matar o estuprador do bairro, pessoa que vem trazendo o terror a toda uma comunidade).
- Motivo de relevante valor moral – Motivo relacionado aos interesses do próprio agente, mas interesses nobres, como piedade, compaixão, misericórdia (ex.: Eutanásia. José, sabendo que seu pai vem sofrendo muito e, inclusive, já deu sinais de querer partir para

⁶ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 61



um lugar melhor, desliga o aparelho que mantém seu genitor vivo, matando-o. José agiu por piedade, para aliviar o sofrimento do querido pai)⁷.

- Sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima – O agente pratica o crime dominado por um sentimento de violenta emoção, **imediatamente após a criação desse sentimento pela própria vítima**⁸. Ex.: Imagine que José chegue em casa e veja sua esposa caída e machucada, pois acabara de ter sido vítima de um estupro, praticado por Paulo, vizinho. Paulo, ainda na cena do crime, debocha de José. Dominado pela violenta emoção, José mata Paulo com uma facada. Neste caso, José responde pelo crime de homicídio, mas haverá a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §1º do art. 121 do CP.

Frise-se que para a aplicação do privilégio em razão da “violenta emoção”, são necessários três requisitos:

- O agente deve atuar dominado pela violenta emoção – Não é apenas “influenciado” por violenta emoção, é dominado (agente está completamente fora de si, tomado pela raiva).
- Deve haver uma injusta provocação da vítima
- A conduta deve se dar logo em seguida a essa injusta provocação

Mas quais as consequências da ocorrência do privilégio? A pena, nesse caso, é **diminuída de 1/6 a 1/3**. Trata-se, portanto, de uma minorante (ou causa de diminuição de pena).



CUIDADO! Se o crime for praticado em concurso de pessoas, a circunstância pessoal inerente ao privilégio (violenta emoção, motivação de relevante valor moral ou social) não se comunica entre os agentes, **não incidindo a causa de diminuição de pena em favor daquele que não se encontrava amparado pela circunstância privilegiadora**.⁹

⁷ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 61/62

⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7º edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 51/52

⁹ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 63. PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 52



4. Homicídio qualificado (§2º)

O homicídio qualificado é aquele para o qual se prevê uma pena mais grave (12 a 30 anos), em razão da maior reprovabilidade da conduta do agente. O homicídio será qualificado quando for praticado:

- Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe
- Por motivo fútil
- Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum
- À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido
- Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime
- Contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (homicídio "funcional")
- Com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido
- **Contra menor de 14 anos de idade (incluído pela Lei 14.344/22)**

Vejamos cada uma das qualificadoras previstas para o homicídio doloso:

a. Mediante paga ou promessa de recompensa

Aqui se pune mais severamente o homicídio praticado por motivo torpe, que é aquela **motivação repugnante, abjeta**¹⁰, dando-se, como exemplo, a realização do crime mediante paga ou promessa de recompensa. Trata-se do mercenário.

Há, aqui, interpretação analógica, ou seja, o legislador se vale de uma técnica por meio da qual utiliza uma situação casuística ("paga ou promessa de recompensa") seguida de uma fórmula genérica, para englobar outras situações semelhantes ("ou por outro motivo torpe").

Na modalidade de "paga", o pagamento acontece antes. Na modalidade "promessa de recompensa", o pagamento deverá ocorrer depois do crime, mas a sua efetiva concretização (ocorrência do pagamento) é irrelevante. Aqui há o chamado **concurso necessário**, pois é imprescindível que pelo menos duas pessoas participem (quem paga ou promete e quem executa).

Há divergência a respeito da comunicabilidade da qualificadora para o mandante. O STJ possui algumas decisões em ambos os sentidos. Mais recentemente, a 5º Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que o motivo torpe (como, por exemplo, a qualificadora da "paga

¹⁰ Um outro exemplo é a GANÂNCIA. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 67



ou promessa de recompensa”) não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possui caráter pessoal, não se comunicando aos mandantes.¹¹

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.415.502/MG (Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/2/2017), firmou compreensão no sentido de que a qualificadora da paga ou promessa de recompensa não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica aos mandantes. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 829.071/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

A Doutrina diverge sobre a natureza da “recompensa”, mas prevalece o entendimento de que deva ter natureza econômica¹², embora a recompensa de outra natureza também possa ser enquadrada como “outro motivo torpe” (Há interpretação analógica aqui). A “vingança” pode ou não ser considerada motivo torpe, isso dependerá do caso concreto (posição dos Tribunais).

b. Por motivo fútil

Aqui temos o motivo banal, aquele no qual o agente retira a vida de alguém por um motivo bobo, ridículo, ínfimo, ou seja, há uma desproporção gigante entre o motivo do crime e o bem lesado (vida).

EXEMPLO: José caminhava pela rua quando Pedro, passando por perto, pisou no seu pé. Irritado, José exigiu que Pedro se desculpasse. Como Pedro não se desculpou, José desferiu uma paulada na cabeça de Pedro, matando-o.

Motivo injusto é diferente de motivo fútil. O motivo injusto é inerente ao homicídio (se fosse justo, não seria crime). Logo, todo crime de homicídio possui um motivo injusto (se justo fosse, não haveria ilicitude), mas nem todo homicídio é praticado por motivo fútil.

Embora seja um tema controverso, a Doutrina majoritária entende que o crime praticado “sem motivo algum” (ausência de motivo) também deveria ser considerado qualificado, pois, se o motivo ínfimo, pequeno, configura qualificadora, a ausência de motivo, com muito mais razão, também deveria ser.

¹¹ (AgRg no AREsp 1473963/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019)

¹² CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 54



O STJ, entretanto, vem firmando entendimento no sentido contrário, ou seja, de que **seria homicídio simples**, pois a ausência de motivo não poderia ser equiparada a motivo fútil:

“(…) Embora o homicídio sem qualquer motivo parece tão ou mais reprovável do que a ação movida por motivo fútil, o legislador apenas previu este último como circunstância qualificadora - ou seja, deve existir uma razão específica para a prática da infração -, não sendo possível, ao julgador, aplicar, analogicamente, a norma incriminadora em prejuízo do Réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade penal.

(…)

(AgRg no HC n. 756.852/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

c. **Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum**

Aqui temos mais uma hipótese de interpretação analógica, pois o legislador dá uma série de exemplos e no final abre a possibilidade para que outras condutas semelhantes sejam punidas da mesma forma.

Temos aqui não uma qualificadora decorrente dos motivos do crime, mas uma qualificadora decorrente dos meios para a prática do delito. Logo, trata-se de uma **qualificadora de ordem objetiva**.

Como se vê, a lei primeiramente trouxe exemplos do que se considera meio insidioso (traíçoeiro, enganador etc.) ou cruel (que provoca dor ou sofrimento excessivo), ou de que possa resultar perigo comum (fogo, explosivo, etc.) e, depois, generalizou (estabelecendo que outros métodos semelhantes também qualificam o crime de homicídio). Aqui temos outro exemplo de interpretação analógica.

Meio do qual possa resultar perigo comum é aquele que pode colocar em risco um número indeterminado de pessoas:

EXEMPLO: José, em uma movimentada rua da cidade, em plena luz do dia, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Pedro, seu desafeto, com dolo de matar. Nesse caso, há a qualificadora do “meio de que possa resultar perigo comum”, pois a sequência de disparos em via pública, com grande circulação de pessoas, coloca em risco diversas outras pessoas além da própria vítima do crime.





CUIDADO! A utilização de tortura como meio para se praticar o homicídio, qualifica o crime. Entretanto, **se o agente pretende torturar** (esse é o objetivo), mas se excede (culposamente) e acaba matando a vítima não haverá homicídio qualificado pela tortura, **mas o crime de tortura qualificada pelo resultado morte** (art. 1º, §3º da Lei 9.455/97).

A Doutrina entende que a qualificadora do “emprego de veneno” só incide se a vítima não sabe que está ingerindo veneno;¹³ se souber, o crime poderá ser qualificado pelo meio cruel, não pelo emprego de veneno.

EXEMPLO: José, munido de uma arma de fogo, obriga Maria a ingerir veneno. José afirma que se esta não o fizer, José matará os filhos de Maria. Maria, assim, ingere o veneno, sabendo que morrerá. Nesse caso, teríamos a qualificadora do meio cruel, mas não a qualificadora do emprego de veneno. Na prática, não muda muita coisa, pois ambas as situações qualificam o delito.

Frise-se que veneno é qualquer substância manipulada ou natural que por reação química possa gerar intoxicação ao corpo humano, causando prejuízo às funções vitais (podendo levar a óbito ou não).

d. À traição, de emboscada, ou qualquer outro meio que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido

Nesse caso, o crime é qualificado em razão, também, do meio empregado, pois ele dificulta a defesa da vítima. Logo, sendo uma qualificadora relacionada aos meios e modos de execução do delito, temos uma **qualificadora de natureza objetiva**.

Aqui o agente emprega qualquer meio que torna mais difícil ou até mesmo impossível a defesa do ofendido (ex.: agir pelas costas, de surpresa, com a vítima dormindo etc).

Importante destacar que a idade da vítima (idoso ou criança, por exemplo), não é meio empregado pelo agente, logo, não gera a aplicação desta qualificadora, embora, no caso concreto, torne mais difícil a defesa, em alguns casos. A idade da vítima é uma condição natural da vítima, não meio empregado pelo agente.

¹³ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 69



A premeditação, por si só, configura esta qualificadora? **Não**. O fato de o agente ter premeditado o crime, por si só, não configura a qualificadora do art. 121, §2º, IV do CP. Todavia, a premeditação do crime pode levar o agente a adotar um meio que dificulta ou torna impossível a defesa (ex.: agir de surpresa pelas costas), o que ensejaria a aplicação da qualificadora.

e. Para assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

Aqui há o que chamamos de **conexão objetiva**, ou seja, o agente pratica o homicídio para assegurar algum benefício em relação a outro crime, que pode consistir:

- Na execução do outro crime
- Na ocultação do outro crime
- Na impunidade do outro crime
- Na vantagem do outro crime

A conexão objetiva pode ser teleológica (assegurar a execução futura de outro crime) OU consequential (assegurar a ocultação, a impunidade ou a vantagem do outro crime, que já ocorreu). O "outro crime" **não precisa ser praticado pelo próprio agente que pratica o homicídio**, podendo ter sido praticado por outra pessoa ou vir a ser praticado por outra pessoa.

Como se trata de uma qualificadora relacionada aos motivos determinantes do delito, temos aqui uma **qualificadora de natureza subjetiva**.

f. Contra agentes de segurança pública e forças armadas (homicídio "funcional")

O homicídio também será considerado qualificado quando for praticado contra integrantes:

- Das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica)
- Das forças de segurança pública (Polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e corpo de bombeiros militar)
- Dos agentes do sistema prisional (agentes penitenciários)
- Da Força Nacional de Segurança

Contudo, não basta que o homicídio seja praticado contra alguma destas pessoas para que seja qualificado, é necessário que o crime tenha sido praticado contra o agente **no exercício da função ou em decorrência dela**. Se o crime não tem qualquer relação com a função pública exercida, não se aplica esta qualificadora!

EXEMPLO 1) José fura blitz promovida pela Polícia Rodoviária Federal. Perseguido por uma viatura da PRF, José atira contra os policiais, matando um deles. **Há, aqui, a qualificadora do "homicídio funcional"**, pois o crime ocorreu *no exercício da função*.



EXEMPLO 2) José foi preso em flagrante por estar cometendo o crime de roubo. José gravou bem o nome do policial, que se chama "Ney Lionel Ronaldo". José, então, após conseguir liberdade provisória, mata o policial Ney quando este estava de folga na praia. **Há, aqui, a qualificadora do "homicídio funcional"**, pois embora o crime não tenha ocorrido *no exercício da função*, se deu em razão da função.

EXEMPLO 3) José e Pedro estavam em um bar, quando começaram a discutir por conta de uma decisão equivocada da arbitragem no campeonato brasileiro. José, irritado, quebrou uma garrafa no balcão e a usou como arma para furar o pescoço de Pedro, matando-o. Pedro era policial civil. Nesse caso, **não há a qualificadora do "homicídio funcional"**, pois o crime não ocorreu no exercício da função nem em razão dela.

Além dos próprios agentes, o inciso VII relaciona também os parentes destes funcionários públicos (cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau).

Assim, o homicídio praticado contra qualquer destas pessoas, *desde que guarde relação com a função pública do agente*, será considerado qualificado.

EXEMPLO: José foi preso, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pelo Policial Rodoviário Federal Ricardo. Para se vingar, ao sair da prisão, José matou Maria, esposa de Ricardo, como retaliação pela prisão efetuada antes pelo agente público. **Há, aqui, a qualificadora do "homicídio funcional"**, pois embora o crime não tenha ocorrido contra o próprio agente, ocorreu contra o cônjuge, em razão do parentesco com o agente público (havendo relação com a função exercida pelo agente).

Guardas municipais se enquadram no conceito de "autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal"? Os guardas municipais não foram elencados no caput do art. 144 da CF/88, mas foram citados no §8º do referido artigo. Vejamos:

Art. 144 (...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014)

A Doutrina se inclina no sentido de que este que os guardas municipais também se encontram abrangidos pelo inciso VII do §2º do art. 121 do CP, eis que integrantes do sistema de segurança pública. O STJ, inclusive, possui entendimento (entendimento firmado para outros fins, mas que



pode ser aplicado aqui) no sentido de que “o fato de as guardas municipais não terem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública.”¹⁴

g. Com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

Mais recentemente, foi incluído o inciso VIII ao art. 121, §2º do CP¹⁵, criando mais uma qualificadora, que será aplicável quando o homicídio for praticado com **emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido**.

Não é necessário que vocês saibam (para estes fins) quais armas são consideradas de uso restrito ou proibido e quais são de uso permitido. Eventual questão que venha a cobrar esse tema irá especificar que o fato foi praticado com arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Embora não haja posição jurisprudencial a respeito do tema ainda, cremos que a referida qualificadora só será aplicável quando o agente empregar a arma de fogo mediante disparo de arma de fogo, de maneira que se o agente usar uma arma de fogo de uso restrito/proibido para, por exemplo, dar uma coronhada na vítima, matando-a em razão do impacto na cabeça, não haverá tal qualificadora.

h. Contra menor de 14 anos de idade

A Lei 14.344/2022 (que ficou popularmente conhecida como “Lei Henry Borel”) criou um microsistema para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Nesse escopo, provocou algumas alterações na legislação penal, inclusive no Código Penal.

A referida lei incluiu uma qualificadora em relação ao crime de homicídio, quando praticado contra pessoa menor de 14 anos de idade. Vejamos:

Art. 121. (...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

¹⁴ HC n. 836.217/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 7/12/2023.

¹⁵ Incluído pela Lei 13.964/19, mas com vigência somente a partir de 30.05.2021, por se tratar de uma das partes que foi originalmente vetada, mas cujo veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, de forma que o Presidente da República realizou a promulgação somente em 30.04.2021, com vacatio legis de 30 dias.



Inicialmente, frise-se que a referida qualificadora não se aplica se a vítima tem, na data do crime, 14 anos exatos ou mais. Logo, somente incidirá a referida qualificadora **se a vítima for pessoa efetivamente menor de 14 anos (até 14 anos de idade incompletos)**. Se o crime é cometido no dia de aniversário de 14 anos da vítima, não haverá incidência da qualificadora.

Mas, deve-se levar em conta a data da conduta criminosa ou a data do óbito? Para definir se a vítima era menor de 14 anos, leva-se em conta a data do crime, ou seja, a data da conduta, pois se considera praticado o crime "no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado", nos termos do art. 4º do CP, que consagra a adoção da teoria da atividade em relação ao tempo do crime:

EXEMPLO: José, com dolo de matar, desferiu duas pauladas na cabeça de Pedro, adolescente com apenas 13 anos de idade. Pedro é internado em estado grave, e assim permanece por 03 meses, vindo a óbito em razão dos ferimentos causados por José. No momento do óbito, Pedro já havia completado 14 anos. Nesse caso, haverá a incidência da qualificadora relativa ao fato de ter sido praticado o crime contra pessoa menor de 14 anos, pois a vítima tinha menos de 14 anos no momento da conduta.

Outro ponto relevante: a referida qualificadora, obviamente, só se aplica ao homicídio doloso, eis que todas as qualificadoras do §2º somente são aplicáveis ao homicídio na forma dolosa.

Ademais, a mesma Lei criou duas majorantes específicas (art. 121, §2º-B do CP) para o homicídio doloso praticado contra menor de 14 anos. Posteriormente, a Lei 14.811/24 incluiu uma terceira (inciso III). São elas:

- ⇒ **Aumento de 1/3 (um terço) até a metade** se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;
- ⇒ **Aumento de 2/3 (dois terços)** se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;
- ⇒ **Aumento de 2/3 (dois terços)** se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada (incluída pela Lei 14.811/24).

Falaremos mais sobre as majorantes acima no tópico referente às majorantes no homicídio.



i. Disposições relevantes sobre as qualificadoras



E se houver mais de uma circunstância qualificadora (meio cruel e motivo torpe, por exemplo)? Nesse caso, não existe crime dupla ou triplamente qualificado. O Código Penal não prevê isso. O crime é apenas qualificado. Se houver mais de uma qualificadora, uma delas irá qualificar o crime, e as demais serão consideradas na aplicação da pena, como agravantes genéricas (se houver previsão no art. 61 do CP) ou circunstâncias judiciais desfavoráveis¹⁶ (art. 59 do CP), caso não seja prevista como agravante. Essa, inclusive, é a posição pacífica do STJ:

2. Na existência de múltiplas qualificadoras, uma delas é empregada para qualificar o crime, enquanto as remanescentes podem ser utilizadas na segunda fase da dosimetria da pena, caso correspondam a agravantes legalmente previstas, ou residualmente como circunstâncias judiciais, na primeira etapa 3. A Súmula 231/STJ permanece plenamente aplicável, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.025.633/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 6/12/2022.)

E se o crime for, ao mesmo tempo, privilegiado e qualificado (praticado por relevante valor moral e mediante emprego de veneno, por exemplo)? Nesse caso, temos o chamado homicídio qualificado-privilegiado. Mas, CUIDADO! **Isso só será possível se a qualificadora for objetiva** (relativa ao meio utilizado), pois a circunstância privilegiadora é sempre subjetiva (relativa aos motivos do crime). Assim, não será possível a aplicação do privilégio se o crime de homicídio for qualificado por uma qualificadora de ordem subjetiva (ex.: motivo torpe)¹⁷! Trata-se de entendimento há muito pacificado no âmbito do STJ:

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a qualificadora de caráter objetivo pode coexistir com o privilégio, haja vista que ambas as hipóteses previstas no § 1º do art. 121 do CP são de natureza subjetiva. Precedentes.

(...)

¹⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 58

¹⁷ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 65



(AgRg no AREsp n. 1.787.454/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Sendo o crime de homicídio qualificado-privilegiado, será ele hediondo? **NÃO!** Esse entendimento se dá pelo fato de que o privilégio, por ser relacionado aos motivos determinantes do delito, será considerado como circunstância preponderante sobre os meios de execução. Logo, para fins de hediondez, o privilégio irá preponderar sobre a qualificadora, e o crime não será considerado hediondo, por analogia ao art. 67 do CP.

5. Homicídio culposo (§3º)

a. Aspectos gerais

O homicídio culposo ocorre não quando o agente quer a morte, mas quando o agente pratica uma conduta direcionada a outro fim (que pode ou não ser lícito), mas por inobservância de um dever de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia), acaba por causar a morte da vítima.

A imprudência é a precipitação, é o ato praticado com afobação, aumentando desnecessariamente os riscos da atividade. A negligência, por sua vez, é a imprudência na forma omissiva, ou seja, é a ausência de precaução, a não adoção das cautelas necessárias para a prática de uma conduta. Na imperícia, por sua vez, o agente comete o crime por não possuir aptidão técnica para realizar uma conduta que exige certos conhecimentos técnicos:

EXEMPLO: Imagine que numa mesa de cirurgia, José, um médico-cirurgião, altamente experiente, esqueça uma pinça na barriga do paciente, que vem a falecer em razão disso. Nesse caso, não houve imperícia, pois José possui o conhecimento técnico necessário para praticar a conduta (cirurgia), tendo havido negligência (o médico não tomou os cuidados devidos antes de dar os pontos). Houve, portanto, negligência.

Imaginem, agora, que no mesmo exemplo, o médico que realizou a conduta foi um clínico-geral que não sabia efetivamente realizar esse tipo de cirurgia, e tenha feito algo errado no procedimento. *Aqui sim teríamos imperícia*.

CUIDADO! Não existe compensação de culpas! Assim, se a vítima também contribuiu para o resultado, o agente responde mesmo assim, mas essa circunstância (culpa da vítima) será considerada em favor do réu na fixação da pena.¹⁸

EXEMPLO: Imagine que Rodrigo está carregando um caminhão para mudança, mas para poupar esforços, ao invés de descer e subir escadas, está jogando os móveis do segundo andar diretamente para seu companheiro, que está sobre o caminhão.

¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 63



Rodrigo, todavia, erra um dos arremessos e uma cadeira cai sobre Maria, causando-lhe a morte. Posteriormente se descobre que Maria contribuiu para o evento danoso, pois não deveria estar ali naquele momento, já que passava fora da calçada. Neste caso, a culpa de Maria não anula a culpa de Rodrigo, que responderá pelo homicídio culposo.



CUIDADO! Apenas para fins de registro, o **homicídio culposo na direção de veículo automotor**, desde o advento da Lei 9.503/97, é crime previsto no art. 302 da referida lei (Código de Trânsito Brasileiro).

b. Perdão Judicial

Em determinados crimes o Estado confere o perdão ao infrator (Não confundir perdão judicial com perdão do ofendido¹⁹), por entender que a aplicação da pena não é necessária. É o chamado "perdão judicial". É o que ocorre, por exemplo, no caso de homicídio culposo, quando o Juiz entende que **as consequências da infração atingiram o agente (infrator) de forma tão severa que a pena não se mostra necessária**. Essa hipótese está prevista no art. 121, § 5º do CP:

Art. 121 (...) § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

EXEMPLO: José, distraído porque está atrasado para chegar ao trabalho, fecha o portão da garagem sem tomar as cautelas necessárias. O portão, que é automático, acaba esmagando seu pequeno filho, de 03 anos de idade, que lá estava para despedir-se do papai. Neste caso, José pratica o crime de homicídio culposo, mas é perfeitamente cabível a concessão do perdão judicial, por se entender que a consequência do crime (morte do próprio filho) já foi castigo suficiente para o agente, sendo desnecessária a aplicação da pena.

Então, nesse caso, ocorrendo o perdão judicial, estará extinta a punibilidade. Além disso, o art. 120 do CP diz que se houver o perdão judicial, esta sentença que concede o perdão judicial não será considerada para fins de reincidência. A sentença que concede o perdão judicial é

¹⁹ Perdão do ofendido é um instituto que ocorre apenas nos crimes de ação penal privada, e se caracteriza pelo fato de o querelante (aquele que ajuizou a ação penal privada) oferecer o perdão ao querelado (réu na ação privada). Uma vez que o querelado aceita o perdão, está extinta a punibilidade.



declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório (conforme súmula nº 18 do STJ).

Isso ocorre porque, nos casos em que é concedido o perdão judicial, o Juiz não chega a condenar o infrator. O Juiz reconhece a autoria, a materialidade, bem como a existência dos elementos caracterizadores do delito (fato típico, ilicitude e culpabilidade), mas extingue a punibilidade em razão do perdão judicial.

O perdão judicial, diferentemente do perdão do ofendido, não precisa ser aceito pelo infrator para produzir seus efeitos.

Por fim, o **perdão judicial também é aplicável ao homicídio culposo na direção de veículo automotor** (art. 302 do art. 9.503/97), conforme posição do STJ:

“(...) 3. O perdão judicial é ato de clemência do Estado, que, em hipóteses expressamente previstas em lei, como é o caso do homicídio culposo praticado no trânsito, deixa de aplicar a pena, afastando, assim a punibilidade.

“(...) (AgRg no REsp 1854277/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020)”

6. Majorantes aplicáveis ao homicídio

Primeiramente, é importante destacar a diferença entre qualificadora e majorante (causa de aumento de pena).

Uma **qualificadora modifica a pena em abstrato cominada ao delito** (ex.: no homicídio, se houver qualificadora, a pena deixará de ser de 6 a 20 anos e passará a ser de 12 a 30 anos).

Uma majorante não altera a pena cominada em abstrato ao delito, mas gera um aumento de pena pelo Juiz quando da dosimetria (mais especificamente na terceira fase da dosimetria da pena).

EXEMPLO: José praticou homicídio simples contra uma pessoa de 67 anos. A pena em abstrato cominada ao delito não será alterada (continuará a ser de 6 a 20 anos de reclusão), mas o Juiz, quando for aplicar a pena, deverá, ao final, aumentar a pena aplicada em 1/3, por ser a vítima maior de 60 anos.

a. Majorantes aplicáveis ao homicídio doloso em geral

No homicídio doloso em geral, o CP estabelece algumas causas de aumento de pena (majorantes). Vejamos:



- Se o crime for cometido contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos (aumento de 1/3)
- Se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio (aumento de 1/3 até a metade)

Atualmente, porém, devemos ter muita atenção. O §4º do art. 121, de fato, estabelece aumento de pena de um terço se a vítima é pessoa menor de 14 anos. Apesar disso, atualmente a circunstância de a vítima ser menor de 14 anos foi alçada à condição de qualificadora no homicídio. *E aí, o que fazer?*

Certamente haverá quem defenda a revogação tácita da majorante prevista no art. 121, §4º do CP (aumento de um terço quando se tratar de vítima menor de 14 anos). Porém, essa não deve ser a melhor interpretação.

Pelo princípio do *ne bis in idem*, uma mesma condição ou circunstância não pode ser, ao mesmo tempo, considerada duplamente na dosimetria da pena. Logo, o fato de a vítima ter menos de 14 anos não pode servir para qualificar o crime (pena em abstrato) e também para majorar o crime (terceira fase da dosimetria).

Porém, o homicídio pode ser qualificado por uma série de fatores, de forma que é possível a concorrência de duas ou mais qualificadoras. Nesse caso, a solução doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que uma delas irá qualificar o delito e as demais serão consideradas como majorantes (se previstas em lei) ou agravantes genéricas.

EXEMPLO: José matou, por motivo fútil, Pedrinho, filho de seu vizinho. Pedrinho tinha 13 anos na data do crime. Nesse caso, claramente verificamos duas qualificadoras: motivo fútil e vítima menor de 14 anos. Nesse caso, deverá o magistrado considerar o motivo fútil como qualificadora e utilizar a idade da vítima como majorante (art. 121, §4º do CP).

Posto isso, a melhor interpretação é no sentido de que não houve revogação tácita da majorante do art. 121, §4º do CP (aumento de um terço pelo fato de a vítima ser menor de 14 anos), devendo, porém, ser aplicada apenas subsidiariamente, na hipótese de a idade já não estar sendo considerada como qualificadora no caso concreto.

Vale frisar que tais majorantes serão aplicáveis sendo o crime simples, privilegiado ou qualificado, pouco importa. Assim, podemos ter homicídio qualificado (ex.: emprego de veneno) com alguma dessas majorantes (ex.: contra pessoa maior de 60 anos).

b. Majorantes específicas do homicídio qualificado por ser a vítima menor de 14 anos de idade

Além das majorantes aplicáveis ao homicídio doloso em geral, **há majorantes específicas para o homicídio doloso qualificado por ter sido praticado contra pessoa menor de 14 anos.** Caso se



trate de homicídio praticado contra menor de 14 anos de idade, reconhecendo-se a incidência da qualificadora, há possibilidade de ocorrência de três majorantes específicas:

- **Aumento de 1/3 até a metade** - *Se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade* – A deficiência em questão pode ser física ou mental. A vulnerabilidade provocada pela doença deve ser analisada no caso concreto, para se aferir se, de fato, a vítima se encontrava em situação de vulnerabilidade a justificar a reprimenda mais elevada.
- **Aumento de 2/3** - *Se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela* – Trata-se de uma majorante com algumas passagens, no mínimo, curiosas. Ser o crime praticado por ascendente (pai, mãe, avó...), padrasto ou madrasta, tio, irmão, tutor ou curador (e até mesmo o preceptor, aquele que é encarregado da instrução ou preparação da pessoa) não é algo incomum, sendo bastante frequente, inclusive. Todavia, é difícil imaginar situação de crime de homicídio praticado contra pessoa menor de 14 anos pelo seu cônjuge, já que a idade mínima para casamento no Brasil é de 16 anos (art. 1.515 do CC/02), de forma que se a vítima tinha menos de 14 anos, provavelmente não tinha um cônjuge, a menos que tenha se casado sob a legislação de algum país estrangeiro que admita o casamento de pessoas menores de 14 anos. Quanto ao infrator ser empregador da vítima, aplica-se o mesmo raciocínio: trata-se de situação bastante improvável no plano fático, eis que a idade mínima para trabalhar, no Brasil, é de 16 anos (14 anos no caso de jovem aprendiz).
- **Aumento de 2/3 (dois terços)** - *Se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada* (incluída pela Lei 14.811/24) - Trata-se de uma majorante incluída após a criação do art. 121, §2º-B, tendo sido inserida pela Lei 14.811/24 (vigência a partir de 15 de janeiro de 2024), de forma que não será aplicável caso o crime tenha sido cometido antes dessa data, pois a lei penal mais grave não retroage. A majorante será cabível quando o homicídio contra menor de 14 anos ocorrer em instituição de educação básica pública ou privada (ex.: escola de ensino fundamental, creche, etc.).

Sobre a majorante relativa ao homicídio praticado contra menor de 14 anos praticado em instituição de educação básica, pública ou privada, é importante destacar o que se entende por educação básica. Vejamos o art. 21 da Lei 9.394/96:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Logo, o termo “educação básica” inclui a educação infantil (creches, pré-escolas), bem como os ensinos fundamental e médio. **O ensino superior, portanto, não se insere no conceito de educação básica.**



EXEMPLO 1: José ingressa em determinada escola de ensino fundamental e, valendo-se de um machado, mata uma criança de apenas 11 anos. Há, aqui, homicídio qualificado por ter sido praticado contra menor de 14 anos, majorado em dois terços, por ter sido praticado em instituição de educação básica de ensino (art. 121, §2º, IX c/c §2º-B, III, do CP).

EXEMPLO 2: José ingressa em determinada Universidade e, valendo-se de uma faca, mata um adolescente de 13 anos, que se encontrava no local acompanhando sua mãe. Há, aqui, homicídio qualificado por ter sido praticado contra menor de 14 anos (art. 121, §2º, IX do CP), mas não há a majorante, pois o crime ocorreu em instituição de ensino superior, não em instituição de educação básica de ensino.

c. Majorantes aplicáveis ao homicídio culposo

O homicídio culposo será majorado no caso de ter sido cometido em algumas circunstâncias. São elas:

- Resulta de inobservância de regra técnica ou profissão, arte ou ofício
- Se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima
- Não procura diminuir as consequências de seu ato
- Foge para evitar prisão em flagrante

Nesses casos, haverá **aumento de pena de um terço**.

Importante destacar que tais circunstâncias representam causa de aumento de pena (majorante) apenas no homicídio culposo, não sendo aplicáveis quando se tratar de homicídio doloso.

7. Jurisprudência relevante sobre homicídio

→ STJ - Dolo eventual - homicídio tentado - possibilidade

O STJ firmou entendimento no sentido de que não há incompatibilidade entre a figura do dolo eventual e a tentativa, o que é bastante relevante em se tratando de homicídio doloso, que pode vir a ser praticado por dolo eventual:

“(...) **Não há incompatibilidade entre o dolo eventual e a figura da tentativa**, visto que independente de o Agente querer o resultado morte (dolo direto) ou assumir o risco de produzi-lo (dolo eventual), o crime poderá ou não se consumir por circunstâncias alheias à sua vontade. Logo, ainda que as vítimas não tenham



sofrido qualquer lesão, não se exige resultado naturalístico para configurar a tentativa de homicídio.

(...)”

(AgRg no HC n. 730.158/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

→ STJ - meio cruel - homicídio praticado com dolo eventual - possibilidade

O STJ firmou entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento da qualificadora relativa ao meio cruel nos casos de homicídio praticado com dolo eventual, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, “não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel”:

2. **Inexiste incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação**, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel (AgRg no RHC 87.508/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 03/12/2018).

3. É admitida a incidência da qualificadora do meio cruel, relativamente ao fato de a vítima ter sido arrastada por cerca de 500 metros, presa às ferragens do veículo, ainda que já considerado ao reconhecimento do dolo eventual, na sentença de pronúncia.

4. Recurso especial provido para restabelecer a qualificadora do meio cruel reconhecida na sentença de pronúncia.

(REsp n. 1.829.601/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020.)

→ STJ - Homicídio culposo - agente que sofre sequelas gravíssimas - intenso sofrimento - perdão judicial - possibilidade

O STJ firmou entendimento no sentido de que é possível conceder o perdão judicial ao autor de homicídio culposo nos casos em que o agente sofra “sequelas físicas gravíssimas e permanentes, como, por exemplo, ficar tetraplégico, em estado vegetativo, ou incapacitado para o trabalho”:

1. O texto do § 5º do art. 121 do Código Penal não definiu o caráter das consequências, mas não deixa dúvidas quanto à forma grave com que essas devem atingir o agente, ao ponto de tornar desnecessária a sanção penal.



2. Não há empecilho a que se aplique o perdão judicial nos casos em que o agente do homicídio culposo - mais especificamente nas hipóteses de crime de trânsito - sofra sequelas físicas gravíssimas e permanentes, como, por exemplo, ficar tetraplégico, em estado vegetativo, ou incapacitado para o trabalho.

3. A análise do grave sofrimento, apto a ensejar, também, a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferido de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa.

4. A melhor doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência de um vínculo, de um laço prévio de conhecimento entre os envolvidos, para que seja "tão grave" a consequência do crime ao agente. A interpretação dada, na maior parte das vezes, é no sentido de que só sofre intensamente o réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos.

5. O que se pretende é conferir à lei interpretação mais razoável e humana, sem jamais perder de vista o desgaste emocional (talvez perene) que sofrerá o acusado dessa espécie de delito, uma vez que era irmão da vítima.

(...)

(REsp n. 1.871.697/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

Feminicídio

1. Aspectos gerais

Inicialmente o feminicídio foi incluído no Código Penal como uma qualificadora no crime de homicídio, por intermédio da Lei 13.104/15, que incluiu o inciso VI (hoje revogado) no §2º do art. 121 do CP.

Porém, atualmente, **após as alterações promovidas pela Lei 14.994/24, o feminicídio passou a figurar como tipo penal autônomo** em relação ao homicídio. Vejamos:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)



Como se vê, além de passar a ser tipificado como crime autônomo (e não mais como qualificadora do homicídio), o feminicídio também sofreu um incremento na pena cominada, passando de 12 a 30 anos de reclusão para 20 a 40 anos de reclusão.

Naturalmente, a Lei 14.994/24 configura “*novatio legis in pejus*”, ou seja, nova lei mais gravosa, de forma que **não possui eficácia retroativa**, aplicando-se apenas aos fatos praticados a partir de 10.10.2024.

É fundamental entender, porém, que para a caracterização do crime como feminicídio é necessário que ele tenha sido praticado contra mulher, em situação denominada de “violência de gênero”. **Não basta, assim, que a vítima seja mulher, deve ficar caracterizada a violência de gênero.**

Mas como se caracteriza a violência de gênero? O §1º do art. 121-A estabelece que será considerada violência de gênero quando o crime envolver **violência doméstica e familiar** ou **menosprezo ou discriminação à condição de mulher**:

Art. 121-A (...) § 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

EXEMPLO 1) José, por ciúmes, mata a própria esposa. **Há feminicídio**, pois há violência doméstica e familiar contra a mulher.

EXEMPLO 2) José é um ser humano misógino (desprezo por mulheres) e machista. Certo dia, José encontra uma mulher que ocupa alto cargo na administração pública e, revoltado com o fato de tal cargo ser ocupado por uma mulher, planeja e executa o homicídio contra essa vítima. **Há feminicídio**, pois há menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

EXEMPLO 3) José e Maria se envolveram em uma discussão de trânsito. Após ser xingado por Maria, José desceu do carro e desferiu uma paulada na cabeça da vítima, matando-a. **Não há, aqui, feminicídio.**

Adiante veremos que existem algumas *majorantes específicas do feminicídio*, ou seja, causas de aumento de pena aplicáveis apenas ao feminicídio.



2. Majorantes específicas do feminicídio

As majorantes específicas do feminicídio, antes previstas no §7º do art. 121 do CP (hoje revogado), passaram a integrar o §2º do art. 121-A do CP, da seguinte forma:

Art. 121-A (...)

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Assim, haverá **aumento de pena de um terço à metade** se o feminicídio for praticado:

- ⇒ Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto
- ⇒ Se a vítima for mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência (qualquer que seja a idade, neste último caso) - **Inovação trazida pela Lei 14.994/24, pois não figurava entre as antigas majorantes do feminicídio.**
- ⇒ Contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- ⇒ Na presença *física ou virtual* de descendente ou de ascendente da vítima – Ex.: matar a esposa na frente dos filhos (descendentes) da vítima; Ex.2: José, durante uma discussão por ciúmes, mata a esposa a facadas. Pedro, filho do casal, viu toda a cena criminosa pela internet, pois no momento do crime conversava com a mãe pelo *Skype*.



- ⇒ Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei Maria da Penha²⁰
- ⇒ Se o crime de feminicídio praticado nas circunstâncias dos incisos III, IV e VIII do §2º do art. 121 do CP. Ou seja, a pena do feminicídio será aumentada de um terço à metade se o crime for praticado:
 - ⇒ Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 - ⇒ À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
 - ⇒ Com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Com relação a estas últimas circunstâncias, elas configuram qualificadoras no crime de homicídio, mas **no crime de feminicídio (art. 121-A do CP) funcionarão como majorantes**, ou seja, causas de aumento de pena, a incidir na terceira fase da dosimetria da pena.

O legislador ainda estabeleceu que as circunstâncias pessoais elementares do crime de feminicídio (ser praticado no contexto de violência doméstica e familiar ou ser praticado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher) se comunicam ao partícipe ou coautor do delito, em homenagem ao art. 30 do CP. Vejamos:

Coautoria (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Art. 121-A (...) § 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

²⁰ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da *Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;



EXEMPLO: José, após descobrir que estava sendo traído por sua esposa Maria, decide matá-la. Para isso, conta o plano a seu amigo Pedro, e pede ajuda. No dia combinado, José e Pedro abordam Maria e desferem contra ela 12 facadas, causando-lhe a morte. Nesse caso, embora a circunstância de ser praticado o crime "no contexto de violência doméstica e familiar" seja pessoal, ou seja, uma circunstância apenas de José (marido da vítima), ela irá se comunicar com Pedro, de forma que ambos responderão pelo crime de feminicídio (art. 121-A do CP).

8. Jurisprudência relevante sobre feminicídio

→ STJ - motivo torpe e feminicídio - compatibilidade

O STJ firmou entendimento no sentido de que as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio são compatíveis, ou seja, é possível o reconhecimento de ambas no mesmo crime:

"(...) Ressalta-se, ainda, que "esta Corte possui o entendimento segundo o qual as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea" (...)

(AgRg no HC n. 822.149/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Todavia, isso somente se aplica aos fatos praticados antes de 10.10.2024, pois **com o advento da Lei 14.994/24 o feminicídio deixou de ser uma qualificadora no crime de homicídio**, passando a ser tipificado como crime autônomo (art. 121-A do CP). Porém, o raciocínio permanece válido, de forma que **a motivação torpe pode ser considerada como agravante genérica no crime de feminicídio, conforme art. 61, II, "a" do CP.**

→ STJ - feminicídio majorado por ter sido praticado durante a gestação - imputação concomitante do crime de aborto - possibilidade

O STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a **imputação concomitante** dos crimes de feminicídio (art. 121-A do CP), majorado por ter sido praticado durante a gestação, e aborto praticado sem consentimento da gestante (art. 125 do CP), já que tutelam bens jurídicos diversos: a majorante do feminicídio praticado durante a gestação se justifica pela maior



vulnerabilidade da vítima (gestante), ao passo que o crime de aborto tem como bem jurídico tutelado a vida do nascituro:

1. Caso que o Tribunal de origem afastou da pronúncia o crime de provocação ao aborto (art. 125 do CP) ao entendimento de que a admissibilidade simultânea da majorante do feminicídio perpetrado durante a gestação da vítima (art. 121, § 7º, I, do CP) acarretaria indevido bis in idem.

2. A jurisprudência desta Corte vem sufragando o entendimento de que, enquanto o art. 125 do CP tutela o feto enquanto bem jurídico, o crime de homicídio praticado contra gestante, agravado pelo art. 61, II, h, do Código Penal protege a pessoa em maior grau de vulnerabilidade, raciocínio aplicável ao caso dos autos, em que se imputou ao acusado o art. 121, § 7º, I, do CP, tendo em vista a identidade de bens jurídicos protegidos pela agravante genérica e pela qualificadora em referência.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.860.829/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020.)

Embora o julgado seja anterior às alterações promovidas pela Lei 14.994/24, que passou a tipificar o feminicídio como crime autônomo, **o entendimento permanece perfeitamente válido.**

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

3. Aspectos gerais

Este crime está tipificado no art. 122 do CP. Vejamos:

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)



Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 3º A pena é duplicada: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável. (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

O suicídio é a eliminação direta e voluntária da própria vida. **O suicídio não é crime (ou sua tentativa)**, mas a conduta do terceiro que auxilia outra pessoa a se matar (material ou moralmente) é crime.

A automutilação, por sua vez, pode ser compreendida como o comportamento daquele que provoca lesões em seu próprio corpo, deliberadamente, mas sem evidente intenção de suicídio.

Até a Lei 13.968/19, o crime do art. 122 punia apenas a conduta de induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio. Desde a Lei 13.968/19, porém, o tipo penal passou a tipificar também a conduta daquele que induz, instiga ou auxilia materialmente alguém a se automutilar.



O crime pode ser praticado de 03 formas:

- Induzimento – O agente faz nascer na vítima a ideia de se matar ou se automutilar
- Instigação – O agente reforça a ideia já existente na cabeça da vítima
- Auxílio – O agente presta algum tipo de auxílio material à vítima (empresta uma arma de fogo, por exemplo)

CUIDADO! O induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação deve ter como vítima pessoa certa e determinada (ou pessoas certas e determinadas). O mero induzimento genérico, abstrato, sem alvo definido, não configura crime (ex.: criar um website e enaltecer aqueles que praticam suicídio, conclamando os jovens em geral a ceifarem a própria vida).

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não sendo admitido na forma culposa. É possível a prática do crime mediante dolo eventual. Imagine o pai que coloca a filha, jovem grávida, para fora de casa, sabendo que a filha possui algum tipo de descontrole emocional e havia ameaçado se matar, não se importando com o resultado (isso, porém, não é pacífico na Doutrina).

Aqui, a participação no suicídio ou na automutilação não é uma conduta acessória (porque o suicídio ou a automutilação não são crimes autônomos, pelo princípio da alteridade), mas conduta principal, ou seja, o próprio núcleo do tipo penal. Assim, quem auxilia outra pessoa a se matar não é partícipe de um crime de suicídio, mas autor do crime do art. 122 do CP.

A consumação se dá com o mero ato de induzir, instigar ou auxiliar a vítima a se suicidar ou se automutilar, ainda que a vítima não se mate ou não venha a se automutilar, sendo crime formal, portanto. Eventual ocorrência de resultado danoso à vítima (lesão grave, gravíssima ou morte) servirá como qualificadora.

Antes da alteração promovida pela Lei 13.968/19, o crime só se consumava com a ocorrência de morte ou pelo menos lesão grave à vítima, sendo fato atípico caso tais resultados não ocorressem. Isso acabou!

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, e é admitido o concurso de pessoas (duas ou mais pessoas se reunirem para auxiliar outra a se suicidar ou se automutilar). No entanto, **somente a pessoa que possua alguma capacidade de resistir ao induzimento/instigação pode ser sujeito passivo do crime**²¹, eis que se a vítima não tiver qualquer discernimento, estaremos diante de um homicídio ou lesão corporal, tendo o agente se valido da ausência de autocontrole da vítima para induzi-la a se matar ou se automutilar:

EXEMPLO: Imagine que André, desejando a morte de Bruno (uma pessoa portadora de enfermidade mental, sem qualquer capacidade para compreender as circunstâncias e resistir ao induzimento), o induz a se jogar do 20º andar de um prédio. Bruno, então, se joga, achando que é o "superman". Nesse caso, não houve instigação ou

²¹ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 81/82



induzimento ao suicídio, mas homicídio, pois André se valeu da ausência de discernimento de Bruno para matá-lo.

Esta previsão está expressamente contida no art. 122, §7º do CP (incluído pela Lei 13.968/19):

Art. 122 (...) § 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.”

Ou seja, se o agente induz, instiga ou auxilia alguém a se suicidar ou se automutilar, caso sobrevenha a morte da vítima (em razão da tentativa de suicídio ou em razão da automutilação), deverá responder pelo crime de homicídio, **caso a vítima seja menor de 14 anos ou não tenha, por qualquer causa, discernimento para oferecer resistência.**

E se a vítima, incapaz de oferecer resistência, não morre, mas sofre lesão corporal gravíssima? Neste caso, o agente responde pelo crime do art. 129, §2º (lesão corporal gravíssima)

Art. 129 (...) § 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

Importante ressaltar que o agente só irá responder por lesão gravíssima ou homicídio caso a vítima seja menor de 14 anos ou, por qualquer forma, incapaz de oferecer resistência ao incentivo. Caso a vítima tenha capacidade de resistência e sobrevenha qualquer destes resultados, o agente responderá pelo crime do art. 122, qualificado pela lesão gravíssima (§1º) ou pela morte (§2º).

Assim, resumidamente:

- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima a se suicidar ou se automutilar, mas não ocorre morte nem lesão grave pelo menos – Agente responde pelo crime do art. 122 em sua forma simples, consumada.
- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima a se suicidar ou se automutilar, e ocorre lesão grave ou gravíssima – Agente responde pelo crime do art. 122 em sua forma qualificada (§1º), com pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.



- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima a se suicidar ou se automutilar, e ocorre morte – Agente responde pelo crime do art. 122 em sua forma qualificada (§2º), com pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.
- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima (**menor de 14 anos ou, por qualquer causa, sem capacidade de resistência**) a se suicidar ou se automutilar, e ocorre morte ou lesão corporal gravíssima – Agente responde por homicídio (em caso de morte) ou lesão corporal gravíssima.

Os §§3º, 4º e 5º trazem ainda algumas **majorantes (causas de aumento de pena)**, aplicáveis em algumas circunstâncias especiais:

→ Pena duplicada

- Se praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; ou
- Se a vítima é menor ou tem diminuída a capacidade de resistência

→ Pena aumentada até o dobro

- Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

→ Pena em dobro

- Se o agente é **líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável.**

Quanto a esta última majorante, trata-se de redação do §5º do art. 122 dada pela Lei 14.811/24, cuja entrada em vigor se deu em 15.01.2024. Vejamos a redação nova e a redação anterior:

Redação anterior	Redação nova (pós-Lei 14.811/24)
§ 5º Aumenta-se a pena <u>em metade</u> se o agente é <u>líder ou coordenador</u> de grupo ou de rede virtual. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)	§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é <u>líder, coordenador ou administrador</u> de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é <u>responsável</u> . (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

Como se vê, a nova redação do §5º, além de mais abrangente, englobando quem é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável (ex.: administrador de um grupo no WhatsApp, destinado a instigar e auxiliar as pessoas a se matarem).



Além disso, **antes a previsão de aumento de pena era de metade (+ 1/2), agora a pena será aplicada em dobro (2x).**

Exatamente por isso, a alteração legislativa promovida no §5º do art. 122 pela Lei 14.811/24 deve ser considerada uma *novatio legis in pejus*, ou seja, nova lei mais grave, de forma que não terá aplicação retroativa, **sendo aplicável apenas aos crimes cometidos após sua entrada em vigor.**

A nova regulamentação do art. 122 claramente busca proteger o indivíduo contra novas ameaças do mundo contemporâneo, notadamente influências exercidas sobre crianças e adolescentes por meio da *internet*. Muito comum na rede mundial de computadores a criação de desafios, por meio dos quais se estimula alguém a tentar o suicídio ou a provocar atos de autolesão.

Todavia, e isto é importante ressaltar, a Lei 13.968/19 foi absurdamente mal formulada. Isto porque o art. 122 está incluído dentre os crimes contra a vida, e exatamente por isto a conduta anteriormente tipificada era a de "induzir, instigar ou auxiliar alguém a se matar". A alteração passou a tipificar também, como vimos, a conduta de "induzir, instigar ou auxiliar alguém a se automutilar", ou seja, não se trata de uma conduta que atenta contra o bem jurídico "vida", e sim "integridade corporal".

Desta forma, o mais correto seria o legislador manter o art. 122 apenas como induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e criar outro tipo penal para o induzimento, instigação ou auxílio à automutilação (que deveria ser incluído capítulo referente às lesões corporais).

Afora a questão técnica, a alteração criou uma situação esdrúxula: o crime do art. 122, que sempre foi um crime da competência do Tribunal do Júri (por ser crime doloso contra a vida), hoje não será mais sempre um crime da competência do Júri: **quando for induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, será da competência do Júri (por ser crime doloso contra a vida)**; quando for induzimento, instigação ou auxílio à automutilação, será da competência do Juiz singular (por não ser crime doloso contra a vida).

Resumidamente: o art. 122, apesar de incluído entre os crimes contra a vida, nem sempre será um crime contra a vida.

No crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação a **ação penal é pública incondicionada.**

4. Hediondez

O crime tipificado no art. 122 do CP, a princípio, não configura crime hediondo. Todavia, quando praticado **por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real** (art. 122, caput e § 4º), será considerado hediondo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

(...)



X - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, caput e § 4º); (Incluído pela Lei 14.811, de 2024)

EXEMPLO: José e Maria iniciam uma transmissão ao vivo (live), via Instagram. Na transmissão, José induz Maria a se matar, bem como fornece auxílio sobre como realizar o ato. Nesse caso, o crime do art. 122 será considerado hediondo.

Infanticídio

O infanticídio é o crime mediante o qual a mãe, sob influência do estado puerperal, mata o próprio filho recém-nascido, durante ou logo após o parto:

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

O objeto jurídico tutelado aqui também é a vida humana. Trata-se, na verdade, de uma "espécie de homicídio" que recebe punição mais branda em razão da comprovação científica acerca dos transtornos que o estado puerperal pode causar na mãe.

O *sujeito ativo*, aqui, *somente pode ser a mãe da vítima*, e ainda, desde que esteja sob influência do estado puerperal (crime próprio). O sujeito passivo é o ser humano, recém-nascido, logo após o parto ou durante ele.



CUIDADO! Embora seja crime próprio, é **plenamente admissível o concurso de agentes**, que **responderão por infanticídio** (desde que conheçam a condição do agente, de mãe da vítima), nos termos do art. 30 do CP.

EXEMPLO: Maria, que acabou de dar à luz um belo bebê, resolve tirar-lhe a vida. Para tanto, sob a influência do estado puerperal, pede ajuda a seu marido, José, solicitando que este traga uma faca bem afiada e contando a este o projeto do capeta. O marido



aceita colaborar e entrega a ela a faca. Na madrugada, ainda na maternidade, Maria leva a cabo seu plano diabólico e ceifa a vida do rebento. Neste caso, tanto José quanto Maria respondem pelo crime de infanticídio, ainda que José (obviamente) não seja a mãe e não esteja sob a influência do estado puerperal, porque tal condição é uma circunstância elementar do delito, comunicando-se com os demais agentes.

É necessário que a gestante pratique o fato sob influência do estado puerperal, e que esse estado emocional seja a causa do fato.

Mas até quando vai o estado puerperal? Não há certeza médica, devendo ser objeto de perícia no caso concreto, podendo se estender a alguns meses após o parto.

O crime só é admitido na forma dolosa (dolo direto e dolo eventual), não sendo admitido na forma culposa. A pergunta que fica é: E se a mãe, durante o estado puerperal, culposamente mata o próprio filho? Nesse caso, temos simplesmente um homicídio culposo²².



E se a mãe, por equívoco, acaba por matar o filho de outra pessoa (confunde com seu próprio filho)? Nesse caso, responde normalmente por infanticídio, como se tivesse praticado o delito efetivamente contra seu filho, por se tratar de erro sobre a pessoa (nos termos do art. 20, §3º do CP).²³

O crime se consuma com a morte da criança e a tentativa é plenamente possível.

No crime de infanticídio, a **ação penal é pública incondicionada**.

Aborto

1. Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Está previsto no art. 124 do CP. Vejamos:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

²² PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 101

²³ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 101



Tutela-se, aqui, a vida intrauterina, ou seja, a vida daquele que ainda não nasceu.

Nesse caso, o sujeito ativo só pode ser a mãe (gestante). No caso de estarmos diante da segunda hipótese (permitir que outra pessoa pratique o aborto em si), o crime é praticado somente pela mãe, respondendo o terceiro pelo crime do art. 126 (Exceção à teoria monista, que é a teoria segundo a qual os comparsas devem responder pelo mesmo crime). Assim, este crime é um crime de mão-própria, ou seja, um crime que não admite delegação da execução, somente podendo ser praticado direta e pessoalmente pela própria gestante. Eventual terceiro que pratique o aborto consentido responderá pelo crime do art. 126 do CP.

Importante destacar que o crime de autoaborto (art. 124) admite participação em sentido estrito, embora não seja possível a coautoria, por se tratar de crime de mão-própria.

EXEMPLO 1: Maria conta a Renata sobre sua gravidez, mas diz que deseja realizar aborto. Renata, então, instiga Maria a realizar o aborto, dizendo que será melhor para ela. Maria, então, realiza a manobra abortiva em si mesma. Maria será autora do crime de autoaborto (art. 124), enquanto Renata será partícipe do mesmo delito (art. 124).

EXEMPLO 2: Maria procura uma clínica que realiza abortos clandestinos e dá ao médico José o consentimento para que ele realize a manobra abortiva, o que de fato acontece. Nesse caso, José praticou os atos executórios relativos ao aborto, de forma que responderá pelo crime de aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante (art. 126 do CP), ao passo que Maria responderá por dar o consentimento para o aborto (art. 124 do CP).

O sujeito passivo é o produto da concepção (embrião ou feto).

Como se vê, pode ser praticado de duas formas distintas:

- Gestante pratica o aborto em si própria
- Gestante permite que outra pessoa pratique o aborto nela.

O crime só é punido na forma dolosa. Se o aborto é culposo, a gestante não comete crime, por ausência de tipicidade (Ex.: Gestante pratica esportes radicais, vindo a se acidentar e causar a morte do filho).

O crime se consuma com a interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (morte do nascituro). A tentativa é plenamente possível.



2. Aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante

Nesse crime o terceiro pratica o aborto na gestante, sem que esta concorde com a conduta. Vejamos o que diz o art. 125:

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Tutela-se, aqui, a vida intrauterina, ou seja, a vida daquele que ainda não nasceu.

A conduta é a de "provocar aborto", ou seja, realizar os atos necessários para a interrupção da gravidez, com a morte do nascituro.

Não é necessário que se trate de um médico, podendo ser praticado por qualquer pessoa (crime comum), embora geralmente o crime seja praticado por alguém que dispõe de algum tipo de conhecimento médico.

O sujeito passivo, aqui, como em todos os outros delitos de aborto, é o produto da concepção (embrião ou feto).²⁴ Entretanto, nesse crime específico também será vítima (sujeito passivo) a gestante.

Embora o crime ocorra quando não houver o consentimento da gestante, também ocorrerá o crime quando o consentimento for prestado por quem não possua condições de prestá-lo (menor de 14 anos, ou alienada mental), ou se o consentimento é obtido mediante fraude por parte do agente (infrator). Vejamos:

Art. 126 (...) Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

O crime se consuma com a interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (morte do nascituro). A tentativa é plenamente possível.

Se o agente pretende matar a mãe, sabendo que está grávida, e ambos os resultados ocorrem, responderá por ambos os crimes (homicídio e aborto) em concurso.

3. Aborto praticado com o consentimento da gestante

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

²⁴ Há doutrinadores que entendem que no crime de aborto o sujeito passivo é o Estado, pois o nascituro não seria sujeito de direitos.



Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Tutela-se, aqui, a vida intrauterina, ou seja, a vida daquele que ainda não nasceu.

Aqui, embora o aborto seja praticado por terceiro, há o consentimento da gestante.

EXEMPLO: Maria procura uma clínica que realiza abortos clandestinos e dá ao médico José o consentimento para que ele realize a manobra abortiva, o que de fato acontece. Nesse caso, José praticou os atos executórios relativos ao aborto, de forma que responderá pelo crime de aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante (art. 126 do CP), ao passo que Maria responderá por dar o consentimento para o aborto (art. 124 do CP).

A gestante responde pelo crime do art. 124 e o terceiro responde por este delito.

Importante frisar que o consentimento da gestante, no art. 126, deve durar durante toda a prática abortiva. Se a gestante, durante o ato, retirar o consentimento e o terceiro continuar, responderá pelo crime do art. 125 do CP.

Ademais, o consentimento dado a uma pessoa é intransferível a outra (PIERANGELI, seguido por Gilaberte²⁵). Logo, por exemplo, se Maria, a gestante, deu o consentimento para que José realize o aborto, isso não confere a Pedro o direito de realizar o ato.

Além disso, o consentimento não engloba, a princípio, o meio abortivo (podendo o executor utilizar outra técnica), exceto se a gestante impôs determinado meio como *conditio sine qua non* para o aborto.

Como dito anteriormente, o consentimento só é válido (de forma a caracterizar este crime) quando a gestante tem condições de manifestar vontade. Quando a gestante não tiver condições de manifestar a própria vontade, ou o consentimento tiver sido obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, o crime cometido (pelo agente, não pela gestante) será o do art. 125, conforme podemos extrair da redação do art. 125 c/c art. 126, § único do CP.

O sujeito ativo aqui pode ser qualquer pessoa, com exceção da própria gestante, afinal, se a própria gestante realiza nela mesma o aborto, haverá o crime do art. 124 do CP.

O sujeito passivo é apenas o produto da concepção (nascituro).

O elemento subjetivo aqui, como nos demais casos de aborto, é somente o dolo.

O crime se consuma com a interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (morte do nascituro). A tentativa é plenamente possível.²⁶

²⁵ GILABERTE, Bruno. Crimes contra a pessoa. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2021. p. 143.

²⁶ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 115/116



4. Majorantes no aborto

Se no aborto provocado por terceiro (arts. 125 e 126), em decorrência dos meios utilizados pelo terceiro, ou em decorrência do aborto em si mesmo, a gestante sofre **lesão corporal grave**, as penas são aumentadas de 1/3; se sobrevém a **morte da gestante as penas são duplicadas**.

Vejam os:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Importante destacar que, em ambos os casos, o resultado agravador (lesão grave ou morte) decorre de culpa do agente. Logo, na modalidade agravada pelo resultado, estamos diante de crime preterdoloso.

Se o agente tem dolo de lesionar e dolo de provocar o aborto, responde pelos dois crimes, o mesmo ocorrendo em relação à morte: se há dolo de matar a mãe e dolo de provocar aborto, responde por aborto e por homicídio.

Por fim, se o agente tem intenção de provocar lesão na mãe e acaba, por culpa, provocando aborto, responderá pelo crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, V do CP).

5. Aborto permitido

Vejam os o art. 128 do CP:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Como se vê, o aborto **praticado por médico** não configura crime quando:

⇒ For a única forma de salvar a vida da gestante (aborto necessário ou terapêutico); ou



⇒ Quando a gestação for decorrente de estupro e houver prévia autorização da gestante ou de seu representante legal (aborto sentimental ou humanitário)

Atualmente o STF entende que o aborto de fetos anencéfalos (ou anencefálicos, ou seja, sem cérebro ou com má-formação cerebral) não é crime, estando criada, jurisprudencialmente, mais uma exceção. Ver: ADPF 54 / DF (STF):

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

(ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12-04-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011)

O fundamento utilizado pelo STF, além da liberdade reprodutiva, da dignidade e da autodeterminação da mulher, reside no fato de que o Direito utiliza a morte encefálica (morte cerebral) como critério para se definir o fim da vida, de forma que, por analogia, um feto portador de anencefalia deveria ser equiparado a alguém com morte cerebral. Logo, não havendo vida do ponto de vista jurídico (pela ausência de atividade cerebral), não haveria que se falar em crime de aborto.

No caso de aborto em razão de gravidez decorrente de estupro, não se exige que haja sentença reconhecendo o estupro. Basta que o médico possua elementos seguros a respeito da existência do crime (ex.: depoimento da mulher, depoimento de testemunhas, registro de ocorrência policial, etc.).

Há quem sustente que é necessário que haja, ao menos, boletim de ocorrência registrado na Delegacia.²⁷

Ainda sobre a o aborto sentimental ou humanitário, a Doutrina se posiciona pelo cabimento do aborto também nos casos de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP):

EXEMPLO: José, 49 anos, mantém relações sexuais com sua enteada, Maria, de apenas 13 anos, que acaba por engravidar em razão do ato sexual. Nesse caso, há estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), sendo cabível o aborto, se praticado pelo médico, desde que precedido de autorização do representante legal da vítima (eis que menor de 14 anos).

²⁷ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 123.



Prevalece o entendimento de que tais causas de impunibilidade do aborto possuem natureza de causas de exclusão da ilicitude do fato (causas específicas de exclusão da ilicitude do fato).

Importante destacar, ainda, que o STF já decidiu (HC 124.306), em decisão isolada, pela possibilidade de **abortamento legal quando se tratar de aborto realizado no primeiro trimestre de gestação, ou seja, nas 12 primeiras semanas**. Todavia, o tema ainda está longe de estar pacificado no STF, sendo objeto da ADPF 442, cujo julgamento se iniciou, mas foi sobrestado:

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que julgava procedente, em parte, o pedido, para declarar a não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal, em ordem a excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação realizada nas primeiras doze semanas, o processo foi destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso. (...)

STF, ADPF 442, Rel. MIN. ROSA WEBER.

Caso julgada procedente a ADPF 442, o STF irá reconhecer a não recepção pela ordem constitucional vigente, dos arts. 124 e 126 do Código Penal, “para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas”.

6. Ação Penal

Todos os crimes de aborto (arts. 124 a 126 do CP) são de **ação penal pública incondicionada**.



DAS LESÕES CORPORAIS

Aspectos gerais

O crime de lesões corporais está tipificado no art. 129 do CP. Vejamos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

A ofensa à integridade corporal ou à saúde pode ser representada por qualquer dano provocado no sistema de funcionalidade normal do corpo humano. Eventual conduta agressiva, mas sem lesão corporal, irá configurar a contravenção penal de vias de fato (ex.: puxão de cabelo, empurrões, etc.), nos termos do art. 21 da Lei das Contravenções Penais.¹

Trata-se de um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa. Trata-se, portanto, de **crime comum**.

Também pode ser sujeito passivo qualquer pessoa. Em alguns casos, no entanto, somente pode ser sujeito passivo a mulher grávida (art. 129, §§1º, IV e 2º, V).

Trata-se de crime que pode ser praticado de diversas maneiras: pancadas, perfurações, cortes, etc., sendo, portanto, **crime de forma livre**.

O bem jurídico tutelado é a incolumidade física da pessoa (integridade física).

A autolesão não é crime (causar lesões corporais em si mesmo), por ausência de lesividade a bem jurídico de terceiro (princípio da alteridade).

A lesão corporal pode ser dividida, basicamente, em::

- Dolosa
 - Simples ou leve (*caput*)
 - Qualificada pelo resultado (§§ 1º, 2º e 3º)
 - Privilegiada (§§ 4º e 5º)
 - Qualificada pela violência doméstica (§9º)

¹ Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.



- Qualificada pela violência de gênero (§13)
- Majorada por ser praticada contra determinados agentes públicos (§12)

- Culposa (§6º)

A lesão corporal leve (ou simples) é a prevista no art. 129, *caput*, e ocorrerá sempre que não resultar em lesões de natureza mais grave ou morte. Assim, **o conceito de lesão corporal leve se extrai por exclusão**: sempre que o agente, dolosamente, ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, e isso não configurar um resultado agravador, teremos lesão leve. Em razão do fato de a pena máxima não ultrapassar 02 anos de privação da liberdade, **trata-se de infração de menor potencial ofensivo**.

A lesão qualificada pode se dar pela ocorrência de **resultado grave (lesões graves) ou em decorrência do resultado morte (Lesão corporal seguida de morte)**.

As seguintes situações são consideradas como lesões graves/gravíssimas para fins penais:

LESÕES CORPORAIS GRAVES/GRAVÍSSIMAS	
RESULTADO	PENA
<p style="text-align: center;"><u>LESÕES GRAVES</u></p> <ul style="list-style-type: none">▪ Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias▪ Perigo de vida▪ Debilidade permanente de membro, sentido ou função▪ Aceleração de parto	<p>PENA – 01 a 05 anos de reclusão</p>
<p style="text-align: center;"><u>LESÕES GRAVÍSSIMAS</u></p> <ul style="list-style-type: none">▪ Incapacidade permanente para o trabalho▪ Enfermidade incurável▪ Perda ou inutilização do membro, sentido ou função▪ Deformidade permanente▪ Aborto	<p>PENA – 02 a 08 anos de reclusão</p>

O CP trata ambas como lesões graves, mas em razão da pena diferenciada para cada uma delas, a Doutrina e a Jurisprudência tratam as primeiras como **lesões graves** e as segundas como **lesões gravíssimas**.² Na prova, portanto, lesão "grave" será alguma das hipóteses do §1º do art. 129, e

² PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 146/149



lesão gravíssima será alguma das hipóteses do §2º do art. 129 do CP. Falemos um pouco sobre cada uma delas.

Lesão corporal grave

As hipóteses de lesão corporal grave são:

- Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias
- Perigo de vida
- Debilidade permanente de membro, sentido ou função
- Aceleração de parto

Vejamos o que consta no art. 129, §1º do CP:

Art. 129 (...) § 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

No que tange à incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias é importante destacar, inicialmente, que a incapacidade tem que ser por mais de 30 dias, ou seja: 31 dias ou mais. Caso a incapacidade seja apenas por 30 dias, não estará configurado o resultado agravador.

Além disso, é pacífico o entendimento no sentido de que a incapacidade não precisa ser, necessariamente, para o trabalho. Pode ser a incapacidade para o estudo, para o exercício de algum *hobby* (ex: tocar violação por lazer, exercitar-se habitualmente, etc.). Exige-se, porém, que se trate de uma **atividade habitual lícita da vítima**. Se a atividade habitual da qual a vítima ficou privada é ilícita, não há o resultado agravador.

EXEMPLO: José agride Pedro com socos e pontapés. Pedro, em razão das lesões fica incapacitado de exercer suas atividades habituais por mais de 30 dias. Todavia, a atividade habitual de Pedro era a prática de furtos. Pedro era um conhecido ladrão da



região. Nesse caso, evidentemente, não haverá o resultado agravador e José responderá por lesão corporal leve.

No que tange ao perigo de vida, é bom ressaltar que não pode ter havido dolo de matar. Caso o agente tenha agido com intenção de matar a vítima e não tenha conseguido, teremos homicídio tentado. Para que haja lesão corporal grave pelo perigo de vida, o agente deve ter atuado apenas com dolo de lesão e, em razão das lesões, acabou ocorrendo risco de óbito à vítima, mas o resultado morte não pode ter sido querido pelo agente.

Haverá lesão corporal grave, ainda, no caso de sobrevir à vítima debilidade permanente de membro, sentido ou função. A debilidade pode ser definida como a característica daquilo que é débil, fraco, sem vigor. No caso de debilidade de membro, sentido ou função, o agente não perde o membro, sentido ou função, mas **fica com suas funções debilitadas** (ex.: fica com a audição parcialmente comprometida em razão de chutes no ouvido). Caso haja perda ou inutilização de membro, sentido ou função haverá lesão corporal gravíssima.

Por fim, há ainda a aceleração de parto. Aqui não há aborto, ou seja, não há interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (feto ou embrião). O agente agride **a gestante e, em razão das agressões, a gestante acaba entrando prematuramente em trabalho de parto**.

Mas, e se o agente quer provocar aborto na gestante e não consegue, gerando apenas aceleração de parto? Havendo dolo de abortamento, deverá o agente responder pelo crime de aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, na forma tentada (art. 125 c/c art. 14, II do CP), cumulado com lesão corporal leve contra a mãe.

Vale ressaltar que, em todas as hipóteses de lesão corporal grave, como a pena mínima é igual a 01 ano, é cabível a suspensão condicional do processo (benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95).

Lesão corporal gravíssima

As hipóteses de lesão corporal gravíssima são cinco:

- Incapacidade permanente para o trabalho
- Enfermidade incurável
- Perda ou inutilização do membro, sentido ou função
- Deformidade permanente
- Aborto

Vejamos o que consta no art. 129, §2º do CP:



Art. 129 (...) § 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Vejam que a incapacidade aqui prevista não é para qualquer atividade habitual lícita, tampouco basta que seja por mais de 30 dias. Deve haver incapacidade permanente para o trabalho.

Mas, a incapacidade deve ser para o trabalho que a vítima exercia ou para todo e qualquer trabalho? Tema polêmico.

Prevalece o entendimento de que a incapacidade para o trabalho é genérica, ou seja, não bastaria a mera incapacidade para o trabalho anteriormente exercido, se a vítima ainda tem condição de desempenhar outras atividades laborativas.

Todavia, mesmo quem sustenta tal posição defende que deve haver cautela e prudência na análise do caso concreto, de forma que se a limitação laborativa gera restrição muito severa à vítima, ainda que permita o exercício de algum tipo de trabalho, deve incidir a qualificadora.

EXEMPLO: Pedro, jogador de futebol, é agredido por José, com socos e pontapés. Em razão dos inúmeros golpes, Pedro fica incapacitado para jogar futebol, bem como desempenhar qualquer atividade esportiva remunerada. Nesse caso, por uma questão de prudência, deve ser reconhecida a qualificadora, ainda que se possa argumentar que Pedro poderia trabalhar como operador de telemarketing, porteiro, contador, etc.

Sobrevindo à vítima enfermidade incurável, também haverá lesão corporal gravíssima. Enfermidade incurável é aquela que não possui cura de acordo com os conhecimentos da medicina até então disponíveis à época do crime. Caso haja tratamento para a enfermidade e a vítima se recuse a se submeter, não incidirá a qualificadora da lesão corporal gravíssima.

Haverá ainda lesão corporal gravíssima no caso de sobrevir à vítima perda ou inutilização do membro, sentido ou função. Aqui não basta a mera debilidade, devendo haver perda ou inutilização.

A **perda** é a destruição ou privação do membro (ex.: perda de um braço), sentido (ex.: perda da audição) ou função (ex.: perda da função reprodutora em razão de danos nos ovários).



Vale frisar que a perda de pode se dar por mutilação ou por amputação. Na mutilação a perda se dá pela própria conduta criminosa (ex.: decepar o braço da vítima). Na amputação há intervenção médica para retirada do membro em razão dos danos sofridos, de forma a preservar o restante do corpo ou evitar consequências mais severas à saúde da vítima.

A **inutilização**, por sua vez, ocorre quando a vítima não perde o membro ou órgão, mas este se torna inútil, ou seja, incapaz de desempenhar as atividades inerentes à sua função no corpo humano (ex.: perder por completo o movimento da perna esquerda ou do braço direito). A inutilização deve ser completa. Caso seja parcial, haverá lesão grave apenas (pela debilidade).

A perda ou inutilização de um só membro, ainda que duplo, configura lesão gravíssima. Todavia, em caso de órgãos duplos (ex.: olhos, rins, etc.), a perda de um deles configura apenas lesão grave, vez que a função não é afetada por completo, já que com apenas um deles se mantém o sentido ou função (de forma debilitada).

A deformidade permanente, outra hipótese de lesão gravíssima, se verifica quando há alteração da forma corporal gerando dano estético permanente à vítima. Basta que o dano estético permaneça por considerável período de tempo para que se possa aplicar a referida qualificadora.

Embora não haja unanimidade, prevalece o entendimento de que a deformidade não precisa ser no rosto ou em uma parte mais evidente do corpo humano, podendo se dar em partes mais íntimas (ex.: nádegas, genitália, etc.), desde que seja um prejuízo estético relevante, que cause desconforto para quem vê (por não ser belo) e vergonha para quem é visto.

Por fim, haverá lesão gravíssima em caso de ocorrência de aborto, ou seja, a interrupção da gestação com a destruição do produto da concepção. Frise-se que o agente, aqui, não pode ter tido o dolo de provocar aborto, caso contrário, estará caracterizado o crime de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125 do CP), cumulado com lesão corporal leve contra a mãe.

Lesão corporal qualificada pela morte

A lesão corporal seguida de morte é um crime qualificado pelo resultado, mais especificamente, um crime preterdoloso (dolo na conduta inicial e culpa na ocorrência do resultado) pois o agente começa praticando dolosamente um crime (lesão corporal) e acaba por cometer, culposamente, um resultado mais grave (morte). Nesse caso, temos a lesão corporal seguida de morte, prevista no §3º do art. 129, para a qual se prevê pena de 04 a 12 anos de reclusão.

Vejamos o que consta no art. 129, §3º do CP:

Art. 129 (...) § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.



EXEMPLO: José discute com Pedro em um bar. Por conta da discussão, José acaba desferindo um soco no rosto de Pedro, com intenção de lesionar. Em razão da força do soco, Pedro se desequilibra, cai e bate a cabeça no chão, vindo a falecer por conta da queda. Nesse caso, há **lesão corporal qualificada pelo evento morte**.

Importante frisar, porém, que o resultado morte não pode advir de dolo do agente, nem mesmo eventual. Caso se verifique que o resultado morte foi querido pelo agente, ou que o agente agiu com dolo eventual (desprezo pela ocorrência do resultado previsto), restará afastado o crime de lesão corporal qualificada pela morte, respondendo o agente pelo crime de homicídio doloso.

Por fim, vale ressaltar que o crime de lesão corporal seguida de morte não é da competência do Tribunal do Júri, vez que não se trata de crime doloso contra a vida.

Lesão corporal culposa

A **lesão corporal na modalidade culposa** está prevista no §6º do art. 129, e ocorre quando o agente dá causa à lesão corporal em razão da violação ao dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia). Vejamos:

Art. 129 (...) § 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Vale destacar que o crime de lesões corporais culposas na direção de veículo automotor é crime especial, previsto no CTB (art. 303 da Lei 9.503/97). Logo, nesse caso, não se aplica o CP, pelo princípio da especialidade.

CUIDADO! Em se tratando de **lesão corporal culposa não há qualquer gradação**³ (lesão corporal culposa grave, lesão corporal culposa gravíssima, etc.). Assim, se um desavisado derruba um vaso sobre o ombro de alguém, causando-lhe lesão corporal, deverá responder apenas pelo crime de lesão corporal culposa, ainda que a vítima sofra, por exemplo, deformidade permanente (o que configuraria resultado agravador, mas previsto apenas para a lesão corporal dolosa).

Há, porém, causa de aumento de pena (majorante) de um terço (1/3) quando o crime resulta de *inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as*

³ No caso de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, haverá uma forma qualificada do delito (art. 303, §2º do CTB).



consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante (art. 121, §4º c/c art. 129, §7º do CP).

É possível, ainda, que havendo **lesão corporal culposa**, o Juiz conceda o **perdão judicial ao infrator**, conforme também ocorre no homicídio culposo, quando as consequências da infração atingirem o infrator de tal forma que a pena se torne desnecessária. Essa é a previsão contida no art. 129, §8º do CP:

Art. 129 (...) § 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

(...)

Art. 121 (...) § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

EXEMPLO: Imagine a hipótese de um pai que, sem querer, acaba provocando lesão corporal no próprio filho. O pai, desesperado pelos danos causados ao filho, entra em depressão, etc. O Juiz, a depender das circunstâncias, pode considerar que esse pai já sofreu o suficiente, ou seja, que a lesão causada ao próprio filho foi consequência grave o bastante para este pai. Assim, o Juiz poderá deixar de aplicar a pena ao agente, concedendo o perdão judicial.

O perdão judicial importará na extinta a punibilidade e a sentença que o conceder não será considerada para fins de reincidência.

Lesão corporal no âmbito das relações domésticas

O CP trata, ainda, da lesão corporal no âmbito das relações domésticas e familiares. A violência doméstica é aquela praticada em face de ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, pessoa com quem conviva, ou tenha convivido, ou, ainda, quando o agente se prevalece de relações domésticas de convivência ou hospitalidade.

Vejamos:

Art. 129 (...)



§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

EXEMPLO: José, 25 anos, agride seu irmão mais novo, Pedro, 18 anos, porque este se recusou a realizar as tarefas domésticas. Nesse caso, há **lesão corporal qualificada pela violência doméstica e familiar**.

Frise-se que **a pena atualmente cominada ao §9º do art. 129 foi dada pela Lei 14.994/24**. Antes, a pena cominada ao delito era de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Atualmente a pena é de reclusão de 02 a 05 anos, o que implica impossibilidade proposta de suspensão condicional do processo. Tratando-se de alteração legislativa prejudicial ao acusado, não possui eficácia retroativa, aplicando-se somente aos fatos praticados após a entrada em vigor da Lei 14.994/24, ou seja, a partir de 10.10.2024.

Como o dispositivo legal menciona não só as relações familiares propriamente, mas também as relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, é possível o enquadramento, por exemplo, da babá, que tira proveito da convivência com a criança para agredi-la, ou do patrão que agride o(a) empregado(a).

É importante destacar que este é um tipo penal qualificado, mas não pelo resultado. Ou seja, é uma lesão corporal leve qualificada pela relação doméstica e familiar.

Mas, e se for uma lesão grave, gravíssima ou seguida de morte praticada no contexto das relações domésticas e familiares? Nesse caso, a conduta será tipificada como lesão corporal qualificada pelo resultado (lesão grave, gravíssima ou seguida de morte) e a circunstância de ter sido praticada no contexto das relações domésticas e familiares será considerada uma majorante (causa de aumento de pena) de um terço:

Art. 129 (...) § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

EXEMPLO: José, 25 anos, agride seu irmão mais novo, Pedro, 18 anos, porque este se recusou a realizar as tarefas domésticas. Em razão das lesões, Pedro ficou incapacitado para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Nesse caso, há **lesão corporal**



qualificada pelo resultado lesão grave (art. 129, §1º, I do CP), majorada em um terço pelo contexto da violência doméstica (art. 129, §10 do CP).

Assim, resumidamente: o fato de a lesão corporal ter sido praticada num contexto de violência doméstica e familiar configura qualificadora, caso se trate de lesão leve; caso se trate de lesão qualificada pelo resultado, o contexto de violência doméstica servirá como majorante (aumento de 1/3).

Caso a vítima da violência doméstica e familiar seja pessoa portadora de deficiência (a Lei não especifica qual tipo de deficiência), a **pena será aumentada em um terço**:

Art. 129 (...) § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Frise-se que para a configuração da violência doméstica e familiar não é indispensável que haja coabitação, podendo ocorrer mesmo em casos nos quais infrator e vítima não residam sob o mesmo teto.

Importante frisar, ainda, que tais disposições só se aplicam se a lesão for dolosa. Se a lesão for culposa, a regra é a mesma das lesões comuns (não domésticas).

Lesão corporal contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino

A **Lei 14.188/2021** incluiu o §13 no art. 129 do CP, que mais recentemente teve sua redação alterada pela **Lei 14.994/24**. Vejamos:

Art. 129 (...)

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)



Frise-se que a pena atualmente cominada à lesão corporal prevista no §13 do art. 129 foi dada pela Lei 14.994/24. Antes, a pena cominada ao delito era de reclusão de 01 a 04 anos. Atualmente a pena é de reclusão de 02 a 05 anos, o que implica impossibilidade proposta de suspensão condicional do processo. Tratando-se de alteração legislativa prejudicial ao acusado, não possui eficácia retroativa, aplicando-se somente aos fatos praticados após a entrada em vigor da Lei 14.994/24, ou seja, a partir de 10.10.2024.

Como se vê, trata-se da lesão corporal qualificada por ser praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do art. 121-A, §1º do CP, também conhecida como “violência de gênero”. Ou seja, trata-se de lesão corporal contra a mulher, quando ocorrida em pelo menos uma das duas situações:

- Violência doméstica e familiar
- Menosprezo ou discriminação à condição de mulher

EXEMPLO: José, irritado por descobrir que sua esposa Maria está recebendo carona de um colega de trabalho, agride a esposa com socos e chutes, causando-lhe lesões corporais. Nesse caso, há lesão corporal contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (violência de gênero), na forma do art. 129, §13 do CP.

Frise-se que tal qualificadora só será aplicada se estivermos diante de um crime de gênero, ou seja, não basta, para a aplicação da qualificadora, que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do infrator seja “de gênero”, ou, pelo menos, que a vulnerabilidade da vítima nas circunstâncias decorra da sua condição de mulher.

Vale ressaltar que essa qualificadora somente se aplica à lesão corporal dolosa simples. Caso se trate de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte, o agente responderá pelas qualificadoras do art. 129, §1º a 3º (ou seja, responderá por lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte, a depender de cada circunstância). Porém, nesse caso a pena será aumentada de um terço em razão da violência doméstica e familiar (caso se trate de violência doméstica e familiar, seja contra a mulher ou não), nos termos do art. 129, §10 do CP.

Destaque-se ainda que, para a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, é dispensável a coabitação:

Súmula 600 do STJ

Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Assim, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode se configurar, por exemplo, quando ex-marido agride a ex-esposa, quando o namorado agride a namorada, etc., sendo dispensável que autor e vítima vivam sob o mesmo teto.



Lesão corporal “funcional”

A Lei 13.142/15 incluiu o §12 no art. 129 do CP, trazendo uma nova **majorante**. Vejamos:

Art. 129 (...) § 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Assim, a pena será aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime de lesões corporais for *praticado contra integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), das forças de segurança pública (Polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e corpo de bombeiros militar), dos agentes do sistema prisional (agentes penitenciários) e integrantes da Força Nacional de Segurança*.

Contudo, não basta que o crime seja praticado contra alguma destas pessoas para que a causa de aumento de pena seja aplicada, **é necessário que o crime tenha sido praticado no exercício da função ou em razão da função exercida pelo agente**. Se o crime não tem qualquer relação com a função pública exercida, não se aplica esta causa de aumento de pena.

Além dos próprios agentes, o §12º relaciona também os parentes destes funcionários públicos (cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau). Assim, o crime de lesões corporais praticado contra qualquer destas pessoas, desde que guarde relação com a função pública do agente, será majorado (haverá aplicação da causa de aumento de pena).⁴

EXEMPLO: José foi preso em flagrante pelo policial militar Pedro. Dois meses depois, para se vingar de Pedro, José abordou Ricardo, filho de Pedro, quando este saía da faculdade e desferiu contra ele diversos socos e chutes. Nesse caso, **haverá a incidência da majorante relativa à “lesão corporal funcional”**.

Causas de aumento e diminuição de pena

O CP estabelece, ainda, algumas situações especiais que podem gerar redução ou substituição da pena privativa de liberdade, bem como o aumento da pena imposta ao agente.

Iniciamos com a figura da lesão corporal privilegiada. Vejamos:

⁴ Tal conduta passou a ser considerada, ainda, crime hediondo, nos termos do art. 1º, I-A da Lei 8.072/90, incluído pela Lei 13.142/15.



Art. 129 (...) § 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Assim, há **redução de pena de um sexto a um terço** nas mesmas situações em que há redução de pena para o homicídio doloso, quais sejam:

- Se o agente comete o crime impelido por motivo relevante valor moral ou social;
- Se o agente comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima

EXEMPLO: José está lavando seu carro quando Pedro passa e, usando uma chave, arranha toda a lataria do veículo. Enfurecido, José dá um soco em Pedro, causando-lhe lesão corporal leve. Nesse caso, José **faz jus à redução de pena de um sexto a um terço**, por ter agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Além da previsão de redução de pena nas situações acima descritas, o CP traz ainda a possibilidade de **substituição da pena de detenção pela multa**, se ocorrer qualquer das referidas situações ou se as lesões corporais forem recíprocas. Vejamos o §5º do art. 129 do CP:

Art. 129 (...)

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Como se vê pela própria redação do §5º, **a substituição da pena de detenção pela multa somente é cabível em caso de lesão corporal dolosa leve**, não se aplicando em caso de lesões graves (obviamente, também não se aplica em caso de lesão gravíssima ou seguida de morte, até porque o dispositivo fala em substituir a pena de "detenção" pela multa, e somente a lesão dolosa leve é punida com detenção).

Embora existam tais previsões "favoráveis" ao agente, existem também **causas de aumento de pena (majorantes)**. Vejamos:



Art. 129 (...) § 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Como se vê, caso ocorram as situações dos §§4º e 6º do art. 121 do CP, a pena do agente que cometer lesão corporal **será aumentada de um terço**. Quais situações são essas:

- Na lesão corporal **culposa** - Se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.
- Na lesão corporal **dolosa** - Se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos ou é praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

Ação penal

A ação penal nos crimes de lesão corporal é, **em regra, pública incondicionada**, já que o CP não estabelece qual seria a ação penal cabível, e no silêncio da Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Todavia, em se tratando de **lesão corporal dolosa leve ou lesão corporal culposa**, ação penal será **pública condicionada à representação**, por força do que dispõe o art. 88 da Lei 9.099/95. Vejamos:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.



Porém, em se tratando de **lesão corporal praticada no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal será sempre pública incondicionada**, conforme posição pacífica do STF⁵ e do STJ (súmula 542 do STJ):

Súmula 542 do STJ

⁵ O STF passou a adotar este entendimento no julgamento da ADI - 4424.



A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Dispositivos legais importantes



CÓDIGO PENAL

→ Arts. 129 do CP – Tipifica o crime de Lesão corporal:

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;



II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)



§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

§ 13. Se a lesão é praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código: (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

Jurisprudência relevante

1. Súmulas

→ Súmula 536 do STJ - O STJ sumulou entendimento no sentido de que os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 não se aplicam aos crimes sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Assim, ainda que se trata de um crime cuja pena, em abstrato, admita tais benefícios, estes NÃO serão aplicáveis caso se trate de violência doméstica e familiar contra a mulher (violência em todos os sentidos: física, psicológica, etc.):

Súmula 536 do STJ

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.



→ Súmula 542 do STJ - Seguindo entendimento do STF sobre o tema, o STJ sumulou entendimento no sentido de que a ação penal referente ao crime de lesão corporal, quando praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher, é pública incondicionada:

Súmula 542 do STJ

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

→ Súmula 588 do STJ: O STJ sumulou entendimento no sentido de que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando se tratar de infração penal contra a mulher, praticada com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico:

Súmula 588 do STJ

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

→ Súmula 589 do STJ - O STJ sumulou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância às infrações penais cometidas contra a mulher no âmbito da violência doméstica e familiar:

Súmula 589 do STJ

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

→ Súmula 600 do STJ - O STJ sumulou entendimento no sentido de que não se exige coabitação entre autor e vítima para a configuração da violência doméstica e familiar (ex.: Ex-marido agride a ex-esposa, quando o namorado agride a namorada, etc.):

Súmula 600 do STJ

Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.



CRIMES CONTRA A HONRA

Introdução

Os crimes contra a honra são aqueles nos quais o bem jurídico tutelado é a honra do ofendido, seja em sua dimensão subjetiva ou objetiva:

- Honra subjetiva – É o sentimento de apreço pessoal que a pessoa tem de si mesma. A forma como o indivíduo enxerga a si próprio. Divide-se em honra-dignidade (ligada aos atributos morais) e honra-decoro (ligada aos atributos físicos e intelectuais).
- Honra objetiva – É o apreço que os outros têm pela pessoa. É ligada à imagem da pessoa perante o corpo social.

Os crimes contra a honra são, nos termos do CP, três:

- Calúnia
- Injúria
- Difamação

Vamos estudar cada um deles individualmente e, após, veremos algumas disposições gerais, aplicáveis a todos eles.

Calúnia

A calúnia é a imputação falsa, a alguma pessoa, de fato definido como crime. Está prevista no art. 138 do CP. Vejamos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

É muito comum os leigos confundirem calúnia com injúria e difamação, mas vocês não! **Vocês jamais poderão confundir isso!**

Na calúnia, o bem jurídico tutelado é a honra objetiva do ofendido, pois o que está em jogo é a sua imagem perante a sociedade, perante o grupo que o rodeia.

O tipo objetivo é a conduta de imputar a alguém falsamente fato definido como crime, e essa conduta pode ser praticada somente na forma comissiva, não se admitindo na forma omissiva. Entretanto, não se exige que seja realizada mediante palavras (escritas ou faladas), podendo ser



realizada mediante gestos, símbolos, e outros meios (crime de forma livre). Ou seja, qualquer meio apto a provocar a calúnia é admissível como forma de realização do núcleo do tipo penal.

A calúnia pode ocorrer quando o fato imputado não ocorreu ou quando mesmo tendo ocorrido, não foi o caluniado o seu autor.

Qualquer pessoa, em regra, pode praticar o delito (sujeito ativo). Entretanto, em alguns casos, algumas pessoas gozam de imunidade material, não praticando crime quando caluniam alguém no exercício da profissão (parlamentares, por exemplo). O sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma qualidade especial. Até os mortos podem ser caluniados (quando se atribui a eles a prática de crime quando em vida, óbvio!), mas os sujeitos passivos, nesse caso, são seus familiares.¹ Nos termos do § 2º do art. 138 do CP:

Art. 138 (...)

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.



Mas, professor, então o inimputável não pode ser caluniado, pois não comete crime? **Errado!** A Doutrina não é unânime, mas mesmo aqueles que entendem que o crime é tripartido (fato típico, ilícito e culpável) entendem que o inimputável pode ser caluniado, pois o art. 138 não diz "imputar a alguém falsamente crime", mas diz "imputar a alguém *fato definido* como crime". Assim, não se exige que o ofendido seja culpável (imputável), *bastando que o fato que lhe está sendo imputado seja definido, abstratamente, como crime.*

A **pessoa jurídica** também pode ser sujeito passivo do crime de calúnia, eis que possui honra objetiva, ou seja, possui reputação. Todavia, prevalece que a pessoa jurídica somente pode figurar como sujeito passivo do crime de calúnia quando se imputa a ela, falsamente, a prática de crime ambiental, eis que na realidade atual do nosso ordenamento jurídico, a pessoa jurídica somente poderia praticar crimes ambientais.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não se admitindo a calúnia culposa. Entretanto, devo lembrar a vocês que se admite a figura do dolo eventual *no que tange ao conhecimento da falsidade da imputação*. Assim, se alguém, com intenção de caluniar outra pessoa, imputa a outrem fato definido como crime, mas sabendo que é provável que o fato não tenha ocorrido (dolo eventual), cometerá o crime. No caso do §1º (forma equiparada), todavia, exige-se que o agente SAIBA que a imputação é falsa e, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga).

Perceba que a intenção de caluniar deve existir. O *animus caluniandi* deve existir, como elemento subjetivo específico do tipo (dolo específico). Quando se fala em dolo eventual, estamos nos referindo ao conhecimento do agente de que se trata de imputação falsa.

EXEMPLO: José, com intenção de caluniar Maria, afirma para os vizinhos que teria sido ela a autora de um crime de furto na região. José não tem certeza acerca da falsidade

¹ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 248. No mesmo sentido, CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 163



da imputação, mas sabe que é provável que não tenha sido Maria. O dolo de caluniar está aqui presente, ainda que o sujeito não tivesse certeza quanto à falsidade da imputação.

Mas e se alguém pratica a conduta com a intenção de caluniar, mas apenas para fazer uma brincadeira? Nesse caso, não há crime. É necessária a intenção de caluniar, não se punindo a conduta daquele que age com intenção de brincar (*animus jocandi*) ou de narrar um fato, por exemplo (caso da testemunha, por exemplo, que age com *animus narrandi*).

A calúnia pode ser explícita (ex.: José diz a Maria que Pedro furtou o veículo de Joana) ou implícita (ex.: José diz a Joana que, em relação ao furto de sua bicicleta, não colocaria as mãos no fogo por Pedro). Pode ser, ainda, calúnia reflexa, quando o agente calunia uma pessoa e acaba por caluniar outra pessoa, de maneira indireta (ex.: José diz a Maria que o Juiz Marcos proferiu sentença favorável a Pedro mediante suborno. Nesse caso, José está caluniando o Juiz Marcos, imputando a ele falsamente o crime de corrupção passiva, mas reflexamente está caluniando também Pedro, que teria praticado o crime de corrupção passiva ao oferecer dinheiro ao Juiz).



⇒ Se o agente imputa a si mesmo fato definido como crime, de maneira falsa (autocalúnia), poderá estar praticando o crime de autoacusação falsa (art. 341 do CP), a depender das circunstâncias, mas não calúnia!

O § 1º do art. 138 traz, ainda, a figura equiparada, que é a de propalar (divulgar por meio oral) ou divulgar (dar conhecimento a terceiros, por qualquer meio) calúnia, sabendo que o fato é falso:

Art. 138 (...) § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Nessa modalidade (equiparada), só se admite o dolo direto, e não eventual (pois o tipo diz "sabendo falsa", o que exclui o dolo eventual).

O crime se consuma com a divulgação da calúnia a um terceiro. Não basta, portanto, que somente o sujeito ativo e o sujeito passivo tenham conhecimento da calúnia, pois, como disse, tutela-se a honra objetiva, sendo necessário que alguém além dos sujeitos da infração chegue a ter conhecimento da calúnia, sob pena de termos um indiferente penal.

Trata-se de crime instantâneo, consumando-se no momento em que terceira pessoa toma conhecimento. Porém, o STF, em decisão bastante polêmica, considerou que a calúnia *poderá eventualmente configurar crime permanente*, na hipótese de ser realizada por meio da rede mundial de computadores, em vídeo que permaneça disponível para um número indeterminado



de pessoas (ex.: Youtube). Assim, nesse caso, enquanto o vídeo estivesse disponível, o crime estaria "se consumando", o que configuraria um crime permanente.²

Trata-se de um crime formal, não se exigindo que a honra objetiva da vítima seja, de fato, atingida. *Como assim?*

EXEMPLO: Imagine que o infrator impute ao sujeito passivo um fato definido como crime, levando ao conhecimento de algumas pessoas esse fato. Imaginem, agora, que estas pessoas não acreditem no caluniador, pois sabem da retidão e da lisura do ofendido. Nesse caso, não houve resultado naturalístico, pois a honra objetiva do sujeito passivo não foi atingida. Isso é irrelevante para a consumação do delito!

Mas, então é incabível a tentativa, correto? **Errado**. É **perfeitamente possível** a tentativa nos crimes formais.

Mas como, se o crime se consuma com a prática da conduta, não havendo necessidade do resultado naturalístico? Ora, a princípio, sempre que pudermos fracionar a conduta (*iter criminis*), poderemos ter tentativa.³

EXEMPLO: Imagine que Rodrigo encaminhe para Sabrina uma carta contendo a imputação de um fato calunioso em relação à Débora. Imagine, agora, que Débora intercepte a carta antes que ela chegue ao conhecimento de Sabrina (terceiro). Nesse caso, houve tentativa. Rodrigo responderá pelo crime de calúnia, na forma tentada.

Admite-se, neste crime, a chamada *exceptio veritatis*, ou, em bom português, **exceção da verdade**, que nada mais é que o direito que o sujeito ativo (infrator) possui de provar que o fato que ele imputa ao sujeito passivo, de fato, ocorreu. Como a falsidade da imputação é elementar do tipo, a lei admite que o infrator prove em Juízo que a imputação realizada não é falsa.

Entretanto, existem casos em que não se admite a prova da verdade. Nos termos do §3º do art. 138:

Art. 138 (...) § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Assim, não se admite prova da verdade:

² STF, Inquérito 4.781-DF

³ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 250



- No caso de crime de ação penal privada, se não houve ainda sentença irrecorrível – Assim, se o ofendido ainda está respondendo a processo criminal, não pode o caluniador alegar a exceção da verdade
- No caso de a calúnia se dirigir ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro
- No caso de crime de ação penal pública, caso o caluniado já tenha sido absolvido por sentença transitada em julgado.

Parte da Doutrina, com fundamento no art. 523 do CPP, vem admitindo a chamada exceção de notoriedade, ou seja, é possível ao caluniador provar que o fato que ele imputa ao ofendido já é do conhecimento de todos, não havendo, portanto, qualquer lesividade em sua conduta.

Difamação

A difamação, à semelhança da calúnia, também tem como bem jurídico tutelado a honra objetiva do ofendido. Nos termos do art. 139 do CP:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Reparem que há uma diferença crucial em relação à calúnia. Aqui, o fato imputado ao ofendido não é crime, mas apenas ofensivo à sua reputação. Não se exige, ainda, que o fato imputado seja falso.

EXEMPLO: Imagine que Ricardo espalhe para a vizinhança que Roberto anda traindo sua esposa, tendo, inclusive, entrado no motel no dia X, às 22h, acompanhado de sua amante (fato atípico, mas ofensivo à sua reputação). Nesse caso, não haverá calúnia, pois o fato não é definido como crime, embora seja ofensivo à reputação do difamado. Haverá, portanto, difamação.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Temos, portanto, um crime comum. O sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, não se exigindo qualquer qualidade da vítima. A **pessoa jurídica** também pode ser sujeito passivo do crime de difamação, eis que possui honra objetiva, ou seja, possui reputação.

CUIDADO! Não se pune a difamação contra os mortos!

O tipo subjetivo aqui também é o dolo (direto ou eventual), não se admitindo a forma culposa.



A consumação também se dá quando um terceiro toma conhecimento do fato difamatório, independentemente de acreditar ou não no fato (lesão à honra objetiva). A tentativa é possível na forma escrita (fracionamento do *iter criminis*).



CUIDADO! A exceção da verdade, aqui, só é admitida se o crime é praticado contra funcionário público e a difamação se refere ao exercício das funções. Nos termos do § único do art. 139:

Art. 139 (...) Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

A exemplo do que ocorre no crime de calúnia, no crime de difamação, parte da Doutrina vem sustentando que não se deve punir aquela pessoa que simplesmente repete o que todo mundo já sabe (exceção de notoriedade).

Aquele que dá eco a uma difamação, ou seja, propala ou divulga uma difamação, comete crime? Embora não haja um parágrafo específico para tanto, como ocorre no crime de calúnia, é pacífico na Doutrina o entendimento de que aquele que passa adiante uma difamação também comete crime de difamação, eis que, ao propalar ou divulgar a difamação de que teve conhecimento, está a praticar uma nova difamação.

Injúria

Diferentemente dos dois primeiros tipos penais, a injúria não busca tutelar a honra objetiva, mas a honra subjetiva do ofendido. Nos termos do art. 140 do CP:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

EXEMPLO: Imagine que Ricardo ofenda Carol, chamando-a de pobretona fedorenta. Nesse caso, o que está sendo violada não é a honra objetiva de Carol (sua imagem perante a sociedade), mas sua honra subjetiva (seu sentimento de apreço pessoal), pois a ofensa tem por finalidade fazê-la sentir-se inferior, diminuída.

Sujeito ativo e passivo também podem ser qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma qualidade especial.



Outra diferença gritante refere-se ao objeto da ofensa. Aqui não se trata de um FATO, mas da **emissão de um conceito depreciativo sobre o ofendido** (piranha, fedorento, safado, cafajeste, corno etc.). Muitas vezes a diferença será bastante sutil, até porque a emissão de um conceito negativo ao ofendido pode indiretamente se reportar a um fato (ex.: se chamo alguém de bandido, ofendo sua honra subjetiva, pratico injúria, embora naturalmente isso pressuponha que eu considero que ele tenha praticado um fato criminoso. Nem por isso haverá calúnia. Continuará sendo crime de injúria).

A injúria, como ofensa à honra subjetiva, pode configurar ofensa à dignidade, ou seja, atribuição de conceito negativo relacionado às qualidades morais da vítima (ex.: cafajeste, safado, ladrão, picareta, etc.) ou ao decoro, consistindo em atribuição de conceito negativo relacionado às qualidades físicas ou intelectuais da vítima (ex.: burro, analfabeto, baleia, etc.).

Aqui, diferentemente do que ocorre na difamação e na calúnia, não se exige que um terceiro tome conhecimento da ofensa, pois o que se tutela é a honra subjetiva, sendo necessário que a própria vítima tome conhecimento das ofensas.

Da mesma forma que os demais, o crime é formal, ou seja, se consuma com a chegada da ofensa ao conhecimento da vítima, independentemente do fato de esta se sentir ou não ofendida (resultado naturalístico dispensável). Da mesma forma, cabe tentativa no caso de ofensa escrita (ex.: José envia carta ofendendo Maria, mas a carta é extraviada). Há quem sustente que é possível, embora de difícil configuração, a injúria verbal (ex.: duas pessoas conversam pela internet, via webcam. Uma delas ofende a outra, mas por falha no sinal, a vítima não ouve a ofensa e a conversa acaba interrompida).

ATENÇÃO! Na injúria **nunca** se admite prova da verdade (*exceptio veritatis*). Ou seja, ainda que a ofensa se refira a uma característica verdadeira da vítima, haverá o crime (ex.: José ofende Pedro, chamando-o de imundo. Ainda que Pedro tenha aversão ao banho e à higiene pessoal, esse fato não poderá ser usado por José em sua defesa).

O § 1º estabelece duas hipóteses que a Doutrina classifica como perdão judicial. É o caso da *provocação* e da *retorsão*:

Art. 140 (...) § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- II - no caso de extorsão imediata, que consista em outra injúria.

Na provocação, o ofendido, de maneira reprovável, provocou a injúria (ex.: José faz um “elogio” desrespeitoso ao corpo de Maria. Maria, irritada, imediatamente diz: “cala a boca, corno!”).

Na retorsão imediata há uma injúria como resposta a outra injúria (ex.: José, numa discussão, perde a cabeça e chama Pedro de “gordo safado”. Pedro, imediatamente retruca e chama José de “corno manso”). A retorsão imediata, de acordo com a Doutrina majoritária, somente beneficia aquele que foi inicialmente ofendido e respondeu com outra injúria.



O § 2º traz o que se chama de injúria real, pois há contato físico, de forma que a intenção do agente seja humilhar o ofendido através do contato físico (tapa na cara humilhante, por exemplo):

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

É necessário que o agente, nesse crime, possua a finalidade especial de agir (elemento subjetivo específico), consistente na intenção de ofender. Imagine que Roberto dê um tapa no rosto de Victor, apenas para machucá-lo, sem intenção de ofender (*animus injuriandi*). Nesse caso, haverá apenas lesão corporal, e não injúria, pois ausente a intenção de humilhar.



A Doutrina (majoritária) entende que há concurso material entre o crime de lesão corporal e o crime de injúria se o agente pretende praticar ambos (ou seja, se o agente quer lesionar e também quer injuriar). Outra parcela doutrinária, com mais razão, sustenta que não há concurso material neste caso, mas concurso formal impróprio (ou imperfeito), ou seja, o agente pratica uma só conduta visando praticar dois ou mais crimes. Neste caso, aplica-se o sistema do cúmulo material (não confundir com concurso material de crimes).⁴

Por fim, frise-se que a Doutrina entende não ser cabível o perdão judicial na injúria qualificada nem na injúria real.

1. Injúria qualificada e injúria racial

O § 3º do art. 140 traz a chamada injúria qualificada pelo preconceito, que é uma modalidade de injúria para a qual a lei prevê uma pena mais grave, em razão da maior reprovabilidade da conduta. Vejamos:

Art. 140 (...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

⁴ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 174

Aqui, portanto, a ofensa se dá com a utilização de elementos que remetem ao preconceito, seja ele religioso, etário (pessoa idosa) ou capacitista (pessoa com deficiência).

EXEMPLO: (1) José ofende Maria, pessoa candomblecista, chamando-a de "macumbeira dos infernos"; (2) José ofende Maria, chamando-a de "velha carcomida"; (3) José ofende Pedro, pessoa cadeirante, chamando-o de "aleijado imbecil".

A ofensa baseada em preconceito racial não configura mais crime? Configura sim, mas não se encontra mais no Código Penal. A redação anterior do art. 140, §3º do CP era mais abrangente, e estabelecia:

~~Art. 140 (...) § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)~~

~~Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)~~

Porém, a Lei 14.532/23, retirou a injúria baseada em preconceito de raça, cor, etnia ou origem do art. 140, §3º do CP, transportando tal tipificação para a Lei antirracismo (Lei 7.716/89):

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Como se vê, o escopo do legislador foi transferir para a Lei antirracismo a tipificação da conhecida "injúria racial", de forma a acabar com a antiga (e já superada pelo STF) discussão sobre a equiparação entre injúria racial e racismo (notadamente para que a injúria racial também passasse a ser considerada imprescritível e inafiançável).

Antes mesmo da alteração legislativa o STF, de forma a dar maior efetividade à norma constitucional que prevê a imprescritibilidade do crime de racismo, considerou a injúria racial como "espécie" do "gênero racismo" e, portanto, considerou que deveria ser considerada como crime imprescritível, da mesma forma que o crime de racismo propriamente dito (e, por extensão, também inafiançável):

(...) O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4.



Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5.
Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 154248, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2021,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

Atualmente, portanto, considerando a alteração promovida pela Lei 14.532/23, quando a injúria envolver elementos que remetem ao preconceito, teremos duas situações distintas:

Injúria baseada em elementos religiosos, ou condição de pessoa idosa ou deficiência	Injúria baseada em elementos de cor, raça, etnia ou procedência nacional (xenofobia)
Previsão no art. 140, §3º do CP (não equiparação ao racismo)	Previsão no art. 2º-A da Lei 7.716/89, sendo considerada esta injúria como racismo (sendo inafiançável e imprescritível).
A pena será de 01 a 03 anos de reclusão e multa	A pena será de 02 a 05 anos de reclusão e multa (não será cabível a suspensão condicional do processo, pois a pena mínima é superior a 01 ano).
A ação penal é pública condicionada à representação (art. 145, § único do CP).	A ação penal passa a ser pública incondicionada.

Como se pode ver, a alteração legislativa “endureceu” a repressão ao crime de injúria racial, ao positivar (colocar no texto legal) sua equiparação ao crime de racismo propriamente dito. Trata-se, portanto, de uma *novatio legis in pejus*, ou seja, **uma nova lei mais grave e, portanto, não possui eficácia retroativa, aplicando-se apenas aos crimes praticados após sua entrada em vigor.**

Disposições comuns



Inicialmente, deve-se destacar que algumas situações geram causa de aumento de pena em relação aos crimes contra a honra.

Há **aumento de pena de um terço** se o crime for cometido:

→ Contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;



- Contra funcionário público (no exercício da função), ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;
- Na presença de várias pessoas (pelo menos 03 pessoas, de acordo com a Doutrina) ou por meio que facilite a divulgação;
- Contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código (não se aplica, portanto, na injúria preconceituosa)

Se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, a pena é aplicada em dobro, nos termos do art. 141, §1º do CP.

Caso o crime seja cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores (internet), a pena será aplicada **em triplo** (3x), conforme art. 141, §2º do CP.⁵

Mais recentemente, a **Lei 14.994/24** (denominada por alguns de “Pacote antifeminicídio”) criou uma nova majorante, prevista no §3º do art. 141 do CP. Vejamos:

Art. 141 (...)

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Assim, se o crime contra a honra (calúnia, difamação ou injúria) for cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, **a pena será aplicada em dobro**. Há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

- Violência doméstica e familiar; ou
- Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

EXEMPLO: José, revoltado porque sua mulher se vestiu com uma roupa que o desagradava, ofendeu a esposa, chamando-a de “piranha” e “vagabunda”. nesse caso, há crime de injúria (art. 140 do CP), com pena em dobro, por se tratar de crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O art. 142 traz situações que excluem o crime contra a honra (injúria ou difamação, apenas). A injúria ou difamação não é punível se:

⁵ Art. 141, §2º do CP, incluído pela Lei 13.964/19, mas com vigência somente a partir de 30.05.2021, por se tratar de uma das partes que foi originalmente vetada, mas cujo veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, de forma que o Presidente da República realizou a promulgação somente em 30.04.2021, com vacatio legis de 30 dias.



- Realizada em juízo, pela parte ou seu procurador (com a finalidade de defender seu direito), na discussão da causa;
- Decorre de mera crítica literária, artística ou científica (salvo se inequívoca intenção de injuriar); ou
- Realizada pelo funcionário público na avaliação e emissão de conceito acerca de informação que preste no exercício da função.

A Doutrina majoritária considera tais situações como causas de exclusão da ilicitude do fato. Entretanto, quem dá publicidade à primeira e terceira hipótese, responde pelo crime.

Importante é a **hipótese de retratação**. Se o querelado (infrator) antes da sentença (da sentença de primeiro grau!) se retrata da calúnia ou difamação (não se aplica à injúria) fica isento de pena. Frise-se que a retratação **só tem cabimento se for total e só se aplica aos casos em que se trata de crime de ação penal privada**, já que o art. 143 usa a expressão “querelado”, o que remete ao réu na ação penal privada:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

ATENÇÃO! Em relação à retratação, a Lei 13.188/15 incluiu o parágrafo único no art. 143 do CP, estabelecendo que, nos casos em que tenha sido praticada a calúnia ou a difamação pelos meios de comunicação, a retratação deverá se dar, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que foi praticada a ofensa.

O art. 144 do CP traz a situação relativa ao “pedido de explicações”. Vejamos:

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Se alguém se sentir ofendido por frases ou alusões não explícitas, pode pedir explicações em Juízo. Se o reclamado não prestar os esclarecimentos ou prestá-los de forma não satisfatória, responderá pela ofensa alegada. Isso não significa que o Juiz irá automaticamente condenar o suposto autor do crime contra a honra. O pedido de esclarecimentos é considerado como **mera ação cautelar preparatória**. Finalizado o procedimento preparatório, o ofendido receberá os autos da ação cautelar e deverá, posteriormente, mover a competente ação penal pelo crime contra a honra buscando a condenação do ofensor.

Quanto à ação penal, o CP traz algumas regras, que devem ser analisadas à luz da jurisprudência.

A **ação penal é, em regra, privada**, salvo no caso da injúria real, na hipótese de haver violência. Caso resulte lesão corporal dessa violência empregada, por se tratar de crime complexo, será de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, a depender da natureza da lesão corporal.



A ação penal é pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça no caso de ofensa ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro.

A ação penal é pública condicionada à representação do ofendido no caso de injúria qualificada (art. 140, § 3º).

CAUIDADO! A injúria racial, baseada em elementos de cor, raça, etnia ou procedência nacional, hoje na lei antirracismo (Lei 7.716/89), **passou a ser crime de ação penal pública incondicionada.**

No caso de no caso de ofensa contra funcionário público em razão das funções, apesar de o CP estabelecer tratar-se de crime de ação penal pública condicionada, o STF sumulou entendimento no sentido de que a legitimidade é concorrente entre o ofendido (para ajuizar queixa) e do MP (para ajuizar ação penal pública condicionada à representação) – **Súmula 714 do STF.**

Dispositivos legais pertinentes



CÓDIGO PENAL

→ Arts. 138 a 145 do CP – Tipificam os crimes contra a honra:

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:



I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n° I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1° - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de extorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2° - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei n° 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n° 14.532, de 2023)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei n° 14.197, de 2021)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.



IV - contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei 14.344/22)

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei 13.964/19 – vigência do dispositivo: a partir de 30.05.2021)

§ 3º Se o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015)

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.033. de 2009)



Jurisprudência relevante

1. Súmulas

→ Súmula 714 do STF: Consolida o entendimento do STF quanto à legitimidade concorrente entre o ofendido e o Ministério Público para a **ação penal por crime contra a honra de servidor público** em razão do exercício de suas funções:

Súmula 714 do STF

É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.

2. Outros precedentes e teses relevantes

→ STJ - Compartilhamento de postagem na internet - ausência de intenção específica de ofensa à honra - atipicidade

O STJ possui julgado no sentido de que o mero compartilhamento de uma postagem na internet, consistente em uma charge elaborada por cartunista, sem a específica intenção de ofender, injuriar ou vilipendiar a honra da suposta vítima, não configura crime:

"O mero compartilhamento de postagem consistente em charge elaborada por cartunista, sem agregar à conduta objetiva a intenção de ofender, injuriar ou vilipendiar a honra da suposta vítima não tem o condão de qualificar a prática de infração penal."

(Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 9/11/2023, DJe 21/11/2023.)

Complementando:

"(...) Os tipos de difamação e injúria exigem, além do dolo, direto ou eventual, o elemento subjetivo do injusto - propósito de ofender -, consubstanciado no animus diffamandi e animus injuriandi. Assim, não basta a consciência da prática de determinada conduta com a potência de ofender a honra alheia, é necessária a intenção de, com sua conduta, atingir efetivamente o bem jurídico protegido pela norma penal, conspurcando a reputação ou a honra da vítima."



Assim, malgrado os crimes contra a honra sejam tipos de forma livre, admitindo plurais formas de execução, deve ser suficientemente caracterizada a intenção do sujeito de ofender a honra e reputação alheias.

Portanto, o mero compartilhamento de postagem consistente na charge elaborada por cartunista sem se agregar à conduta objetiva a intenção de ofender, injuriar ou vilipendiar a honra da suposta vítima não tem o condão, no contexto fático dos autos, de revelar a prática das infrações penais imputadas à denunciada.”



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

No dia 01/03/2014, Vitor, 60 anos, desferiu um golpe de faca no peito de sua namorada Clara, 65 anos, que foi a causa eficiente de sua morte, pois descobrira que a vítima mantinha uma relação extraconjugal com o vizinho. Foi instaurado inquérito policial para apurar o evento, entrando em vigor, no curso das investigações, a Lei nº 13.104/2015, passando a prever a qualificadora do feminicídio. As investigações somente foram concluídas em 25/01/2021. Considerando apenas as informações expostas, a autoridade policial deverá indiciar Vitor pela prática do crime de homicídio:

- A) com causa de aumento de pena, sem a qualificadora pela condição de mulher da vítima;
- B) sem qualquer causa de aumento de pena e sem a qualificadora pela condição de mulher da vítima;
- C) com a qualificadora pela condição de mulher da vítima, bem como causa de aumento de pena;
- D) com a qualificadora pela condição de mulher da vítima, sem qualquer causa de aumento de pena;
- E) com a qualificadora pela condição de mulher da vítima, além de causa de diminuição de pena pelo relevante valor moral

COMENTÁRIOS

Nesse caso, como a lei penal não pode retroagir para prejudicar o réu, não será aplicada a qualificadora relativa ao feminicídio. Todavia, como a vítima tinha mais de 60 anos, será aplicada a majorante prevista no art. 121, §4º do CP:

Art. 121 (...) § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

GABARITO: Letra A

2. (FGV – 2017 – ALERJ – ENGENHEIRO) João, servidor público estadual ocupante do cargo efetivo de engenheiro civil, foi o responsável por determinada obra com escavação de um poço. João agiu culposamente, nas modalidades de imperícia e negligência, pois, na condição de engenheiro civil, realizou obra sem observar seu dever objetivo de cuidado e as regras técnicas da profissão, provocando como resultado a morte de um pedreiro que trabalhava no local.



Em termos de responsabilidade criminal, em tese, João:

- a) não deve ser processado por homicídio, pois não agiu com dolo ou culpa criminal, restringindo-se sua responsabilidade à esfera cível;
- b) não deve ser processado por homicídio, pois agiu como funcionário público no exercício da função, restando apenas a responsabilidade cível que recairá sobre o poder público;
- c) deve ser processado por homicídio doloso, eis que agiu com dolo direto e eventual, na medida em que assumiu o risco de provocar a morte do pedreiro;
- d) deve ser processado por homicídio culposo, com causa de diminuição de pena, eis que não agiu com intenção de provocar o resultado morte do pedreiro;
- e) deve ser processado por homicídio culposo, com causa de aumento de pena, eis que o crime resultou de inobservância de regra técnica de profissão.

COMENTÁRIOS

Neste caso, João deve responder pelo crime de homicídio culposo, previsto no art. 121, §3º do CP, pois deu causa ao resultado morte por culpa, decorrente de negligência e imperícia. Neste caso, o agente terá, ainda, sua pena aumentada de um terço, na forma do art. 121, §4º do CP, pois o crime decorre resulta de inobservância de regra técnica de profissão.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

3. (FGV – 2015 – OAB – XVI EXAME DE ORDEM) Paloma, sob o efeito do estado puerperal, logo após o parto, durante a madrugada, vai até o berçário onde acredita encontrar-se seu filho recém-nascido e o sufoca até a morte, retornando ao local de origem sem ser notada. No dia seguinte, foi descoberta a morte da criança e, pelo circuito interno do hospital, é verificado que Paloma foi a autora do crime. Todavia, constatou-se que a criança morta não era o seu filho, que se encontrava no berçário ao lado, tendo ela se equivocado quanto à vítima desejada.

Diante desse quadro, Paloma deverá responder pelo crime de

- a) homicídio culposo.
- b) homicídio doloso simples.
- c) infanticídio.
- d) homicídio doloso qualificado.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, Paloma responderá pelo delito de infanticídio, nos termos do art. 123 do CP. O fato de Paloma ter acabado por matar o filho de outra pessoa, neste caso, é irrelevante, pois houve o que se chama de “erro sobre a pessoa” e, neste caso, o agente responde como se tivesse atingido a pessoa visada (art. 20, §3º do CP).



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

4. (FGV – 2014 – DPE-RJ – TÉCNICO SUPERIOR JURÍDICO) No que toca ao delito de aborto e seus permissivos legais, é correto afirmar que:

- a) não é admissível na legislação pátria, diante do direito à vida consagrado na Constituição da República.
- b) é amplamente admissível na legislação pátria, diante da supremacia da disposição da mulher sobre seu corpo.
- c) é excepcionalmente admissível na legislação pátria, no caso de aborto terapêutico ou aborto humanitário (ou piedoso).
- d) é excepcionalmente admissível na legislação pátria, no caso de aborto eugênico ou aborto humanitário (ou piedoso).
- e) é amplamente admissível na legislação pátria, em razão de questões de política de saúde pública, mesmo sem o consentimento da gestante.

COMENTÁRIOS

O aborto só é permitido na legislação brasileira em hipóteses excepcionais, que são o aborto terapêutico ou aborto humanitário. O primeiro ocorre quando há risco de vida para a mãe, e o segundo quando a gestação deriva de estupro e a mãe consente com a realização do aborto, conforme previsto no art. 128, I e II do CP.

Contudo, o STF passou a admitir, também, o aborto de fetos anencéfalos (fetos sem cérebro ou com má formação cerebral), no julgamento da ADPF 54.

Porém, a questão pede que se responda com base nas exceções previstas na LEI, que são só as duas primeiras.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

5. (FGV - 2014 - DPE-DF - ANALISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) Jorge pretendia matar sua irmã, Ana, para passar a ser o único beneficiário de herança que ambos receberiam. No dia do crime, Jorge fica à espreita enquanto Ana sai da garagem em seu carro. Ocorre que, naquele dia não era Ana que estava ao volante, como ocorria diariamente, mas sim seu namorado. Ana se encontrava no banco do carona. Jorge sabia que sua irmã sempre dirigia seu próprio carro e, assim, tinha certeza de que estaria mirando a arma na direção de Ana, ainda que não conseguisse enxergar o interior do veículo devido aos vidros escuros. Jorge atira no veículo, mas o projétil atinge o namorado de Ana, que vem a falecer.

É correto afirmar que Jorge praticou:



- a) o crime de tentativa de homicídio doloso qualificado contra Ana e de homicídio culposo contra o namorado de Ana.
- b) apenas um crime de homicídio doloso qualificado, mas não incidirá na hipótese a circunstância agravante em razão de ser Ana sua irmã, uma vez que foi o namorado desta última quem veio a falecer.
- c) o crime de tentativa de homicídio doloso qualificado contra Ana e de homicídio qualificado contra o namorado de Ana.
- d) apenas um crime de homicídio doloso qualificado, e a pena a ser aplicada ainda será agravada pelo fato de Ana ser sua irmã.
- e) apenas o crime de homicídio culposo contra o namorado de Ana.

COMENTÁRIOS

No caso em tela nós tivemos o que se chama de *error in persona*, ou “erro sobre a pessoa”. Neste caso, considera-se como se o crime tivesse sido praticado contra a pessoa pretendida (no caso, Ana). Assim, Jorge responderá por homicídio doloso consumado, qualificado pelo motivo torpe (ambição mesquinha), e a pena ainda será agravada em razão de ter sido praticado contra irmão (consideram-se, neste caso, as características da vítima visada, e não as da vítima atingida). Vejamos:

Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 20 (...)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

6. (FGV - 2014 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XIII - PRIMEIRA FASE) Jaime, objetivando proteger sua residência, instala uma cerca elétrica no muro. Certo dia, Cláudio, com o intuito de furtar a casa de Jaime, resolve pular o referido muro, acreditando que conseguiria escapar da cerca elétrica ali instalada e bem visível para qualquer pessoa. Cláudio, entretanto, não obtém sucesso e acaba levando um choque, inerente à atuação do mecanismo de proteção. Ocorre que, por sofrer de doença cardiovascular, o referido ladrão falece quase instantaneamente. Após a análise pericial, ficou constatado que a descarga elétrica não era suficiente para matar uma pessoa em condições normais de saúde, mas suficiente para provocar o óbito de Cláudio, em virtude de sua cardiopatia.



Nessa hipótese é correto afirmar que:

- a) Jaime deve responder por homicídio culposo, na modalidade culpa consciente.
- b) Jaime deve responder por homicídio doloso, na modalidade dolo eventual.
- c) Pode ser aplicado à hipótese o instituto do resultado diverso do pretendido.
- d) Pode ser aplicado à hipótese o instituto da legítima defesa preordenada.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, Jaime se valeu do que se chama de “legítima defesa preordenada”, utilizando-se de uma “ofendículas” (instrumento preordenado a defender um bem jurídico, no caso, o patrimônio).

A legítima defesa preordenada é admitida pela Doutrina, que a vê como uma modalidade válida de legítima defesa, de maneira que, também em relação a esta, o “excesso” é punível, seja ele culposo ou doloso.

No caso, a questão deixa claro que não houve excesso por parte de Jaime, já que a corrente elétrica não seria capaz de matar uma pessoa em condições normais, de maneira que a morte de Cláudio não pode ser atribuída a Jaime.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

7. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XII - PRIMEIRA FASE) Paula, com intenção de matar Maria, desferiu contra ela quinze facadas, todas na região do tórax. Cerca de duas horas após a ação de Paula, Maria vem a falecer. Todavia, a causa mortis determinada pelo auto de exame cadavérico foi envenenamento. Posteriormente, soube-se que Maria nutria intenções suicidas e que, na manhã dos fatos, havia ingerido veneno.

Com base na situação descrita, assinale a afirmativa correta.

- a) Paula responderá por homicídio doloso consumado.
- b) Paula responderá por tentativa de homicídio.
- c) O veneno, em relação às facadas, configura concausa relativamente independente superveniente que por si só gerou o resultado.
- d) O veneno, em relação às facadas, configura concausa absolutamente independente concomitante.

COMENTÁRIOS

No presente caso temos uma causa absolutamente independente, preexistente, que por si só produziu o resultado. Paula, desta forma, responderá apenas pelos atos praticados (tentativa de



homicídio), não podendo o resultado ser a ela imputado, pois a ele não deu causa, pela teoria da causalidade adequada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

8. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XI - PRIMEIRA FASE) Sofia decide matar sua mãe. Para tanto, pede ajuda a Lara, amiga de longa data, com quem debate a melhor maneira de executar o crime, o melhor horário, local etc. Após longas discussões de como poderia executar seu intento da forma mais eficiente possível, a fim de não deixar nenhuma pista, Sofia pede emprestado a Lara um facão. A amiga prontamente atende ao pedido. Sofia despede-se agradecendo a ajuda e diz que, se tudo correr conforme o planejado, executará o homicídio naquele mesmo dia e assim o faz. No entanto, apesar dos cuidados, tudo é descoberto pela polícia.

A respeito do caso narrado e de acordo com a teoria restritiva da autoria, assinale a afirmativa correta.

- a) Sofia é a autora do delito e deve responder por homicídio com a agravante de o crime ter sido praticado contra ascendente. Lara, por sua vez, é apenas partícipe do crime e deve responder por homicídio, sem a presença da circunstância agravante.
- b) Sofia e Lara devem ser consideradas coautoras do crime de homicídio, incidindo, para ambas, a circunstância agravante de ter sido, o crime, praticado contra ascendente.
- c) Sofia e Lara devem ser consideradas coautoras do crime de homicídio. Todavia, a agravante de ter sido, o crime, praticado contra ascendente somente incide em relação à Sofia.
- d) Sofia é a autora do delito e deve responder por homicídio com a agravante de ter sido, o crime, praticado contra ascendente. Lara, por sua vez, é apenas partícipe do crime, mas a agravante também lhe será aplicada.

COMENTÁRIOS

Para esta teoria, autor é quem pratica a conduta descrita no núcleo do tipo (o verbo). Partícipe é todo aquele que, de alguma forma, colabora para o intento criminoso sem, contudo, praticar a conduta nuclear. No caso em tela, Sofia é autora do delito, com a agravante de ter sido praticado o delito contra ascendente (art. 61, II, e do CP). Lara, por sua vez, será mera partícipe, e não será aplicada a ela a agravante, eis que não se trata de uma elementar do delito, sendo uma circunstância periférica e de caráter pessoal (que não se comunica, portanto, entre os comparsas).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

9. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - X - PRIMEIRA FASE) João, com intenção de matar, efetua vários disparos de arma de fogo contra Antônio, seu desafeto. Ferido,



Antônio é internado em um hospital, no qual vem a falecer, não em razão dos ferimentos, mas queimado em um incêndio que destrói a enfermaria em que se encontrava.

Assinale a alternativa que indica o crime pelo qual João será responsabilizado.

- a) Homicídio consumado.
- b) Homicídio tentado.
- c) Lesão corporal.
- d) Lesão corporal seguida de morte.

COMENTÁRIOS

A causa da morte, neste caso, foi o incêndio. Temos, assim, uma causa relativamente independente (pois se não fosse a conduta de João, Antônio não estaria ali), mas que produziu por si só o resultado (foi ela, sozinha, que causou a morte).

Vejamos:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Neste caso, João não responde pelo resultado, mas apenas por sua conduta, de forma que responderá por homicídio na forma tentada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

10. (FGV - 2012 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - VI - PRIMEIRA FASE) José dispara cinco tiros de revólver contra Joaquim, jovem de 26 (vinte e seis) anos que acabara de estuprar sua filha. Contudo, em decorrência de um problema na mira da arma, José erra seu alvo, vindo a atingir Rubem, senhor de 80 (oitenta) anos, ceifando-lhe a vida.

A esse respeito, é correto afirmar que José responderá

- a) pelo homicídio de Rubem, agravado por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos.
- b) por tentativa de homicídio privilegiado de Joaquim e homicídio culposo de Rubem, agravado por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos.



- c) apenas por tentativa de homicídio privilegiado, uma vez que ocorreu erro quanto à pessoa.
- d) apenas por homicídio privilegiado consumado, uma vez que ocorreu erro na execução.

COMENTÁRIOS

No caso em questão houve o que se chama de “erro na execução”, pois o agente vislumbrou perfeitamente a vítima pretendida, mas errou na execução do delito. Neste caso, considera-se o crime como tendo sido praticado em face da vítima pretendida, e não da vítima efetivamente atingida. Vejamos:

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O §3º do art. 20 se refere ao erro sobre a pessoa. Vejamos:

Art. 20 (...)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, o agente responderá apenas por homicídio privilegiado (na forma do art. 121, §1º do CP, pois se considera como se tivesse sido atingida a vítima pretendida), na forma consumada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

11. (FGV - 2010 - PC-AP - Delegado de Polícia) Carlos Cristiano trabalha como salva-vidas no clube municipal de Tartarugalzinho. O clube abre diariamente às 8hs, e a piscina do clube funciona de terça a domingo, de 9 às 17 horas, com um intervalo de uma hora para o almoço do salva-vidas, sempre entre 12 e 13 horas.

Carlos Cristiano é o único salva-vidas do clube e sabe a responsabilidade de seu trabalho, pois várias crianças utilizam a piscina diariamente e muitas dependem da sua atenção para não morrerem afogadas.

Normalmente, Carlos Cristiano trabalha com atenção e dedicação, mas naquele dia 2 de janeiro estava particularmente cansado, pois dormira muito tarde após as comemorações do reveillon. Assim, ao invés de voltar do almoço na hora, decidiu tirar um cochilo. Acordou às 15 horas, com



os gritos dos sócios do clube que tentavam reanimar uma criança que entrara na piscina e fora parar na parte funda. Infelizmente, não foi possível reanimar a criança. Embora houvesse outras pessoas na piscina, ninguém percebera que a criança estava se afogando.

Assinale a alternativa que indique o crime praticado por Carlos Cristiano

- a) Homicídio culposo.
- b) Nenhum crime.
- c) Omissão de socorro.
- d) Homicídio doloso, na modalidade de ação comissiva por omissão.
- e) Homicídio doloso, na modalidade de ação omissiva.

COMENTÁRIOS

Carlos Cristiano, no caso em tela, deverá ser responsabilizado pelo delito de homicídio DOLOSO, na modalidade de omissão imprópria ou, em outros termos, comissiva por omissão.

Isto porque, apesar de não ter dado causa (do ponto de vista físico-causal) ao evento morte, Carlos Cristiano tinha o DEVER de evitar o resultado, bem como PODIA agir para evitar. Por conta de uma omissão juridicamente relevante, o resultado veio a ocorrer.

Vejamos:

Art. 13 (...)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

12. (FGV – 2014 – PREFEITURA DE OSASCO – GUARDA MUNICIPAL) Roberto estava na fila de um banco, quando, por descuido, esbarrou em Renato que estava a sua frente, fazendo com que caísse no chão a pasta que estava na mão de Renato. Não obstante o pedido de desculpas, Renato



ficou enfurecido, saiu do banco, foi até seu veículo, pegou uma pistola e aguardou na esquina a saída de Roberto do banco. Assim que a vítima cruzou a esquina, Renato sacou a arma e desferiu cinco disparos pelas costas de Roberto, levando-o a imediato óbito. Renato cometeu crime de:

- a) homicídio simples;
- b) homicídio qualificado pelo motivo torpe;
- c) homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido
- d) homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido
- e) homicídio triplamente qualificado pelo motivo torpe, emprego de arma de fogo e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido

COMENTÁRIOS

Temos aqui um homicídio QUALIFICADO, pelo motivo fútil e por ter sido utilizado recurso que dificultou a defesa da vítima, nos termos do art. 121, II e IV do CP.

Contudo, a terminologia “duplamente qualificado” (assim como “triplamente qualificado”) é absolutamente equivocada. A melhor Doutrina rejeita essa terminologia, e a FGV jamais deveria tê-la utilizado.

Entretanto, não há como lutar contra isso. A alternativa D é a “menos errada”, pois traz a solução correta, ainda que com um nome errado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

13. (FGV – 2013 – TJ-AM – ANALISTA JUDICIÁRIO) Paulo, querendo matar Lucia, vem a jogá-la da janela do apartamento do casal. A vítima na queda não vem a falecer, apesar de sofrer lesões graves, tendo caído na área do apartamento térreo do prédio. Naquele local, vem a ser atacada por um cão raivoso que lhe causa diversas outras lesões que foram à causa de sua morte.

De acordo com o caso apresentado e as lições acerca da teoria do crime, assinale a afirmativa correta.

- a) Paulo deverá responder por homicídio consumado, porque realizado o resultado por ele desejado desde o início.
- b) Paulo deverá responder por lesão corporal grave, em razão da quebra do nexo causal entre a sua conduta e o resultado morte.
- c) Paulo deverá responder por homicídio culposo, porque previsível que a queda por ele operada poderia causar a morte da vítima.



- d) Paulo deverá responder por tentativa de homicídio por força do surgimento de causa superveniente relativamente independente que, por si só, causou o resultado.
- e) Paulo deverá responde por tentativa de homicídio, por força do surgimento de causa superveniente absolutamente independente.

COMENTÁRIOS

Paulo, neste caso, deverá responder por homicídio TENTADO (tentativa de homicídio), pois a morte decorreu de concausa SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE que, por SI SÓ, produziu o resultado, nos termos do art. 13, §1º do CP.

Neste caso, o resultado “morte” não pode ser imputado a Paulo, pois a morte ocorreu em razão do ataque do cão.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

14. (FGV – X EXAME UNIFICADO DA OAB) José e Maria estavam enamorados, mas posteriormente vieram a descobrir que eram irmãos consanguíneos, separados na maternidade. Extremamente infelizes com a notícia recebida, que impedia por completo qualquer possibilidade de relacionamento, resolveram dar cabo à própria vida. Para tanto, combinaram e executaram o seguinte: no apartamento de Maria, com todas as portas e janelas trancadas, José abriu o registro do gás de cozinha. Ambos inspiraram o ar envenenado e desmaiaram, sendo certo que somente não vieram a falecer porque os vizinhos, assustados com o cheiro forte que vinha do apartamento de Maria, decidiram arrombar a porta e resgatá-los. Ocorre que, não obstante o socorro ter chegado a tempo, José e Maria sofreram lesões corporais de natureza grave.

Com base na situação descrita, assinale a afirmativa correta.

- A) José responde por tentativa de homicídio e Maria por instigação ou auxílio ao suicídio.
- B) José responde por lesão corporal grave e Maria não responde por nada, pois sua conduta é atípica.
- C) José e Maria respondem por instigação ou auxílio ao suicídio, em concurso de agentes.
- D) José e Maria respondem por tentativa de homicídio.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, José praticou os atos executórios e tentou matar Maria, bem como tentou se matar. Portanto, responde por tentativa de homicídio, já que a morte não se consumou, nos termos do art. 121, c/c art. 14, II do CP:

Art 121. Matar alguém:



Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Maria, por sua vez, não praticou nenhum ato executório relativo ao tipo penal de homicídio, mas instigou José a se suicidar, e da tentativa de suicídio de José resultou lesão corporal grave, de forma que Maria responde pelo crime do art. 122 em sua forma qualificada:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta **lesão corporal de natureza grave** ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

15. (FGV - 2014 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XIII - PRIMEIRA FASE) Maria, jovem de 22 anos, após sucessivas decepções, deseja dar cabo à própria vida. Com o fim de desabafar, Maria resolve compartilhar sua situação com um amigo, Manoel, sem saber que o desejo dele, há muito, é vê-la morta. Manoel, então, ao perceber que poderia influenciar Maria, resolve instigá-la a matar-se. Tão logo se despede do amigo, a moça, influenciada pelas palavras deste, pula a janela de seu apartamento, mas sua queda é amortecida por uma lona que abrigava uma barraca de feira. Em consequência, Maria sofre apenas escoriações pelo corpo e não chega a sofrer nenhuma fratura.

Considerando apenas os dados descritos, assinale a afirmativa correta.



- a) Manoel deve responder pelo delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio em sua forma consumada.
- b) Manoel deve responder pelo delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio em sua forma tentada.
- c) Manoel não possui responsabilidade jurídico-penal, pois Maria não morreu e nem sofreu lesão corporal de natureza grave.
- d) Manoel, caso tivesse se arrependido daquilo que falou para Maria e esta, em virtude da queda, viesse a óbito, seria responsabilizado pelo delito de homicídio.

COMENTÁRIOS

Manoel, a princípio, responderia por induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Contudo, tal delito somente é punível se a morte efetivamente ocorre ou, ao menos, se ocorrem lesões corporais de natureza grave, não tendo ocorrido nenhum destes resultados, de forma que o crime não ocorreu.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

16. (FGV - 2012 - OAB - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO) Analise detidamente as seguintes situações:

Casuística 1: Amarildo, ao chegar a sua casa, constata que sua filha foi estuprada por Terêncio. Imbuído de relevante valor moral, contrata Ronaldo, pistoleiro profissional, para tirar a vida do estuprador. O serviço é regularmente executado.

Casuística 2: Lucas concorre para um infanticídio auxiliando Julieta, parturiente, a matar o nascituro – o que efetivamente acontece. Lucas sabia, desde o início, que Julieta estava sob a influência do estado puerperal.

Levando em consideração a legislação vigente e a doutrina sobre o concurso de pessoas (*concursum delinquentium*), é correto afirmar que

- A) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe. No exemplo 2, Lucas e Julieta responderão pelo crime de infanticídio.
- B) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio simples (ou seja, sem privilégio pelo fato de não estar imbuído de relevante valor moral). No exemplo 2, Lucas, que não está influenciado pelo estado puerperal, responderá por homicídio, e Julieta pelo crime de infanticídio.
- C) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio simples (ou seja, sem privilégio pelo fato de não estar imbuído de relevante valor moral). No exemplo 2, tanto Lucas quanto Julieta responderão pelo crime de homicídio (ele na modalidade simples, ela na modalidade privilegiada em razão da influência do estado puerperal).



D) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil. No exemplo 2, Lucas, que não está influenciado pelo estado puerperal, responderá por homicídio e Julieta pelo crime de infanticídio.

COMENTÁRIOS

Caso 01 – Tendo Amarildo agido mediante relevante valor moral, logo após injusta provocação da vítima, Amarildo responde por homicídio privilegiado, mas essa circunstância, por ser de caráter pessoal, não se comunica a Ronaldo, que responde por homicídio qualificado pelo motivo torpe (mediante paga ou promessa de recompensa);

Caso 02 – Embora o delito de infanticídio seja crime próprio, que só pode ser praticado pela mãe contra o próprio filho, durante o estado puerperal, é atualmente pacífico o entendimento no sentido de que é possível concurso de agentes, desde que o comparsa saiba da condição de sua comparsa, ou seja, saiba que ela está matando o próprio filho sob a influência do estado puerperal. Assim, ambos responderão por infanticídio;

Assim, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

17. (FCC – 2016 – AL-MS – AGENTE DE POLÍCIA) Micaela, de 19 anos de idade, após manter um relacionamento ocasional com Rodrigo, de 40 anos de idade, acaba engravidando. Após esconder a gestação durante meses de sua família e ser desprezada por Rodrigo, que disse que não assumiria qualquer responsabilidade pela criança, Micaela entra em trabalho de parto durante a 40ª semana de gestação em sua residência e sem pedir qualquer auxílio aos familiares que ali estavam, acaba parindo no banheiro do imóvel. A criança do sexo masculino nasce com vida e Micaela, agindo ainda sob efeito do estado puerperal, corta o cordão umbilical e coloca o recém-nascido dentro de um saco plástico, jogando-o no lixo da rua. O bebê entra em óbito cerca de duas horas depois. Neste caso, à luz do Código Penal, Micaela cometeu crime de

- a) homicídio culposo.
- b) homicídio doloso.
- c) aborto.
- d) lesão corporal seguida de morte.
- e) infanticídio.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a questão não diz expressamente que a mãe tinha o dolo de matar, o que é indispensável para a caracterização do crime de infanticídio. Poder-se-ia falar em abandono de recém-nascido. Vejamos:

Exposição ou abandono de recém-nascido



Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

(...

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

A questão até dá a entender que houve o abandono do recém-nascido para “esconder a própria desonra”.

Todavia, apesar de a questão não deixar claro que teria havido dolo de matar, é possível considerarmos que houve, pelo menos, DOLO EVENTUAL em relação à morte do recém-nascido, pois a mãe o colocou num SACO DE LIXO e o jogou NO LIXO, ou seja, assumiu claramente o risco de que o filho viesse a óbito, sem se importar com este resultado. Se a mãe quisesse apenas abandonar, sem dolo eventual de morte, poderia ter abandonado o recém-nascido na porta de alguém, etc.

Isto posto, apesar de a questão não ser tão explícita quanto ao dolo da mãe, entendo que o gabarito dado pela Banca (infanticídio) está correto, em razão de se poder concluir, como dito, ter havido dolo eventual.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

18. (FCC - 2011 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - TÉCNICO JUDICIÁRIO - SEGURANÇA) Tício tentou suicidar-se e cortou os pulsos. Em seguida arrependeu-se e chamou uma ambulância. Celsus, que sabia das intenções suicidas de Tício, impediu dolosamente que o socorro chegasse e Tício morreu por hemorragia. Nesse caso, Celsus responderá por

- A) auxílio a suicídio.
- B) homicídio doloso.
- C) instigação a suicídio.
- D) induzimento a suicídio.
- E) homicídio culposo.

COMENTÁRIOS

Essa questão é sensacional! Uma pegadinha e tanto! Como Celsus impediu o socorro de Tício, que tentou se suicidar, a conduta poderia ser classificada como auxílio ao suicídio. Porém, como a questão diz que Tício se arrependeu, logo, NÃO QUERIA MAIS MORRER, e Celsus sabia disso, Celsus quis, ele próprio a morte de Tício, e não ajudá-lo a se matar (pois este não mais queria isso). Logo, o homicídio é DOLOSO.



Se Celsus não soubesse que Tício não queria mais se matar, e achasse que ele ainda pretendia a morte, a conduta dele seria a de auxílio ao suicídio.

Assim, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

19. (FCC - 2010 - TJ-PI - ASSESSOR JURÍDICO) Maria e seu namorado João praticaram manobras abortivas que geraram a expulsão do feto. Todavia, em razão da chegada de terceiros ao local e dos cuidados médicos dispensados, o neonato sobreviveu. Nesse caso, Maria e João responderão por

- A) tentativa de aborto.
- B) crime de aceleração de parto.
- C) tentativa de homicídio.
- D) infanticídio.
- E) tentativa de infanticídio.

COMENTÁRIOS

Essa questão é outra pegadinha! Não há, de plano, nem infanticídio, nem tentativa de infanticídio, tampouco homicídio, pois ainda não havia vida extrauterina.

Entretanto, o problema está na tentativa de aborto. De fato, ambos praticaram aborto na modalidade tentada, pois tinham como finalidade (DOLO, Tudo se resolve com o dolo!) o ABORTO, o crime praticado é o de aborto na modalidade tentada (pois o feto sobreviveu).

A confusão poderia ocorrer porque o CP incrimina a conduta de lesão corporal grave, sendo uma das hipóteses que qualifica a lesão corporal, a ocorrência de aceleração de parto.

Mas como distinguir um crime do outro? Nesse caso, deve ser analisado o dolo do agente. Se ele quis o aborto, responderá por aborto tentado. Se quis lesionar a gestante, e, sem querer, aconteceu a aceleração do parto (crime qualificado pelo resultado), haverá lesão corporal grave!

Cuidado, meu povo!

Assim, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

20. (FCC - 2010 - TJ-PI - ASSESSOR JURÍDICO) Antonio e sua mulher Antonia resolveram, sob juramento, morrer na mesma ocasião. Antonio, com o propósito de livrar-se da esposa, finge que morreu. Antonia, fiel ao juramento assumido, suicida-se. Nesse caso, Antonio responderá por

- A) auxílio ao suicídio culposo.
- B) homicídio doloso.



- C) homicídio culposo.
- D) induzimento ao suicídio.
- E) tentativa de homicídio.

COMENTÁRIOS

A Banca adotou, seguindo tese majoritária, o fato de que Antonia tirou a própria vida por livre e espontânea vontade, e que Antonio, seu marido, com sua conduta anterior (pacto de morte), a induziu ou instigou a se suicidar. Tendo Antonio sobrevivido, responderá pelo crime do art. 122 do CP:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Assim, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

21. (FCC - 2013 - TJ-PE - JUIZ) Em relação aos crimes contra a vida, correto afirmar que

- a) o homicídio simples, em determinada situação, pode ser classificado como crime hediondo.
- b) a pena pode ser aumentada de um terço no homicídio culposo, se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos.
- c) compatível o homicídio privilegiado com a qualificadora do motivo fútil.
- d) cabível a suspensão condicional do processo no homicídio culposo, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício.
- e) incompatível o homicídio privilegiado com a qualificadora do emprego de asfixia.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Na hipótese de ser praticado em atividade típica de grupo de extermínio, nos termos do art. 1º, I da Lei 8.072/90;

B) ERRADA: Esta causa de aumento de pena só se aplica no homicídio doloso, não no culposo, conforme preconiza a parte final do §4º do art. 121 do CP;

C) ERRADA: Se o homicídio é privilegiado, é porque fora praticado por motivo de relevante valor social ou moral ou quando o agente se encontrava sob violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, nos termos do art. 121, §1º do CP, ou seja, absolutamente incompatível com



o motivo fútil. Isso não impede, contudo, que o homicídio privilegiado possa ser, também, qualificado, só que pelo meio de execução.

D) ERRADA: Neste caso, a pena seria de 1 a 3 anos, mas acrescida de 1/3, ou seja, a pena mínima seria 1 ano e 4 meses, logo, não é possível a suspensão condicional do processo, pois nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, esta só é cabível nos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a 01 ano.

E) ERRADA: É possível a combinação de homicídio privilegiado-qualificado, desde que a qualificadora seja de natureza objetiva, como o meio de execução, que é a hipótese de ser realizado mediante asfixia, por exemplo.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

22. (FCC – 2013 – TRT15 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O autor de homicídio praticado com a intenção de livrar um doente, que padece de moléstia incurável, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia), perante a legislação brasileira,

- a) não cometeu infração penal.
- b) responderá por crime de homicídio privilegiado.
- c) responderá por homicídio qualificado pelo motivo torpe.
- d) responderá por homicídio simples.
- e) responderá por homicídio qualificado pelo motivo fútil.

COMENTÁRIOS

O autor do homicídio, neste caso, responderá pelo delito de homicídio privilegiado, na forma do art. 121, §1º do CP:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de sexto a um terço.

Vejam que o delito foi praticado por motivo de relevante valor moral (aliviar a dor da vítima).

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**



23. (FCC – 2012 – MPE-AL – PROMOTOR DE JUSTIÇA) No homicídio privilegiado, o agente comete o crime sob

- a) o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.
- b) a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.
- c) o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta agressão da vítima.
- d) a influência de violenta emoção, logo em seguida a injusta agressão da vítima.
- e) o domínio de violenta emoção, ainda que tardia em relação à injusta agressão da vítima.

COMENTÁRIOS

Uma das hipóteses de homicídio privilegiado ocorre quando o agente pratica o delito sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Vejamos:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Na verdade, tecnicamente falando, o §1º caracteriza uma causa especial de diminuição de pena, e não um privilégio, mas a Doutrina chama este crime de homicídio privilegiado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

24. (VUNESP/2019/PREF. DE CERQUILHO-SP)

Serena havia acabado de dar à luz o seu filho, mas, em razão de seu estado emocional, caracterizando o estado puerperal, veio a tirar dolosamente a vida da criança. Considerando o disposto no Código Penal, é correto afirmar que essa conduta de Serena

- A) caracteriza o crime de infanticídio.
- B) não é considerada crime.
- C) é considerada crime de homicídio qualificado.
- D) caracteriza o crime de homicídio, com agravante de a vítima ser um recém-nascido.
- E) é considerada crime, mas Serena ficará isenta de pena por ter sido influenciada pelo estado puerperal.



COMENTÁRIOS

Serena, nesse caso, deverá responder pelo crime de infanticídio, previsto no art. 123 do CP, pois, sendo a mãe, e estando sob a influência do estado puerperal, veio a tirar dolosamente a vida do próprio filho:

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

GABARITO: Letra A

25. (VUNESP/2019/PREF. DE CERQUILHO-SP)

Hércules havia cometido um crime de roubo e ficou sabendo que Medusa foi testemunha ocular desse delito. Assim, resolve tirar a vida de Medusa, crime este que veio a executar, pessoalmente, mediante disparo de arma de fogo. Nessa situação hipotética, considerando apenas essas informações, segundo o Código Penal, é correto afirmar que Hércules cometeu o crime de

- A) homicídio simples.
- B) homicídio simples, com atenuante, por ter agido sob o domínio de violenta emoção.
- C) feminicídio em razão de a vítima ser mulher.
- D) homicídio qualificado, por ter agido para assegurar a impunidade de outro crime.
- E) homicídio qualificado, em razão de a vítima ser mulher.

COMENTÁRIOS

Hércules deverá responder pelo crime de homicídio qualificado por ter sido praticado para garantir a impunidade de outro crime, na forma do art. 121, §2º, V do CP (conexão objetiva consequencial):

Art. 121 (...) § 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

GABARITO: Letra D



26. (VUNESP/2019/PREF. DE CAMPINAS-SP)

Segundo o Código Penal, quando o crime de homicídio é culposo,

- A) a pena prevista é maior do que a do homicídio doloso.
- B) não será admitido agravante de aumento de pena.
- C) o agente ficará, necessariamente, sujeito à pena de reclusão.
- D) o agente poderá ficar isento de pena se agir para compensar os familiares da vítima.
- E) o juiz poderá deixar de aplicar a pena em hipótese determinada.

COMENTÁRIOS

A pena do homicídio culposo (detenção de 1 a 3 anos) evidentemente é menor que a do homicídio doloso (reclusão de 06 a 20 anos), não maior. Erradas as letras A e B.

Não há isenção de pena pela compensação aos familiares da vítima (errada a letra D).

A letra B fala em "agravante de aumento de pena", misturando agravante com causa de aumento de pena (coisas distintas). Todavia, está errada, pois há causa de aumento de pena, na forma do art. 121, §4º do CP (ex.: fugir para evitar prisão em flagrante).

Por fim, correta a letra E, eis que o Juiz pode deixar de aplicar a pena caso as consequências da infração atinjam o agente de forma tão severa que a sanção penal se torne desnecessária (perdão judicial), na forma do art. 121, §5º do CP.

GABARITO: Letra E

27. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) Quanto aos crimes contra a vida, assinale a alternativa correta.

(A) Suponha que "A" seja instigado a suicidar-se e decida pular da janela do prédio em que reside. Ao dar cabo do plano suicida, "A" não morre e apenas sofre lesão corporal de natureza leve. Pode-se afirmar que o instigador deverá responder pelo crime de tentativa de instigação ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal.

(B) Considera-se qualificado o homicídio praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos.

(C) O Código Penal permite o aborto praticado pela própria gestante quando existir risco de morte e não houver outro meio de se salvar.

(D) O feminicídio é espécie de homicídio qualificado e resta configurado quando a morte da mulher se dá em razão da condição do sexo feminino. Se o crime for presenciado por descendente da vítima, incidirá ainda causa de aumento de pena.

(E) O aborto provocado pela gestante, figura prevista no art. 124 do Código Penal, cuja pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, admite coautoria.



COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado. Quando da aplicação da prova, o item estava errado pois a conduta do instigador era impunível se a vítima não morria nem sofria, ao menos, lesões graves, na forma da então redação do art. 122 do CP. Hoje, o item continua errado, mas por outra razão: o agente neste caso deve responder pelo crime do art. 122 em sua forma consumada, já que se trata de crime forma, consumando-se com o ato de induzir, instigar ou auxiliar.

b) ERRADA: Item errado, pois não se trata de qualificadora, e sim de majorante (causa de aumento de pena), na forma do art. 121, §4º do CP.

c) ERRADA: Item errado, pois o aborto até é admitido neste caso, na forma do art. 128, I do CP, mas somente se praticado POR MÉDICO.

d) CORRETA: Item correto, pois para que se configure como feminicídio é necessário que o homicídio contra a mulher se dê por razões da condição de sexo feminino, na forma do art. 121, §2º, VI do CP. Na forma do art. 121, § 2º-A do CP, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

e) ERRADA: Item errado, pois a Doutrina majoritária sustenta ser incabível a coautoria no crime de autoaborto, embora seja possível a participação.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

28. (VUNESP – 2016 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) Diz o parágrafo 5º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, que: “na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. Trata-se de

- a) graça.
- b) perdão judicial.
- c) anistia.
- d) indulto.

COMENTÁRIOS

Neste caso temos o instituto do “perdão judicial”, que é concedido pelo Juiz, nos casos em que a lei expressamente autoriza (como este), na hipótese de as consequências do crime atingirem o agente de maneira tão grave que seja possível concluir que a pena não é mais necessária (a consequência do crime foi o próprio castigo).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



29. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) O indivíduo “B”, com intenção de matar a pessoa “D”, efetua dez disparos de arma de fogo em direção a um veículo que se encontra estacionado na via pública por imaginar que dentro desse veículo encontrava-se a pessoa “D”, contudo, não havia nenhuma pessoa no interior do veículo. Com relação à conduta praticada por “B”, é correto afirmar que

- a) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.
- b) o indivíduo “B” não poderá ser punido pelo crime de homicídio.
- c) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio.
- d) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.
- e) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio em vista de sua intenção.

COMENTÁRIOS

O agente, aqui, não poderá ser punido por crime nenhum. Isso porque sua conduta JAMAIS poderia alcançar o resultado pretendido (a morte da vítima). Em razão disso, temos a ocorrência do chamado “crime impossível” (ou tentativa inidônea), por absoluta impropriedade do objeto, de forma que a conduta do agente não é punível, nos termos do art. 17 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

30. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) O indivíduo “B” descobre que a companhia aérea “X” é a que esteve envolvida no maior número de acidentes aéreos nos últimos anos. O indivíduo “B” então compra, regularmente, uma passagem aérea desta companhia e presenteia seu pai com esta passagem, pois tem interesse que ele morra para receber sua herança. O pai recebe a passagem e durante o respectivo vôo ocorre um acidente aéreo que ocasiona sua morte. Diante dessas circunstâncias, é correto afirmar que

- a) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou
- b) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.
- c) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido
- d) o indivíduo “B” não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio.



e) o indivíduo "B" será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.

COMENTÁRIOS

O agente não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio, pois sua conduta não foi a causa da morte de seu pai. Embora o agente tenha criado a situação, ele não teve qualquer ingerência sobre o fato que efetivamente ocasionou a morte (o acidente). O agente não sabotou o avião, não colocou uma bomba lá dentro, etc. O ato de comprar a passagem e "torcer" para que haja um acidente não configura a conduta prevista para o delito de homicídio.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

31. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ATENDENTE) Assinale a alternativa que traz as duas hipóteses de aborto legal, praticado por médico, expressamente previstas no art. 128 do CP.

- a) Se o feto sofre de doença incurável, sendo praticado com o consentimento da gestante; se há má-formação fetal que inviabilize a vida extrauterina.
- b) Se há má-formação fetal que inviabilize a vida extrauterina; se não há outro meio de salvar a vida da gestante.
- c) Se não há outro meio de salvar a vida da gestante; se praticado com o consentimento dela, tendo sido a gravidez resultada de estupro.
- d) Se o feto sofre de doença incurável, sendo praticado com o consentimento da gestante; se praticado com o consentimento da gestante, tendo sido a gravidez resultada de estupro.
- e) Se a gestante é menor de idade, sendo o procedimento autorizado pelos responsáveis; se praticado com o consentimento da gestante, tendo sido a gravidez resultada de estupro.

COMENTÁRIOS

O aborto é permitido, quando praticado pelo médico, nas hipóteses do art. 128 do CP:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.



O STF passou a entender, ainda, que o aborto de fetos anencefálicos (sem cérebro ou com má formação cerebral) também seria legal, por respeito à dignidade da mãe.

Assim, vemos que apenas a letra C traz duas hipóteses expressamente previstas no CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

32. (VUNESP – 2014 – PC-SP – AUXILIAR DE NECROPSIA) Medusa, sob a influência do estado puerperal, veio a matar o seu próprio filho recém-nascido, logo após o parto. Segundo o que estabelece o Código Penal em relação a essa conduta, é correto afirmar que Medusa

- a) cometeu o crime de infanticídio, mas ficará livre da pena em razão de ter agido sob a influência do estado puerperal.
- b) cometeu o crime de homicídio, mas ficará livre da pena por ter agido sob a influência do estado puerperal.
- c) cometeu o crime de homicídio.
- d) cometeu o crime de homicídio, mas terá sua pena reduzida por ter agido sob a influência do estado puerperal.
- e) cometeu o crime de infanticídio.

COMENTÁRIOS

Medusa cometeu o crime de infanticídio, previsto no art. 123 do CP, pois, sob a influência do estado puerperal e logo após o parto, matou seu próprio filho recém-nascido.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

33. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO) “X” recebe recomendação médica para ficar de repouso, caso contrário, poderia sofrer um aborto. Ocorre que “X” precisa trabalhar e não consegue fazer o repouso desejado e, por essa razão, acaba expelindo o feto, que não sobrevive.

Em tese, “X”

- a) não praticou crime algum.
- b) praticou o crime de aborto doloso.
- c) praticou o crime de aborto culposo.
- d) praticou o crime de lesão corporal qualificada pela aceleração do parto.
- e) praticou o crime de desobediência.

COMENTÁRIOS



O agente não praticou crime algum, pois o aborto se deu de forma culposa. O aborto somente é punido quando ocorre de maneira DOLOSA. No caso em tela a gestante não teve a intenção de provocar o aborto, nem agiu de forma a “não se importar” com sua ocorrência (assumir o risco). A gestante sabia do risco, mas acreditava que conseguiria trabalhar sem prejudicar sua gestão, tendo aqui o que se chama de CULPA CONSCIENTE.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

34. (VUNESP – 2014 – PC-SP – PERITO) A questão refere -se às normas do Código Penal.

É correto afirmar que o aborto praticado por médico

- a) não é punível, ainda que haja outro meio de salvar a vida da gestante.
- b) não é punível, se não houver outro meio de salvar a vida da gestante.
- c) não é punível em hipótese alguma.
- d) é punível, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.
- e) não é punível, se a gravidez resulta de estupro e o aborto não é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

COMENTÁRIOS

O aborto praticado pelo médico não é punível em duas hipóteses, nos termos do art. 128 do CP: (a) se não há outro meio de salvar a vida da gestante; (b) se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

35. (VUNESP – 2015 – TJ-MS – JUIZ) Em relação aos crimes contra a vida, é correto afirmar que

- a) a genitora que mata o neonato, sob o estado puerperal e logo após o parto, responderá por homicídio duplamente qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e por meio insidioso.
- b) para configuração do homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, basta que o agente cometa o crime sob o domínio de violenta emoção.
- c) nas lesões culposas verificadas entre os mesmos agentes, é possível aplicar a compensação de culpas.
- d) o feminicídio, previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, exige que o crime seja praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino envolvendo violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
- e) o agente que pratica autolesão responderá pelo crime de lesões corporais com atenuação da pena de 1/3 a 2/3, a depender da natureza da lesão.



COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois a agente, neste caso, responderá pelo crime de infanticídio, previsto no art. 123 do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois é necessário que o agente pratique o fato sob o domínio de violenta emoção LOGO APÓS injusta provocação da vítima, na forma do art. 121, §1º do CP.

c) ERRADA: Item errado, pois não há compensação de culpas, de forma que cada um responde pelo seu crime de lesão corporal.

d) CORRETA: Item correto, pois para que se configure como feminicídio é necessário que o homicídio contra a mulher se dê por razões da condição de sexo feminino, na forma do art. 121, §2º, VI do CP. Na forma do art. 121, § 2º-A do CP, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

e) ERRADA: Item errado, pois o agente não responderá por crime nenhum, já que não se pune a autolesão, por ausência de lesão a bem jurídico alheio.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

36. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) Assinale a alternativa correta no que diz respeito aos crimes contra a vida previstos no Código Penal

a) No crime de homicídio, a prática deste mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe são circunstâncias que, apesar de não qualificar o crime, caracterizam-se como causas de aumento de pena

b) No crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, a prática da conduta criminosa por motivo egoístico é circunstância que qualifica o crime.

c) Não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante.

d) O crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento equipara-se e possui a mesma pena que o aborto provocado por terceiro.

e) No crime de homicídio simples, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz deve conceder o perdão judicial.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois tal circunstância é uma qualificadora, na forma do art. 121, §2º, I do CP.



b) ERRADA: Item errado, pois se trata de causa de aumento de pena (pena duplicada), na forma do art. 122, §3º, I do CP.

c) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 128, I do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois o crime de autoaborto tem pena de detenção, de um a três anos, enquanto o crime de aborto provocado por terceiro tem pena de reclusão, de três a dez anos, se não houver consentimento da gestante, ou pena de reclusão, de um a quatro anos, se houver consentimento, na forma dos arts. 124, 125 e 126 do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois neste caso o Juiz deverá aplicar uma causa de diminuição de pena, pois se trata de homicídio privilegiado, na forma do art. 121, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

Saulo se desentendeu, na fila do caixa de um supermercado, com outra consumidora, Viviane, que estava no 8º mês de gestação, e lhe desferiu um fortíssimo soco no rosto. Em razão do golpe, Viviane perdeu o equilíbrio e caiu com a barriga no chão. Ao ser levada ao hospital, foi constatado que Viviane apresentava lesão leve na face, mas que havia perdido o bebê em decorrência da queda.

Considerando o estado gravídico evidente de Viviane, a conduta praticada por Saulo configura o crime de:

- A) lesão corporal seguida de morte;
- B) lesão corporal qualificada pelo aborto;
- C) aborto na modalidade dolo eventual, apenas;
- D) aborto culposo, ficando a lesão corporal absorvida;
- E) lesão corporal leve em concurso formal com aborto na forma culposa.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, o agente deverá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal dolosa qualificada pela ocorrência do aborto, na forma do art. 129, §2º, V do CP:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 2º Se resulta:

(...)

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

GABARITO: Letra B

2. (FGV - 2014 - DPE-DF - ANALISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) Mário, ao chegar em casa, deparou-se com uma tragédia. Seu filho, André, um jovem de 20 anos, manuseava, sem o cuidado devido, uma arma de fogo pertencente a seu pai, quando esta acidentalmente disparou e o projétil veio a atingir uma funcionária da casa. Sabendo que o disparo fora acidental, mas temendo pelas consequências do lamentável episódio para a vida de seu filho, optou Mário por não procurar as autoridades policiais. Ao contrário, ao anoitecer, transportou o corpo para um terreno baldio



existente no seu bairro e ali o deixou. Ocorre que a funcionária em questão, na verdade, estava apenas ferida e acabou sendo encontrada e levada para o hospital.

Sobre as condutas de Mário e André, é correto afirmar que:

- a) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver e André pelo de lesão corporal culposa.
- b) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver e André pelo de homicídio na forma tentada.
- c) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver, na forma tentada, e André pelo de lesão corporal, também na forma tentada.
- d) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver, e André deve ser punido pelo de homicídio, também na forma tentada.
- e) Mário não deve ser punido pela prática de crime e André deve ser punido pela prática do crime de lesão corporal culposa.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, temos “crime impossível” no que se refere à ocultação de cadáver (por parte de Mário), de forma que não há qualquer imputação de crime a Mário. Com relação a André, como não houve o resultado morte, este responderá por lesão corporal culposa, nos termos do art. 129, §6º do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

3. (FGV – 2008 – SENADO FEDERAL – ADVOGADO) Um domingo, ao chegar em casa vindo do jogo de futebol a que fora assistir, Tício encontra sua esposa Calpúrnia traindo-o com seu melhor amigo, Mévio. No mesmo instante, Tício saca sua arma e dispara um tiro na cabeça de Calpúrnia e outro na cabeça de Mévio. Embora pudesse fazer outros disparos, Tício guarda a arma. Ato contínuo, apercebendo-se da besteira que fizera, coloca os amantes em seu carro e parte em disparada para um hospital. O trabalho dos médicos é extremamente bem-sucedido, retirando a bala da cabeça dos amantes sem que ambos tivessem qualquer espécie de seqüela. Aliás, não fosse a imediata atuação de Tício, Calpúrnia e Mévio teriam morrido. Com efeito, quinze dias depois, ambos já retornaram às suas atividades profissionais habituais.

A partir do texto, assinale a alternativa que indique o crime praticado por Tício.

- a) lesão corporal leve
- b) lesão corporal grave
- c) tentativa de homicídio
- d) Tício não praticou crime



e) exercício arbitrário das próprias razões

COMENTÁRIO

No caso em tela houve desistência voluntária e arrependimento eficaz, pois o agente desistiu de prosseguir na execução do delito, embora pudesse, e ainda procurou evitar que o resultado ocorresse. Nesse caso, aplica-se o art. 15 do CP:

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, Tício responderá apenas pelas lesões corporais causadas (graves, em razão do fato de resultar em perigo de vida), nos termos do art. 129, §1º, II do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

4. (FGV - 2008 - TJ-PA – JUIZ) Maria da Silva, esposa do Promotor de Justiça Substituto José da Silva, mantém um caso extraconjugal com o serventuário do Tribunal de Justiça Manoel de Souza. Passado algum tempo, Maria decide separar-se de José da Silva, contando a ele o motivo da separação. Inconformado com a decisão de sua esposa, José da Silva decide matá-la, razão pela qual dispara três vezes contra sua cabeça. Todavia, logo depois dos disparos, José da Silva coloca Maria da Silva em seu carro e conduz o veículo até o hospital municipal. No trajeto, José da Silva imprime ao veículo velocidade bem acima da permitida e "fura" uma barreira policial, tudo para chegar rapidamente ao hospital. Graças ao pouco tempo decorrido entre os disparos e a chegada ao hospital, os médicos puderam salvar a vida de Maria da Silva. Maria sofreu perigo de vida, atestado por médicos e pelos peritos do Instituto Médico Legal, mas recuperou-se perfeitamente vinte e nove dias após os fatos. Qual crime praticou José da Silva?

- a) Tentativa de homicídio.
- b) Nenhum crime, pois agiu em legítima defesa.
- c) Lesão corporal grave.
- d) Lesão corporal leve.
- e) Lesão corporal seguida de morte.

COMENTÁRIOS



No caso, tivemos o que se chama de ARREPENDIMENTO EFICAZ, ou seja, o agente, após praticar a conduta, se arrepende e evita a ocorrência do resultado. Vejamos:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Neste caso, o agente responde apenas pelos atos já praticados, ou seja, lesões corporais.

Embora a vítima tenha ficado afastada das atividades habituais por menos de 30 dias (exatos 29 dias), restou caracterizada a lesão corporal grave, pois a questão deixa claro que houve risco de vida. Vejamos:

Lesão corporal de natureza grave

Art. 129 (...)

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

5. (FGV – 2013 – MPE-MS – ANALISTA) Determinado agente, insatisfeito com as diversas brigas que tinha com seu vizinho, resolve matá-lo. Ao ver seu desafeto passando pela rua, pega sua arma, que estava em situação regular e contava com apenas uma bala, e atira, vindo a atingi-lo na barriga. Lembrando-se que o vizinho era pai de duas crianças, arrepende-se de seu ato e leva a vítima ao hospital. O médico, diante do pronto atendimento e rápida cirurgia, salva a vida da vítima.

Diante da situação acima, o membro do Ministério Público deve

a) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois o arrependimento posterior no caso impede que o agente responda pelo resultado pretendido inicialmente.

b) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve arrependimento eficaz.



- c) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve desistência voluntária.
- d) denunciar o agente pelo crime de tentativa de homicídio, tendo em vista que o resultado pretendido inicialmente não foi obtido.
- e) requerer o arquivamento, diante da atipicidade da conduta.

COMENTÁRIOS

Neste caso ocorreu o que se chama de “arrependimento eficaz”. Isso porque o agente, logo após terminar a execução do delito, se arrepende do que fez e EVITA o resultado (procedendo ao salvamento da vítima). Neste caso, o agente responde apenas pelas lesões causadas, e não por tentativa de homicídio. Vejamos o art. 15 do CP:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Não se trata, ainda, de desistência voluntária, pois a desistência voluntária pressupõe a POSSIBILIDADE de prosseguir na execução. O enunciado diz claramente que ele só tinha uma bala na arma, de maneira que com o disparo efetuado esgota-se a potencialidade lesiva da arma e o agente finaliza a execução.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

6. (FCC – 2017 – POLTEC-AP – PERITO) De acordo com o artigo 129 do Código Penal brasileiro, lesão corporal é a ofensa à integridade corporal ou a saúde de alguém. Ela pode ser classificada em leve, grave ou gravíssima, a depender dos comemorativos. Analise as assertivas abaixo.

- I. Lesões corporais que causem incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias serão consideradas graves.
- II. Lesões corporais com perda ou inutilização de membro, sentido ou função serão consideradas graves.
- III. Lesões corporais que causem extrema dor serão consideradas gravíssimas.
- IV. Lesões corporais que causem qualquer alteração psíquica serão consideradas leves.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I, apenas.
- c) IV, apenas.
- d) III, apenas.



e) I e III, apenas.

COMENTÁRIOS

I – CORRETA: Item correto, pois neste caso teremos lesão corporal grave, na forma do art. 129, §1º, I do CP.

II – ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos lesão corporal gravíssima, nos termos do art. 129, §2º, III do CP.

III – ERRADA: Item errado, pois a ocorrência de dor extrema não qualifica o crime de lesão corporal.

IV – ERRADA: Item errado, pois a natureza da alteração psíquica é que irá determinar a espécie de lesão corporal (que poderá ser leve, grave ou gravíssima).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

7. (FCC - 2013 - MPE-SE - ANALISTA - DIREITO) Segundo o entendimento jurisprudencial hoje preponderante, a lesão corporal respectivamente simples e qualificada ocorrida no Brasil (Cód. Penal, Art. 129 e seus parágrafos) é um crime de ação penal

- a) pública incondicionada e de ação penal privada.
- b) pública condicionada à representação e de ação penal privada.
- c) pública condicionada à representação e incondicionada.
- d) privada e de ação penal pública condicionada à representação.
- e) pública e exclusivamente condicionada à representação.

COMENTÁRIOS

A lesão corporal simples é considerada crime de ação penal pública condicionada à representação, por força do que dispõe o art. 88 da Lei 9.099/95. Já o crime de lesão corporal qualificada permanece como delito de ação penal pública incondicionada, já que o CP é silente com relação a este delito.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

8. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) Se da lesão corporal dolosa resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, configura(m)-se

- a) lesão culposa e homicídio culposo, cujas penas serão aplicadas cumulativamente.
- b) lesão corporal seguida de morte.



- c) homicídio culposo qualificado pela lesão.
- d) homicídio doloso (dolo eventual).
- e) homicídio doloso (dolo indireto).

COMENTÁRIOS

Neste caso o resultado morte decorreu de culpa, de maneira que o agente responderá pelo delito de lesão corporal seguida de morte, nos termos do art. 129, §3º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

9. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) É um resultado que caracteriza o crime de lesão corporal de natureza grave, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos:

- a) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de dez dias.
- b) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de vinte dias.
- c) debilidade temporária de membro, sentido ou função
- d) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de quinze dias.
- e) aceleração de parto.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a letra E configura um crime de lesão corporal de natureza grave, nos termos do art. 129, §1º, IV do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

10. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) O indivíduo B, com a finalidade de comemorar a vitória de seu time de futebol, passou a disparar “fogos de artifício” de sua residência, que se situa ao lado de um edifício residencial. Ao ser alertado por um de seus amigos sobre o risco de que as explosões poderiam atingir as residências do edifício e que havia algumas janelas abertas, B respondeu que não havia problema porque naquele prédio só moravam torcedores do time rival. Um dos dispositivos disparados explodiu dentro de uma das residências desse edifício e feriu uma criança de 5 anos de idade que ali se encontrava. Com relação à conduta do indivíduo B, é correto afirmar que

- a) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com negligência.
- b) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com imperícia.
- c) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal dolosa.



d) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com imprudência.

e) o indivíduo B não poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal, tendo em vista que o pai da criança lesionada percebeu que as explosões estavam ocorrendo próximo às janelas e não as fechou.

COMENTÁRIOS

O agente, aqui, agiu com DOLO EVENTUAL, pois apesar de não querer o resultado, agiu sem se importar com sua ocorrência. Desta forma, deve responder pelo crime de lesão corporal DOLOSA, nos termos do art. 129 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

11. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ESCRIVÃO) Considere que João e José se agrediram mutuamente e que as lesões recíprocas não são graves. Nesta hipótese, o art. 129, § 5.º do CP prescreve que ambos podem:

- a) ser beneficiados com a exclusão da ilicitude
- b) ser beneficiados com o perdão judicial.
- c) ter as penas de reclusão substituídas por prisão simples.
- d) ser beneficiados com a exclusão da culpabilidade.
- e) ter as penas de detenção substituídas por multa.

COMENTÁRIOS

Neste caso, nos termos do art. 129, §5º, II do CP, o Juiz poderá substituir a pena de prisão pela pena de multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

Enquanto realizava compras em uma famosa loja de grife da cidade, Roberto iniciou discussão com a vendedora Joana, vindo a afirmar, na presença de quinze clientes, que o mau atendimento só poderia ter sido causado por uma “negrinha que deveria estar comendo banana”. Joana ficou envergonhada com toda a situação, optando por ir para casa e não contar a ninguém sobre o ocorrido. Contudo, a proprietária do estabelecimento compareceu em sede policial e narrou os fatos.

Considerando apenas as informações expostas, é correto afirmar que o delegado:

- A) deverá instaurar inquérito policial, pois o crime em tese praticado foi de injúria racial sem causa de aumento, que é de ação penal pública incondicionada;
- B) não poderá instaurar inquérito policial, pois o crime em tese praticado foi de injúria racial majorada, que exige representação da vítima;
- C) deverá instaurar inquérito policial, pois foi praticado crime de racismo, que é de ação penal pública incondicionada;
- D) não poderá instaurar inquérito policial, pois foi praticado crime de injúria racial simples, que é de ação penal privada;
- E) deverá instaurar inquérito policial, pois o crime praticado foi de injúria racial majorada, que é de ação penal pública incondicionada.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, o agente ofendeu a vítima, usando para tanto elementos de raça ou cor, motivo pelo qual está caracterizado o crime de injúria racial (ou injúria preconceituosa), previsto no art. 140, §3º do CP:

Art. 140 (...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Tal delito é de ação penal pública condicionada à representação (art. 145, § único do CP), motivo pelo qual não poderia o delegado instaurar o inquérito policial sem a representação da vítima (art. 5º, §4º do CPP).



Frise-se que há, ainda, a majorante por ter sido praticado o crime na presença de várias pessoas, gerando aumento de pena de um terço:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...) III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

GABARITO: Letra B

2. (FGV – 2017 – TRT-SC – ANALISTA JUDICIÁRIO) Insatisfeito com o comportamento de seu empregador Juca, Carlos escreve uma carta para a família daquele, afirmando que Juca seria um estelionatário e torturador. Lacra a carta e a entrega no correio, adotando todas as medidas para que chegasse aos destinatários. No dia seguinte, porém, Carlos se arrepende de seu comportamento e passa a adotar conduta para evitar que a carta fosse lida por qualquer pessoa e o crime consumado. Carlos vai até a casa de Juca, tenta retirar a carta da caixa do correio, mas vê o exato momento em que Juca e sua esposa pegam o envelope e leem todo o escrito. Ofendido, Juca procura seu advogado e narra o ocorrido.

Considerando a situação apresentada, o advogado de Juca deverá esclarecer que a conduta de Carlos configura crime de:

- a) injúria, consumado;
- b) tentativa de injúria, pois houve arrependimento eficaz, devendo Carlos responder apenas pelos atos já praticados;
- c) tentativa de calúnia, pois houve desistência voluntária, devendo Carlos responder apenas pelos atos já praticados;
- d) tentativa de calúnia, pois houve arrependimento eficaz, devendo Carlos responder apenas pelos atos já praticados;
- e) calúnia, consumado.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Carlos praticou o crime de injúria, em sua forma consumada, conforme art. 140 do CP. Não há que se falar em calúnia, pois o agente não atribuiu à vítima a prática de FATO criminoso determinado (Ex.: fulano furtou, ontem, um carro), apenas se referiu à pessoa como um criminoso.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

3. (FGV – 2015 – TJ-PI – OFICIAL DE JUSTIÇA) Senador da República, em página pessoal da internet ("blog"), na qual comenta assuntos do cotidiano, imputou a delegado de polícia o fato



de ter arquivado investigações sob sua condução para atender a interesses políticos de seus aliados. Tal postura do Parlamentar constitui:

- a) exercício arbitrário ou abuso de poder;
- b) exercício arbitrário das próprias razões;
- c) difamação;
- d) calúnia;
- e) conduta atípica.

COMENTÁRIOS

O Senador, neste caso, praticou o crime de calúnia, previsto no art. 138 do CP, pois imputou ao delegado, falsamente, fato definido como crime.

Não há que se falar, aqui, em imunidade por expressões, palavras e votos (imunidade material dos parlamentares), pois não há, a princípio, relação com o exercício das funções do Senador.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

4. (FGV – 2017 – OAB - XXIII EXAME DE ORDEM) Roberta, enquanto conversava com Robson, afirmou categoricamente que presenciou quando Caio explorava jogo do bicho, no dia 03/03/2017. No dia seguinte, Roberta contou para João que Caio era um “furtador”.

Caio toma conhecimento dos fatos, procura você na condição de advogado (a) e nega tudo o que foi dito por Roberta, ressaltando que ela só queria atingir sua honra.

Nesse caso, deverá ser proposta queixa-crime, imputando a Roberta a prática de

- A) 1 crime de difamação e 1 crime de calúnia.
- B) 1 crime de difamação e 1 crime de injúria.
- C) 2 crimes de calúnia.
- D) 1 crime de calúnia e 1 crime de injúria.

COMENTÁRIOS

No presente caso, Roberta praticou 01 crime de difamação ao afirmar para Robson, que presenciou quando Caio explorava jogo do bicho, no dia 03/03/2017, pois imputou a Caio fato ofensivo a sua reputação. Não se trata de calúnia, pois tal fato não é definido como crime, mas sim como contravenção penal, logo, ocorreu difamação.

No segundo caso, ocorreu em tese o crime de injúria, pois não houve imputação de fato específico, determinado, mas a atribuição de uma qualidade negativa a Caio, a qualidade de ser um “furtador”, um ladrão, um criminoso, sem a imputação de um fato específico e determinado.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

5. (FGV – 2012 – OAB – EXAME DE ORDEM) Ana Maria, aluna de uma Universidade Federal, afirma que José, professor concursado da instituição, trai a esposa todo dia com uma gerente bancária.

A respeito do fato acima, é correto afirmar que Ana Maria praticou o crime de

a) calúnia, pois atribuiu a José o crime de adultério, sendo cabível, entretanto, a oposição de exceção da verdade com o fim de demonstrar a veracidade da afirmação.

b) difamação, pois atribuiu a José fato desabonador que não constitui crime, sendo cabível, entretanto, a oposição de exceção da verdade com o fim de demonstrar a veracidade da afirmação, uma vez que José é funcionário público.

c) calúnia, pois atribuiu a José o crime de adultério, não sendo cabível, na hipótese, a oposição de exceção da verdade.

d) difamação, pois atribuiu a José fato desabonador que não constitui crime, não sendo cabível, na hipótese, a oposição de exceção da verdade.

COMENTÁRIOS

Como Ana Maria atribuiu a José fato desabonador que não constitui crime, deverá responder pelo delito de difamação, nos termos do art. 139 do CP.

Não é cabível, na hipótese, a oposição da chamada exceção da verdade, que só é cabível na difamação quando o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções, nos termos do art. 139, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

6. (FCC – 2017 – PC-AP – OFICIAL) No que concerne aos crimes contra a honra, considere as afirmativas abaixo:

I. Não é admissível a exceção da verdade para o delito de injúria.

II. A retratação somente é admissível nos casos de calúnia e difamação.

III. O juiz pode deixar de aplicar a pena na difamação no caso de retorsão imediata, que consista em outra difamação.

Está correto o que se afirma em

a) I, II e III.

b) I e III, apenas.

c) II e III, apenas.

d) I, apenas.



e) I e II, apenas.

COMENTÁRIOS

I – CORRETA: Item correto, pois a exceção da verdade só é admitida para o delito de calúnia e, em determinados casos, para o delito de difamação.

II – CORRETA: Item correto, pois a retratação não é admitida para o crime de injúria (não gera isenção de pena), na forma do art. 143 do CP.

III – ERRADA: Item errado, pois isto só se aplica à injúria, conforme previsto no art. 140, §1º, II do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

7. (FCC – 2010 – MPE-SE – ANALISTA – DIREITO) Dentre as hipóteses de formas qualificadas dos crimes de injúria, calúnia e difamação, NÃO se incluem os crimes cometidos

- A) mediante promessa de recompensa.
- B) contra Governador de Estado.
- C) contra chefe de governo estrangeiro.
- D) na presença de várias pessoas.
- E) contra funcionário público, em razão de suas funções.

COMENTÁRIOS

Nos termos do art. 141, I a IV do CP, são causas de aumento de pena:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;
(Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)



Assim, a alternativa que não contempla uma hipótese de causa de aumento de pena é a letra B.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

8. (FCC – 2010 – TRE/AC – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Poderá ser concedido perdão judicial para o autor do crime de injúria no caso de

- A) não ter resultado lesão corporal da injúria real.
- B) ter sido a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.
- C) ter sido a opinião desfavorável emitida em crítica literária, artística ou científica.
- D) ter sido o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação prestada no cumprimento de dever do ofício.
- E) ter o ofendido, de forma reprovável, provocado diretamente a ofensa.

COMENTÁRIOS

O perdão judicial poderá ser concedido ao infrator no caso de haver provocação reprovável da vítima (PROVOCAÇÃO) ou no caso de ofensa proferida imediatamente após outra ofensa (RETORSÃO).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

9. (FCC – 2006 – TRF1RG – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Admite-se a exceção da verdade no crime de

- A) calúnia, se do crime imputado, embora de ação pública, o acusado for absolvido por sentença irrecorrível.
- B) injúria, se a ofensa consistir na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.
- C) difamação, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
- D) calúnia, se o crime foi cometido contra o Presidente da República, chefe de governo estrangeiro ou funcionário público no exercício de suas funções.
- E) calúnia, se constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença recorrível.

COMENTÁRIOS

A exceção da verdade (*exceptio veritatis*) é admitida como regra na calúnia, e como exceção da difamação. Na calúnia só não é admitida nas seguintes hipóteses:

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:



I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Já na difamação, **a exceção da verdade não se admite, em regra**, só sendo admitida caso o fato se refira a funcionário público no exercício da função, art. 139, § único do CP.

Assim, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

10. (FCC – 2006 – TRF1RG – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A respeito dos crimes contra a honra, é correto afirmar que

A) é punível a calúnia contra os mortos.

B) constitui difamação punível a ofensa irrogada pela parte em juízo, na defesa da causa.

C) é isento de pena o querelado que, antes da sentença, se retratar cabalmente da injúria.

D) a injúria só pode ser cometida por gesto e palavras, nunca pela prática de vias de fato.

E) admite-se a exceção da verdade no crime de injúria, se a vítima for funcionário público e a ofensa for relacionada à função.

COMENTÁRIOS

A calúnia contra os mortos é punível, nos termos do art. 138, § 2º do CP. A difamação irrogada em Juízo não constitui crime. A retratação da injúria não é causa de extinção da punibilidade (art. 143 do CP). A injúria pode ser cometida por meio de vias-de-fato (**INJÚRIA REAL**, art. 140, §2º do CP). No crime de injúria **NUNCA SE ADMITE EXCEÇÃO DA VERDADE**.

Assim, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

11. (FCC – 2008 – PGM/SP – PROCURADOR DO MUNICÍPIO) No tocante à exceção da verdade, INCORRETO afirmar que

a) inaplicável no crime de calúnia se o fato imputado constitui delito de ação pública e o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

b) inaplicável no crime de calúnia se praticado contra chefe de governo estrangeiro.

c) inaplicável no crime de calúnia se o fato imputado constitui delito de ação privada e não houve a propositura de queixa.

d) inaplicável no crime de difamação se a ofensa a funcionário público não é relativa ao exercício de suas funções.



e) aplicável, em qualquer circunstância, no crime de injúria.

COMENTÁRIOS

A exceção da verdade é a prova de que o que foi dito, nos crimes contra a honra (calúnia, injúria ou difamação), é verdadeiro.

No entanto, a exceção da verdade só é admitida no crime de calúnia e no caso de difamação, sendo que, neste último caso, só se admite se a difamação é praticada contra funcionário público em razão de fatos relacionados à função. Vejamos:

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

(...)

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Portanto, vemos que a exceção da verdade nunca é admitida na injúria, até porque se trata de uma ofensa, não da narrativa de um fato.



Assim, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA E.

12. (FCC - 2013 - TJ-PE - JUIZ) Nos crimes contra a honra

- a) é admissível a exceção da verdade na injúria, se a vítima é funcionária pública e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.
- b) é admissível a retratação apenas nos casos de calúnia e difamação.
- c) a pena é aumentada de um terço, se cometidos contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de difamação.
- d) é admissível o perdão judicial no crime de difamação, se houver retorsão imediata.
- e) a injúria real consiste no emprego de elementos preconceituosos ou discriminatórios relativos à raça, cor, etnia, religião, origem e condição de idoso ou deficiente.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Na injúria não se admite exceção da verdade, apenas nos casos de calúnia e difamação, desde que respeitadas algumas condições;

B) CORRETA: Esta é a previsão contida no art. 143 do CP:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

C) ERRADA: De fato, há o aumento de pena nestas hipóteses, mas a exceção não ocorre no crime de difamação, mas no crime de injúria, conforme art. 141, IV do CP;

D) ERRADA: Nos termos do art. 140, §1º, II do CP, a retorsão imediata é causa de perdão judicial no crime de injúria, não no crime de difamação;

E) ERRADA: Esta definição refere-se à injúria qualificada, e não à injúria real, nos termos do art. 140, §3º do CP. A injúria real consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes, nos termos do art. 140, §2º do CP;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

13. (VUNESP – 2018 – PC-SP - ESCRIVÃO) Tendo em conta os artigos 138 a 145 do Código Penal, que tratam dos crimes contra a honra, assinale a alternativa correta.

- (A) Nos crimes de calúnia e difamação, procede-se mediante queixa. Já no crime de injúria, em qualquer de suas modalidades, procede-se mediante representação do ofendido.
- (B) No crime de calúnia, praticado em detrimento de chefe de governo estrangeiro, admite-se exceção da verdade.



- (C) No crime de difamação, praticado em detrimento de funcionário público, admite-se a exceção da verdade, desde que a ofensa seja relativa ao exercício de suas funções.
- (D) A retratação da ofensa, que isenta o querelado de pena, desde que feita antes da sentença, aplica-se aos crimes de calúnia, difamação e injúria.
- (E) Não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, estendendo a exclusão do crime a quem der publicidade à ofensa.

COMENTÁRIOS

- a) ERRADA:** Item errado, pois o crime de injúria é de ação penal privada, como regra, mas há exceções (injúria real, injúria racial, etc.).
- b) ERRADA:** Item errado, pois neste caso não se admite exceção da verdade, conforme art. 138, §3º, II do CP.
- c) CORRETA:** Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 139, § único do CP.
- d) ERRADA:** Item errado, pois a retratação só se aplica à calúnia e à difamação, conforme art. 143 do CP.
- e) ERRADA:** Item errado, pois quem dá publicidade à ofensa responde pelo crime, na forma do art. 142, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

14. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – JUIZ SUBSTITUTO) A respeito da retratação nos crimes contra a honra, pode-se afirmar que fica isento de pena o querelado que, antes da sentença, retrata-se cabalmente

- (A) da calúnia ou difamação.
- (B) da calúnia, injúria ou difamação.
- (C) da injúria ou difamação.
- (D) da calúnia ou injúria.

COMENTÁRIOS

Fica isento de pena o querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, nos termos do art. 143 do CP:

Retratação



Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

No dia 01/03/2014, Vitor, 60 anos, desferiu um golpe de faca no peito de sua namorada Clara, 65 anos, que foi a causa eficiente de sua morte, pois descobrira que a vítima mantinha uma relação extraconjugal com o vizinho. Foi instaurado inquérito policial para apurar o evento, entrando em vigor, no curso das investigações, a Lei nº 13.104/2015, passando a prever a qualificadora do feminicídio. As investigações somente foram concluídas em 25/01/2021. Considerando apenas as informações expostas, a autoridade policial deverá indiciar Vitor pela prática do crime de homicídio:

- A) com causa de aumento de pena, sem a qualificadora pela condição de mulher da vítima;
- B) sem qualquer causa de aumento de pena e sem a qualificadora pela condição de mulher da vítima;
- C) com a qualificadora pela condição de mulher da vítima, bem como causa de aumento de pena;
- D) com a qualificadora pela condição de mulher da vítima, sem qualquer causa de aumento de pena;
- E) com a qualificadora pela condição de mulher da vítima, além de causa de diminuição de pena pelo relevante valor moral

2. (FGV – 2017 – ALERJ – ENGENHEIRO) João, servidor público estadual ocupante do cargo efetivo de engenheiro civil, foi o responsável por determinada obra com escavação de um poço. João agiu culposamente, nas modalidades de imperícia e negligência, pois, na condição de engenheiro civil, realizou obra sem observar seu dever objetivo de cuidado e as regras técnicas da profissão, provocando como resultado a morte de um pedreiro que trabalhava no local.

Em termos de responsabilidade criminal, em tese, João:

- a) não deve ser processado por homicídio, pois não agiu com dolo ou culpa criminal, restringindo-se sua responsabilidade à esfera cível;
- b) não deve ser processado por homicídio, pois agiu como funcionário público no exercício da função, restando apenas a responsabilidade cível que recairá sobre o poder público;
- c) deve ser processado por homicídio doloso, eis que agiu com dolo direto e eventual, na medida em que assumiu o risco de provocar a morte do pedreiro;



d) deve ser processado por homicídio culposo, com causa de diminuição de pena, eis que não agiu com intenção de provocar o resultado morte do pedreiro;

e) deve ser processado por homicídio culposo, com causa de aumento de pena, eis que o crime resultou de inobservância de regra técnica de profissão.

3. (FGV – 2015 – OAB – XVI EXAME DE ORDEM) Paloma, sob o efeito do estado puerperal, logo após o parto, durante a madrugada, vai até o berçário onde acredita encontrar-se seu filho recém-nascido e o sufoca até a morte, retornando ao local de origem sem ser notada. No dia seguinte, foi descoberta a morte da criança e, pelo circuito interno do hospital, é verificado que Paloma foi a autora do crime. Todavia, constatou-se que a criança morta não era o seu filho, que se encontrava no berçário ao lado, tendo ela se equivocado quanto à vítima desejada.

Diante desse quadro, Paloma deverá responder pelo crime de

- a) homicídio culposo.
- b) homicídio doloso simples.
- c) infanticídio.
- d) homicídio doloso qualificado.

4. (FGV – 2014 – DPE-RJ – TÉCNICO SUPERIOR JURÍDICO) No que toca ao delito de aborto e seus permissivos legais, é correto afirmar que:

- a) não é admissível na legislação pátria, diante do direito à vida consagrado na Constituição da República.
- b) é amplamente admissível na legislação pátria, diante da supremacia da disposição da mulher sobre seu corpo.
- c) é excepcionalmente admissível na legislação pátria, no caso de aborto terapêutico ou aborto humanitário (ou piedoso).
- d) é excepcionalmente admissível na legislação pátria, no caso de aborto eugênico ou aborto humanitário (ou piedoso).
- e) é amplamente admissível na legislação pátria, em razão de questões de política de saúde pública, mesmo sem o consentimento da gestante.

5. (FGV - 2014 - DPE-DF - ANALISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) Jorge pretendia matar sua irmã, Ana, para passar a ser o único beneficiário de herança que ambos receberiam. No dia do crime, Jorge fica à espreita enquanto Ana sai da garagem em seu carro. Ocorre que, naquele dia não era Ana que estava ao volante, como ocorria diariamente, mas sim seu namorado. Ana se encontrava no banco do carona. Jorge sabia que sua irmã sempre dirigia seu próprio carro e, assim, tinha certeza de que estaria mirando a arma na direção de Ana, ainda que não conseguisse enxergar o interior do veículo devido aos vidros escuros. Jorge atira no veículo, mas o projétil atinge o namorado de Ana, que vem a falecer.



É correto afirmar que Jorge praticou:

- a) o crime de tentativa de homicídio doloso qualificado contra Ana e de homicídio culposo contra o namorado de Ana.
- b) apenas um crime de homicídio doloso qualificado, mas não incidirá na hipótese a circunstância agravante em razão de ser Ana sua irmã, uma vez que foi o namorado desta última quem veio a falecer.
- c) o crime de tentativa de homicídio doloso qualificado contra Ana e de homicídio qualificado contra o namorado de Ana.
- d) apenas um crime de homicídio doloso qualificado, e a pena a ser aplicada ainda será agravada pelo fato de Ana ser sua irmã.
- e) apenas o crime de homicídio culposo contra o namorado de Ana.

6. (FGV - 2014 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XIII - PRIMEIRA FASE) Jaime, objetivando proteger sua residência, instala uma cerca elétrica no muro. Certo dia, Cláudio, com o intuito de furtar a casa de Jaime, resolve pular o referido muro, acreditando que conseguiria escapar da cerca elétrica ali instalada e bem visível para qualquer pessoa. Cláudio, entretanto, não obtém sucesso e acaba levando um choque, inerente à atuação do mecanismo de proteção. Ocorre que, por sofrer de doença cardiovascular, o referido ladrão falece quase instantaneamente. Após a análise pericial, ficou constatado que a descarga elétrica não era suficiente para matar uma pessoa em condições normais de saúde, mas suficiente para provocar o óbito de Cláudio, em virtude de sua cardiopatia.

Nessa hipótese é correto afirmar que:

- a) Jaime deve responder por homicídio culposo, na modalidade culpa consciente.
- b) Jaime deve responder por homicídio doloso, na modalidade dolo eventual.
- c) Pode ser aplicado à hipótese o instituto do resultado diverso do pretendido.
- d) Pode ser aplicado à hipótese o instituto da legítima defesa preordenada.

7. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XII - PRIMEIRA FASE) Paula, com intenção de matar Maria, desferiu contra ela quinze facadas, todas na região do tórax. Cerca de duas horas após a ação de Paula, Maria vem a falecer. Todavia, a causa mortis determinada pelo auto de exame cadavérico foi envenenamento. Posteriormente, soube-se que Maria nutria intenções suicidas e que, na manhã dos fatos, havia ingerido veneno.

Com base na situação descrita, assinale a afirmativa correta.

- a) Paula responderá por homicídio doloso consumado.
- b) Paula responderá por tentativa de homicídio.
- c) O veneno, em relação às facadas, configura concausa relativamente independente superveniente que por si só gerou o resultado.



d) O veneno, em relação às facadas, configura concausa absolutamente independente concomitante.

8. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XI - PRIMEIRA FASE) Sofia decide matar sua mãe. Para tanto, pede ajuda a Lara, amiga de longa data, com quem debate a melhor maneira de executar o crime, o melhor horário, local etc. Após longas discussões de como poderia executar seu intento da forma mais eficiente possível, a fim de não deixar nenhuma pista, Sofia pede emprestado a Lara um facão. A amiga prontamente atende ao pedido. Sofia despede-se agradecendo a ajuda e diz que, se tudo correr conforme o planejado, executará o homicídio naquele mesmo dia e assim o faz. No entanto, apesar dos cuidados, tudo é descoberto pela polícia.

A respeito do caso narrado e de acordo com a teoria restritiva da autoria, assinale a afirmativa correta.

a) Sofia é a autora do delito e deve responder por homicídio com a agravante de o crime ter sido praticado contra ascendente. Lara, por sua vez, é apenas partícipe do crime e deve responder por homicídio, sem a presença da circunstância agravante.

b) Sofia e Lara devem ser consideradas coautoras do crime de homicídio, incidindo, para ambas, a circunstância agravante de ter sido, o crime, praticado contra ascendente.

c) Sofia e Lara devem ser consideradas coautoras do crime de homicídio. Todavia, a agravante de ter sido, o crime, praticado contra ascendente somente incide em relação à Sofia.

d) Sofia é a autora do delito e deve responder por homicídio com a agravante de ter sido, o crime, praticado contra ascendente. Lara, por sua vez, é apenas partícipe do crime, mas a agravante também lhe será aplicada.

9. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - X - PRIMEIRA FASE) João, com intenção de matar, efetua vários disparos de arma de fogo contra Antônio, seu desafeto. Ferido, Antônio é internado em um hospital, no qual vem a falecer, não em razão dos ferimentos, mas queimado em um incêndio que destrói a enfermaria em que se encontrava.

Assinale a alternativa que indica o crime pelo qual João será responsabilizado.

a) Homicídio consumado.

b) Homicídio tentado.

c) Lesão corporal.

d) Lesão corporal seguida de morte.

10. (FGV - 2012 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - VI - PRIMEIRA FASE) José dispara cinco tiros de revólver contra Joaquim, jovem de 26 (vinte e seis) anos que acabara de estuprar sua filha. Contudo, em decorrência de um problema na mira da arma, José erra seu alvo, vindo a atingir Rubem, senhor de 80 (oitenta) anos, ceifando-lhe a vida.

A esse respeito, é correto afirmar que José responderá



- a) pelo homicídio de Rubem, agravado por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos.
- b) por tentativa de homicídio privilegiado de Joaquim e homicídio culposo de Rubem, agravado por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos.
- c) apenas por tentativa de homicídio privilegiado, uma vez que ocorreu erro quanto à pessoa.
- d) apenas por homicídio privilegiado consumado, uma vez que ocorreu erro na execução.

11. (FGV - 2010 - PC-AP - Delegado de Polícia) Carlos Cristiano trabalha como salva-vidas no clube municipal de Tartarugalzinho. O clube abre diariamente às 8hs, e a piscina do clube funciona de terça a domingo, de 9 às 17 horas, com um intervalo de uma hora para o almoço do salva-vidas, sempre entre 12 e 13 horas.

Carlos Cristiano é o único salva-vidas do clube e sabe a responsabilidade de seu trabalho, pois várias crianças utilizam a piscina diariamente e muitas dependem da sua atenção para não morrerem afogadas.

Normalmente, Carlos Cristiano trabalha com atenção e dedicação, mas naquele dia 2 de janeiro estava particularmente cansado, pois dormira muito tarde após as comemorações do reveillon. Assim, ao invés de voltar do almoço na hora, decidiu tirar um cochilo. Acordou às 15 horas, com os gritos dos sócios do clube que tentavam reanimar uma criança que entrara na piscina e fora parar na parte funda. Infelizmente, não foi possível reanimar a criança. Embora houvesse outras pessoas na piscina, ninguém percebera que a criança estava se afogando.

Assinale a alternativa que indique o crime praticado por Carlos Cristiano

- a) Homicídio culposo.
- b) Nenhum crime.
- c) Omissão de socorro.
- d) Homicídio doloso, na modalidade de ação comissiva por omissão.
- e) Homicídio doloso, na modalidade de ação omissiva.

12. (FGV – 2014 – PREFEITURA DE OSASCO – GUARDA MUNICIPAL) Roberto estava na fila de um banco, quando, por descuido, esbarrou em Renato que estava a sua frente, fazendo com que caísse no chão a pasta que estava na mão de Renato. Não obstante o pedido de desculpas, Renato ficou enfurecido, saiu do banco, foi até seu veículo, pegou uma pistola e aguardou na esquina a saída de Roberto do banco. Assim que a vítima cruzou a esquina, Renato sacou a arma e desferiu cinco disparos pelas costas de Roberto, levando-o a imediato óbito. Renato cometeu crime de:

- a) homicídio simples;
- b) homicídio qualificado pelo motivo torpe;
- c) homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido



d) homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido

e) homicídio triplamente qualificado pelo motivo torpe, emprego de arma de fogo e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido

13. (FGV – 2013 – TJ-AM – ANALISTA JUDICIÁRIO) Paulo, querendo matar Lucia, vem a jogá-la da janela do apartamento do casal. A vítima na queda não vem a falecer, apesar de sofrer lesões graves, tendo caído na área do apartamento térreo do prédio. Naquele local, vem a ser atacada por um cão raivoso que lhe causa diversas outras lesões que foram à causa de sua morte.

De acordo com o caso apresentado e as lições acerca da teoria do crime, assinale a afirmativa correta.

a) Paulo deverá responder por homicídio consumado, porque realizado o resultado por ele desejado desde o início.

b) Paulo deverá responder por lesão corporal grave, em razão da quebra do nexo causal entre a sua conduta e o resultado morte.

c) Paulo deverá responder por homicídio culposo, porque previsível que a queda por ele operada poderia causar a morte da vítima.

d) Paulo deverá responder por tentativa de homicídio por força do surgimento de causa superveniente relativamente independente que, por si só, causou o resultado.

e) Paulo deverá responde por tentativa de homicídio, por força do surgimento de causa superveniente absolutamente independente.

14. (FGV – X EXAME UNIFICADO DA OAB) José e Maria estavam enamorados, mas posteriormente vieram a descobrir que eram irmãos consanguíneos, separados na maternidade. Extremamente infelizes com a notícia recebida, que impedia por completo qualquer possibilidade de relacionamento, resolveram dar cabo à própria vida. Para tanto, combinaram e executaram o seguinte: no apartamento de Maria, com todas as portas e janelas trancadas, José abriu o registro do gás de cozinha. Ambos inspiraram o ar envenenado e desmaiaram, sendo certo que somente não vieram a falecer porque os vizinhos, assustados com o cheiro forte que vinha do apartamento de Maria, decidiram arrombar a porta e resgatá-los. Ocorre que, não obstante o socorro ter chegado a tempo, José e Maria sofreram lesões corporais de natureza grave.

Com base na situação descrita, assinale a afirmativa correta.

A) José responde por tentativa de homicídio e Maria por instigação ou auxílio ao suicídio.

B) José responde por lesão corporal grave e Maria não responde por nada, pois sua conduta é atípica.

C) José e Maria respondem por instigação ou auxílio ao suicídio, em concurso de agentes.

D) José e Maria respondem por tentativa de homicídio.



15. (FGV - 2014 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XIII - PRIMEIRA FASE) Maria, jovem de 22 anos, após sucessivas desilusões, deseja dar cabo à própria vida. Com o fim de desabafar, Maria resolve compartilhar sua situação com um amigo, Manoel, sem saber que o desejo dele, há muito, é vê-la morta. Manoel, então, ao perceber que poderia influenciar Maria, resolve instigá-la a matar-se. Tão logo se despede do amigo, a moça, influenciada pelas palavras deste, pula a janela de seu apartamento, mas sua queda é amortecida por uma lona que abrigava uma barraca de feira. Em consequência, Maria sofre apenas escoriações pelo corpo e não chega a sofrer nenhuma fratura.

Considerando apenas os dados descritos, assinale a afirmativa correta.

- a) Manoel deve responder pelo delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio em sua forma consumada.
- b) Manoel deve responder pelo delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio em sua forma tentada.
- c) Manoel não possui responsabilidade jurídico-penal, pois Maria não morreu e nem sofreu lesão corporal de natureza grave.
- d) Manoel, caso tivesse se arrependido daquilo que falou para Maria e esta, em virtude da queda, viesse a óbito, seria responsabilizado pelo delito de homicídio.

16. (FGV - 2012 - OAB - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO) Analise detidamente as seguintes situações:

Casuística 1: Amarildo, ao chegar a sua casa, constata que sua filha foi estuprada por Terêncio. Imbuído de relevante valor moral, contrata Ronaldo, pistoleiro profissional, para tirar a vida do estuprador. O serviço é regularmente executado.

Casuística 2: Lucas concorre para um infanticídio auxiliando Julieta, parturiente, a matar o nascituro – o que efetivamente acontece. Lucas sabia, desde o início, que Julieta estava sob a influência do estado puerperal.

Levando em consideração a legislação vigente e a doutrina sobre o concurso de pessoas (*concursum delinquentium*), é correto afirmar que

- A) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe. No exemplo 2, Lucas e Julieta responderão pelo crime de infanticídio.
- B) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio simples (ou seja, sem privilégio pelo fato de não estar imbuído de relevante valor moral). No exemplo 2, Lucas, que não está influenciado pelo estado puerperal, responderá por homicídio, e Julieta pelo crime de infanticídio.
- C) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio simples (ou seja, sem privilégio pelo fato de não estar imbuído de relevante valor moral).



No exemplo 2, tanto Lucas quanto Julieta responderão pelo crime de homicídio (ele na modalidade simples, ela na modalidade privilegiada em razão da influência do estado puerperal).

D) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil. No exemplo 2, Lucas, que não está influenciado pelo estado puerperal, responderá por homicídio e Julieta pelo crime de infanticídio.

17. (FCC – 2016 – AL-MS – AGENTE DE POLÍCIA) Micaela, de 19 anos de idade, após manter um relacionamento ocasional com Rodrigo, de 40 anos de idade, acaba engravidando. Após esconder a gestação durante meses de sua família e ser desprezada por Rodrigo, que disse que não assumiria qualquer responsabilidade pela criança, Micaela entra em trabalho de parto durante a 40ª semana de gestação em sua residência e sem pedir qualquer auxílio aos familiares que ali estavam, acaba parindo no banheiro do imóvel. A criança do sexo masculino nasce com vida e Micaela, agindo ainda sob efeito do estado puerperal, corta o cordão umbilical e coloca o recém nascido dentro de um saco plástico, jogando-o no lixo da rua. O bebê entra em óbito cerca de duas horas depois. Neste caso, à luz do Código Penal, Micaela cometeu crime de

- a) homicídio culposo.
- b) homicídio doloso.
- c) aborto.
- d) lesão corporal seguida de morte.
- e) infanticídio.

18. (FCC - 2011 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - TÉCNICO JUDICIÁRIO - SEGURANÇA) Tício tentou suicidar-se e cortou os pulsos. Em seguida arrependeu-se e chamou uma ambulância. Celsus, que sabia das intenções suicidas de Tício, impediu dolosamente que o socorro chegasse e Tício morreu por hemorragia. Nesse caso, Celsus responderá por

- A) auxílio a suicídio.
- B) homicídio doloso.
- C) instigação a suicídio.
- D) induzimento a suicídio.
- E) homicídio culposo.

19. (FCC - 2010 - TJ-PI - ASSESSOR JURÍDICO) Maria e seu namorado João praticaram manobras abortivas que geraram a expulsão do feto. Todavia, em razão da chegada de terceiros ao local e dos cuidados médicos dispensados, o neonato sobreviveu. Nesse caso, Maria e João responderão por

- A) tentativa de aborto.
- B) crime de aceleração de parto.



- C) tentativa de homicídio.
- D) infanticídio.
- E) tentativa de infanticídio.

20. (FCC - 2010 - TJ-PI - ASSESSOR JURÍDICO) Antonio e sua mulher Antonia resolveram, sob juramento, morrer na mesma ocasião. Antonio, com o propósito de livrar-se da esposa, finge que morreu. Antonia, fiel ao juramento assumido, suicida-se. Nesse caso, Antonio responderá por

- A) auxílio ao suicídio culposo.
- B) homicídio doloso.
- C) homicídio culposo.
- D) induzimento ao suicídio.
- E) tentativa de homicídio.

21. (FCC - 2013 - TJ-PE - JUIZ) Em relação aos crimes contra a vida, correto afirmar que

- a) o homicídio simples, em determinada situação, pode ser classificado como crime hediondo.
- b) a pena pode ser aumentada de um terço no homicídio culposo, se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos.
- c) compatível o homicídio privilegiado com a qualificadora do motivo fútil.
- d) cabível a suspensão condicional do processo no homicídio culposo, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício.
- e) incompatível o homicídio privilegiado com a qualificadora do emprego de asfixia.

22. (FCC – 2013 – TRT15 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O autor de homicídio praticado com a intenção de livrar um doente, que padece de moléstia incurável, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia), perante a legislação brasileira,

- a) não cometeu infração penal.
- b) responderá por crime de homicídio privilegiado.
- c) responderá por homicídio qualificado pelo motivo torpe.
- d) responderá por homicídio simples.
- e) responderá por homicídio qualificado pelo motivo fútil.

23. (FCC – 2012 – MPE-AL – PROMOTOR DE JUSTIÇA) No homicídio privilegiado, o agente comete o crime sob

- a) o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.
- b) a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.
- c) o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta agressão da vítima.



- d) a influência de violenta emoção, logo em seguida a injusta agressão da vítima.
- e) o domínio de violenta emoção, ainda que tardia em relação à injusta agressão da vítima.

24. (VUNESP/2019/PREF. DE CERQUILHO-SP)

Serena havia acabado de dar à luz o seu filho, mas, em razão de seu estado emocional, caracterizando o estado puerperal, veio a tirar dolosamente a vida da criança. Considerando o disposto no Código Penal, é correto afirmar que essa conduta de Serena

- A) caracteriza o crime de infanticídio.
- B) não é considerada crime.
- C) é considerada crime de homicídio qualificado.
- D) caracteriza o crime de homicídio, com agravante de a vítima ser um recém-nascido.
- E) é considerada crime, mas Serena ficará isenta de pena por ter sido influenciada pelo estado puerperal.

25. (VUNESP/2019/PREF. DE CERQUILHO-SP)

Hércules havia cometido um crime de roubo e ficou sabendo que Medusa foi testemunha ocular desse delito. Assim, resolve tirar a vida de Medusa, crime este que veio a executar, pessoalmente, mediante disparo de arma de fogo. Nessa situação hipotética, considerando apenas essas informações, segundo o Código Penal, é correto afirmar que Hércules cometeu o crime de

- A) homicídio simples.
- B) homicídio simples, com atenuante, por ter agido sob o domínio de violenta emoção.
- C) feminicídio em razão de a vítima ser mulher.
- D) homicídio qualificado, por ter agido para assegurar a impunidade de outro crime.
- E) homicídio qualificado, em razão de a vítima ser mulher.

26. (VUNESP/2019/PREF. DE CAMPINAS-SP)

Segundo o Código Penal, quando o crime de homicídio é culposo,

- A) a pena prevista é maior do que a do homicídio doloso.
- B) não será admitido agravante de aumento de pena.
- C) o agente ficará, necessariamente, sujeito à pena de reclusão.
- D) o agente poderá ficar isento de pena se agir para compensar os familiares da vítima.
- E) o juiz poderá deixar de aplicar a pena em hipótese determinada.

27. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) Quanto aos crimes contra a vida, assinale a alternativa correta.

(A) Suponha que “A” seja instigado a suicidar-se e decida pular da janela do prédio em que reside. Ao dar cabo do plano suicida, “A” não morre e apenas sofre lesão corporal de natureza leve. Pode-



se afirmar que o instigador deverá responder pelo crime de tentativa de instigação ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal.

(B) Considera-se qualificado o homicídio praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos.

(C) O Código Penal permite o aborto praticado pela própria gestante quando existir risco de morte e não houver outro meio de se salvar.

(D) O feminicídio é espécie de homicídio qualificado e resta configurado quando a morte da mulher se dá em razão da condição do sexo feminino. Se o crime for presenciado por descendente da vítima, incidirá ainda causa de aumento de pena.

(E) O aborto provocado pela gestante, figura prevista no art. 124 do Código Penal, cuja pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, admite coautoria.

28. (VUNESP – 2016 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) Diz o parágrafo 5º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, que: “na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. Trata-se de

- a) graça.
- b) perdão judicial.
- c) anistia.
- d) indulto.

29. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) O indivíduo “B”, com intenção de matar a pessoa “D”, efetua dez disparos de arma de fogo em direção a um veículo que se encontra estacionado na via pública por imaginar que dentro desse veículo encontrava-se a pessoa “D”, contudo, não havia nenhuma pessoa no interior do veículo. Com relação à conduta praticada por “B”, é correto afirmar que

- a) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.
- b) o indivíduo “B” não poderá ser punido pelo crime de homicídio.
- c) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio.
- d) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.
- e) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio em vista de sua intenção.

30. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) O indivíduo “B” descobre que a companhia aérea “X” é a que esteve envolvida no maior número de acidentes aéreos nos últimos anos. O indivíduo



“B” então compra, regularmente, uma passagem aérea desta companhia e presenteia seu pai com esta passagem, pois tem interesse que ele morra para receber sua herança. O pai recebe a passagem e durante o respectivo vôo ocorre um acidente aéreo que ocasiona sua morte. Diante dessas circunstâncias, é correto afirmar que

- a) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou
- b) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.
- c) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido
- d) o indivíduo “B” não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio.
- e) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.

31. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ATENDENTE) Assinale a alternativa que traz as duas hipóteses de aborto legal, praticado por médico, expressamente previstas no art. 128 do CP.

- a) Se o feto sofre de doença incurável, sendo praticado com o consentimento da gestante; se há má-formação fetal que inviabilize a vida extrauterina.
- b) Se há má-formação fetal que inviabilize a vida extrauterina; se não há outro meio de salvar a vida da gestante.
- c) Se não há outro meio de salvar a vida da gestante; se praticado com o consentimento dela, tendo sido a gravidez resultada de estupro.
- d) Se o feto sofre de doença incurável, sendo praticado com o consentimento da gestante; se praticado com o consentimento da gestante, tendo sido a gravidez resultada de estupro.
- e) Se a gestante é menor de idade, sendo o procedimento autorizado pelos responsáveis; se praticado com o consentimento da gestante, tendo sido a gravidez resultada de estupro.

32. (VUNESP – 2014 – PC-SP – AUXILIAR DE NECROPSIA) Medusa, sob a influência do estado puerperal, veio a matar o seu próprio filho recém-nascido, logo após o parto. Segundo o que estabelece o Código Penal em relação a essa conduta, é correto afirmar que Medusa

- a) cometeu o crime de infanticídio, mas ficará livre da pena em razão de ter agido sob a influência do estado puerperal.
- b) cometeu o crime de homicídio, mas ficará livre da pena por ter agido sob a influência do estado puerperal.
- c) cometeu o crime de homicídio.
- d) cometeu o crime de homicídio, mas terá sua pena reduzida por ter agido sob a influência do estado puerperal.



e) cometeu o crime de infanticídio.

33. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO) “X” recebe recomendação médica para ficar de repouso, caso contrário, poderia sofrer um aborto. Ocorre que “X” precisa trabalhar e não consegue fazer o repouso desejado e, por essa razão, acaba expelindo o feto, que não sobrevive.

Em tese, “X”

a) não praticou crime algum.

b) praticou o crime de aborto doloso.

c) praticou o crime de aborto culposo.

d) praticou o crime de lesão corporal qualificada pela aceleração do parto.

e) praticou o crime de desobediência.

34. (VUNESP – 2014 – PC-SP – PERITO) A questão refere -se às normas do Código Penal.

É correto afirmar que o aborto praticado por médico

a) não é punível, ainda que haja outro meio de salvar a vida da gestante.

b) não é punível, se não houver outro meio de salvar a vida da gestante.

c) não é punível em hipótese alguma.

d) é punível, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

e) não é punível, se a gravidez resulta de estupro e o aborto não é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

35. (VUNESP – 2015 – TJ-MS – JUIZ) Em relação aos crimes contra a vida, é correto afirmar que

a) a genitora que mata o neonato, sob o estado puerperal e logo após o parto, responderá por homicídio duplamente qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e por meio insidioso.

b) para configuração do homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, basta que o agente cometa o crime sob o domínio de violenta emoção.

c) nas lesões culposas verificadas entre os mesmos agentes, é possível aplicar a compensação de culpas.

d) o feminicídio, previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, exige que o crime seja praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino envolvendo violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

e) o agente que pratica autolesão responderá pelo crime de lesões corporais com atenuação da pena de 1/3 a 2/3, a depender da natureza da lesão.

36. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) Assinale a alternativa correta no que diz respeito aos crimes contra a vida previstos no Código Penal



- a) No crime de homicídio, a prática deste mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe são circunstâncias que, apesar de não qualificar o crime, caracterizam-se como causas de aumento de pena
- b) No crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, a prática da conduta criminosa por motivo egoístico é circunstância que qualifica o crime.
- c) Não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante.
- d) O crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento equipara-se e possui a mesma pena que o aborto provocado por terceiro.
- e) No crime de homicídio simples, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz deve conceder o perdão judicial.

GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA A
2. ALTERNATIVA E
3. ALTERNATIVA C
4. ALTERNATIVA C
5. ALTERNATIVA D
6. ALTERNATIVA D
7. ALTERNATIVA B
8. ALTERNATIVA A
9. ALTERNATIVA B
10. ALTERNATIVA D
11. ALTERNATIVA D
12. ALTERNATIVA D
13. ALTERNATIVA D
14. ALTERNATIVA A
15. ALTERNATIVA C
16. ALTERNATIVA A
17. ALTERNATIVA E
18. ALTERNATIVA B



19. ALTERNATIVA A
20. ALTERNATIVA D
21. ALTERNATIVA A
22. ALTERNATIVA B
23. ALTERNATIVA A
24. ALTERNATIVA A
25. ALTERNATIVA D
26. ALTERNATIVA E
27. ALTERNATIVA D
28. ALTERNATIVA B
29. ALTERNATIVA B
30. ALTERNATIVA D
31. ALTERNATIVA C
32. ALTERNATIVA E
33. ALTERNATIVA A
34. ALTERNATIVA B
35. ALTERNATIVA D
36. ALTERNATIVA C



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

Saulo se desentendeu, na fila do caixa de um supermercado, com outra consumidora, Viviane, que estava no 8º mês de gestação, e lhe desferiu um fortíssimo soco no rosto. Em razão do golpe, Viviane perdeu o equilíbrio e caiu com a barriga no chão. Ao ser levada ao hospital, foi constatado que Viviane apresentava lesão leve na face, mas que havia perdido o bebê em decorrência da queda.

Considerando o estado gravídico evidente de Viviane, a conduta praticada por Saulo configura o crime de:

- A) lesão corporal seguida de morte;
- B) lesão corporal qualificada pelo aborto;
- C) aborto na modalidade dolo eventual, apenas;
- D) aborto culposo, ficando a lesão corporal absorvida;
- E) lesão corporal leve em concurso formal com aborto na forma culposa.

2. (FGV - 2014 - DPE-DF - ANALISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) Mário, ao chegar em casa, deparou-se com uma tragédia. Seu filho, André, um jovem de 20 anos, manuseava, sem o cuidado devido, uma arma de fogo pertencente a seu pai, quando esta acidentalmente disparou e o projétil veio a atingir uma funcionária da casa. Sabendo que o disparo fora acidental, mas temendo pelas consequências do lamentável episódio para a vida de seu filho, optou Mário por não procurar as autoridades policiais. Ao contrário, ao anoitecer, transportou o corpo para um terreno baldio existente no seu bairro e ali o deixou. Ocorre que a funcionária em questão, na verdade, estava apenas ferida e acabou sendo encontrada e levada para o hospital.

Sobre as condutas de Mário e André, é correto afirmar que:

- a) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver e André pelo de lesão corporal culposa.
- b) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver e André pelo de homicídio na forma tentada.
- c) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver, na forma tentada, e André pelo de lesão corporal, também na forma tentada.



d) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver, e André deve ser punido pelo de homicídio, também na forma tentada.

e) Mário não deve ser punido pela prática de crime e André deve ser punido pela prática do crime de lesão corporal culposa.

3. (FGV – 2008 – SENADO FEDERAL – ADVOGADO) Um domingo, ao chegar em casa vindo do jogo de futebol a que fora assistir, Tício encontra sua esposa Calpúrnia traindo-o com seu melhor amigo, Mévio. No mesmo instante, Tício saca sua arma e dispara um tiro na cabeça de Calpúrnia e outro na cabeça de Mévio. Embora pudesse fazer outros disparos, Tício guarda a arma. Ato contínuo, apercebendo-se da besteira que fizera, coloca os amantes em seu carro e parte em disparada para um hospital. O trabalho dos médicos é extremamente bem-sucedido, retirando a bala da cabeça dos amantes sem que ambos tivessem qualquer espécie de seqüela. Aliás, não fosse a imediata atuação de Tício, Calpúrnia e Mévio teriam morrido. Com efeito, quinze dias depois, ambos já retornaram às suas atividades profissionais habituais.

A partir do texto, assinale a alternativa que indique o crime praticado por Tício.

a) lesão corporal leve

b) lesão corporal grave

c) tentativa de homicídio

d) Tício não praticou crime

e) exercício arbitrário das próprias razões

4. (FGV - 2008 - TJ-PA – JUIZ) Maria da Silva, esposa do Promotor de Justiça Substituto José da Silva, mantém um caso extraconjugal com o serventuário do Tribunal de Justiça Manoel de Souza. Passado algum tempo, Maria decide separar-se de José da Silva, contando a ele o motivo da separação. Inconformado com a decisão de sua esposa, José da Silva decide matá-la, razão pela qual dispara três vezes contra sua cabeça. Todavia, logo depois dos disparos, José da Silva coloca Maria da Silva em seu carro e conduz o veículo até o hospital municipal. No trajeto, José da Silva imprime ao veículo velocidade bem acima da permitida e "fura" uma barreira policial, tudo para chegar rapidamente ao hospital. Graças ao pouco tempo decorrido entre os disparos e a chegada ao hospital, os médicos puderam salvar a vida de Maria da Silva. Maria sofreu perigo de vida, atestado por médicos e pelos peritos do Instituto Médico Legal, mas recuperou-se perfeitamente vinte e nove dias após os fatos. Qual crime praticou José da Silva?

a) Tentativa de homicídio.

b) Nenhum crime, pois agiu em legítima defesa.

c) Lesão corporal grave.

d) Lesão corporal leve.

e) Lesão corporal seguida de morte.



5. (FGV – 2013 – MPE-MS – ANALISTA) Determinado agente, insatisfeito com as diversas brigas que tinha com seu vizinho, resolve matá-lo. Ao ver seu desafeto passando pela rua, pega sua arma, que estava em situação regular e contava com apenas uma bala, e atira, vindo a atingi-lo na barriga. Lembrando-se que o vizinho era pai de duas crianças, arrepende-se de seu ato e leva a vítima ao hospital. O médico, diante do pronto atendimento e rápida cirurgia, salva a vida da vítima.

Diante da situação acima, o membro do Ministério Público deve

- a) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois o arrependimento posterior no caso impede que o agente responda pelo resultado pretendido inicialmente.
- b) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve arrependimento eficaz.
- c) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve desistência voluntária.
- d) denunciar o agente pelo crime de tentativa de homicídio, tendo em vista que o resultado pretendido inicialmente não foi obtido.
- e) requerer o arquivamento, diante da atipicidade da conduta.

6. (FCC – 2017 – POLTEC-AP – PERITO) De acordo com o artigo 129 do Código Penal brasileiro, lesão corporal é a ofensa à integridade corporal ou a saúde de alguém. Ela pode ser classificada em leve, grave ou gravíssima, a depender dos comemorativos. Analise as assertivas abaixo.

- I. Lesões corporais que causem incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias serão consideradas graves.
- II. Lesões corporais com perda ou inutilização de membro, sentido ou função serão consideradas graves.
- III. Lesões corporais que causem extrema dor serão consideradas gravíssimas.
- IV. Lesões corporais que causem qualquer alteração psíquica serão consideradas leves.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I, apenas.
- c) IV, apenas.
- d) III, apenas.
- e) I e III, apenas.

7. (FCC - 2013 - MPE-SE - ANALISTA - DIREITO) Segundo o entendimento jurisprudencial hoje preponderante, a lesão corporal respectivamente simples e qualificada ocorrida no Brasil (Cód. Penal, Art. 129 e seus parágrafos) é um crime de ação penal

- a) pública incondicionada e de ação penal privada.



- b) pública condicionada à representação e de ação penal privada.
- c) pública condicionada à representação e incondicionada.
- d) privada e de ação penal pública condicionada à representação.
- e) pública e exclusivamente condicionada à representação.

8. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) Se da lesão corporal dolosa resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, configura(m)-se

- a) lesão culposa e homicídio culposo, cujas penas serão aplicadas cumulativamente.
- b) lesão corporal seguida de morte.
- c) homicídio culposo qualificado pela lesão.
- d) homicídio doloso (dolo eventual).
- e) homicídio doloso (dolo indireto).

9. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) É um resultado que caracteriza o crime de lesão corporal de natureza grave, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos:

- a) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de dez dias.
- b) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de vinte dias.
- c) debilidade temporária de membro, sentido ou função
- d) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de quinze dias.
- e) aceleração de parto.

10. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) O indivíduo B, com a finalidade de comemorar a vitória de seu time de futebol, passou a disparar “fogos de artifício” de sua residência, que se situa ao lado de um edifício residencial. Ao ser alertado por um de seus amigos sobre o risco de que as explosões poderiam atingir as residências do edifício e que havia algumas janelas abertas, B respondeu que não havia problema porque naquele prédio só moravam torcedores do time rival. Um dos dispositivos disparados explodiu dentro de uma das residências desse edifício e feriu uma criança de 5 anos de idade que ali se encontrava. Com relação à conduta do indivíduo B, é correto afirmar que

- a) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com negligência.
- b) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com imperícia.
- c) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal dolosa.
- d) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com imprudência.



e) o indivíduo B não poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal, tendo em vista que o pai da criança lesionada percebeu que as explosões estavam ocorrendo próximo às janelas e não as fechou.

11. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ESCRIVÃO) Considere que João e José se agrediram mutuamente e que as lesões recíprocas não são graves. Nesta hipótese, o art. 129, § 5.º do CP prescreve que ambos podem:

- a) ser beneficiados com a exclusão da ilicitude
- b) ser beneficiados com o perdão judicial.
- c) ter as penas de reclusão substituídas por prisão simples.
- d) ser beneficiados com a exclusão da culpabilidade.
- e) ter as penas de detenção substituídas por multa.

GABARITO

GABARITO



- 1. ALTERNATIVA B
- 2. ALTERNATIVA E
- 3. ALTERNATIVA B
- 4. ALTERNATIVA C
- 5. ALTERNATIVA B
- 6. ALTERNATIVA B
- 7. ALTERNATIVA C
- 8. ALTERNATIVA B
- 9. ALTERNATIVA E
- 10. ALTERNATIVA C
- 11. ALTERNATIVA E



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

Enquanto realizava compras em uma famosa loja de grife da cidade, Roberto iniciou discussão com a vendedora Joana, vindo a afirmar, na presença de quinze clientes, que o mau atendimento só poderia ter sido causado por uma “negrinha que deveria estar comendo banana”. Joana ficou envergonhada com toda a situação, optando por ir para casa e não contar a ninguém sobre o ocorrido. Contudo, a proprietária do estabelecimento compareceu em sede policial e narrou os fatos.

Considerando apenas as informações expostas, é correto afirmar que o delegado:

- A) deverá instaurar inquérito policial, pois o crime em tese praticado foi de injúria racial sem causa de aumento, que é de ação penal pública incondicionada;
- B) não poderá instaurar inquérito policial, pois o crime em tese praticado foi de injúria racial majorada, que exige representação da vítima;
- C) deverá instaurar inquérito policial, pois foi praticado crime de racismo, que é de ação penal pública incondicionada;
- D) não poderá instaurar inquérito policial, pois foi praticado crime de injúria racial simples, que é de ação penal privada;
- E) deverá instaurar inquérito policial, pois o crime praticado foi de injúria racial majorada, que é de ação penal pública incondicionada.

2. (FGV – 2017 – TRT-SC – ANALISTA JUDICIÁRIO) Insatisfeito com o comportamento de seu empregador Juca, Carlos escreve uma carta para a família daquele, afirmando que Juca seria um estelionatário e torturador. Lacra a carta e a entrega no correio, adotando todas as medidas para que chegasse aos destinatários. No dia seguinte, porém, Carlos se arrepende de seu comportamento e passa a adotar conduta para evitar que a carta fosse lida por qualquer pessoa e o crime consumado. Carlos vai até a casa de Juca, tenta retirar a carta da caixa do correio, mas vê o exato momento em que Juca e sua esposa pegam o envelope e leem todo o escrito. Ofendido, Juca procura seu advogado e narra o ocorrido.

Considerando a situação apresentada, o advogado de Juca deverá esclarecer que a conduta de Carlos configura crime de:

- a) injúria, consumado;



- b) tentativa de injúria, pois houve arrependimento eficaz, devendo Carlos responder apenas pelos atos já praticados;
- c) tentativa de calúnia, pois houve desistência voluntária, devendo Carlos responder apenas pelos atos já praticados;
- d) tentativa de calúnia, pois houve arrependimento eficaz, devendo Carlos responder apenas pelos atos já praticados;
- e) calúnia, consumado.

3. (FGV – 2015 – TJ-PI – OFICIAL DE JUSTIÇA) Senador da República, em página pessoal da internet ("blog"), na qual comenta assuntos do cotidiano, imputou a delegado de polícia o fato de ter arquivado investigações sob sua condução para atender a interesses políticos de seus aliados. Tal postura do Parlamentar constitui:

- a) exercício arbitrário ou abuso de poder;
- b) exercício arbitrário das próprias razões;
- c) difamação;
- d) calúnia;
- e) conduta atípica.

4. (FGV – 2017 – OAB - XXIII EXAME DE ORDEM) Roberta, enquanto conversava com Robson, afirmou categoricamente que presenciou quando Caio explorava jogo do bicho, no dia 03/03/2017. No dia seguinte, Roberta contou para João que Caio era um "furtador".

Caio toma conhecimento dos fatos, procura você na condição de advogado (a) e nega tudo o que foi dito por Roberta, ressaltando que ela só queria atingir sua honra.

Nesse caso, deverá ser proposta queixa-crime, imputando a Roberta a prática de

- A) 1 crime de difamação e 1 crime de calúnia.
- B) 1 crime de difamação e 1 crime de injúria.
- C) 2 crimes de calúnia.
- D) 1 crime de calúnia e 1 crime de injúria.

5. (FGV – 2012 – OAB – EXAME DE ORDEM) Ana Maria, aluna de uma Universidade Federal, afirma que José, professor concursado da instituição, trai a esposa todo dia com uma gerente bancária.

A respeito do fato acima, é correto afirmar que Ana Maria praticou o crime de

- a) calúnia, pois atribuiu a José o crime de adultério, sendo cabível, entretanto, a oposição de exceção da verdade com o fim de demonstrar a veracidade da afirmação.



b) difamação, pois atribuiu a José fato desabonador que não constitui crime, sendo cabível, entretanto, a oposição de exceção da verdade com o fim de demonstrar a veracidade da afirmação, uma vez que José é funcionário público.

c) calúnia, pois atribuiu a José o crime de adultério, não sendo cabível, na hipótese, a oposição de exceção da verdade.

d) difamação, pois atribuiu a José fato desabonador que não constitui crime, não sendo cabível, na hipótese, a oposição de exceção da verdade.

6. (FCC – 2017 – PC-AP – OFICIAL) No que concerne aos crimes contra a honra, considere as afirmativas abaixo:

I. Não é admissível a exceção da verdade para o delito de injúria.

II. A retratação somente é admissível nos casos de calúnia e difamação.

III. O juiz pode deixar de aplicar a pena na difamação no caso de retorsão imediata, que consista em outra difamação.

Está correto o que se afirma em

a) I, II e III.

b) I e III, apenas.

c) II e III, apenas.

d) I, apenas.

e) I e II, apenas.

7. (FCC – 2010 – MPE-SE – ANALISTA – DIREITO) Dentre as hipóteses de formas qualificadas dos crimes de injúria, calúnia e difamação, NÃO se incluem os crimes cometidos

A) mediante promessa de recompensa.

B) contra Governador de Estado.

C) contra chefe de governo estrangeiro.

D) na presença de várias pessoas.

E) contra funcionário público, em razão de suas funções.

8. (FCC – 2010 – TRE/AC – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Poderá ser concedido perdão judicial para o autor do crime de injúria no caso de

A) não ter resultado lesão corporal da injúria real.

B) ter sido a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

C) ter sido a opinião desfavorável emitida em crítica literária, artística ou científica.

D) ter sido o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação prestada no cumprimento de dever do ofício.



E) ter o ofendido, de forma reprovável, provocado diretamente a ofensa.

9. (FCC – 2006 – TRF1RG – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Admite-se a exceção da verdade no crime de

A) calúnia, se do crime imputado, embora de ação pública, o acusado for absolvido por sentença irrecorrível.

B) injúria, se a ofensa consistir na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem.

C) difamação, se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

D) calúnia, se o crime foi cometido contra o Presidente da República, chefe de governo estrangeiro ou funcionário público no exercício de suas funções.

E) calúnia, se constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença recorrível.

10. (FCC – 2006 – TRF1RG – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) A respeito dos crimes contra a honra, é correto afirmar que

A) é punível a calúnia contra os mortos.

B) constitui difamação punível a ofensa irrogada pela parte em juízo, na defesa da causa.

C) é isento de pena o querelado que, antes da sentença, se retratar cabalmente da injúria.

D) a injúria só pode ser cometida por gesto e palavras, nunca pela prática de vias de fato.

E) admite-se a exceção da verdade no crime de injúria, se a vítima for funcionário público e a ofensa for relacionada à função.

11. (FCC – 2008 – PGM/SP – PROCURADOR DO MUNICÍPIO) No tocante à exceção da verdade, INCORRETO afirmar que

a) inaplicável no crime de calúnia se o fato imputado constitui delito de ação pública e o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

b) inaplicável no crime de calúnia se praticado contra chefe de governo estrangeiro.

c) inaplicável no crime de calúnia se o fato imputado constitui delito de ação privada e não houve a propositura de queixa.

d) inaplicável no crime de difamação se a ofensa a funcionário público não é relativa ao exercício de suas funções.

e) aplicável, em qualquer circunstância, no crime de injúria.

12. (FCC - 2013 - TJ-PE - JUIZ) Nos crimes contra a honra

a) é admissível a exceção da verdade na injúria, se a vítima é funcionária pública e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

b) é admissível a retratação apenas nos casos de calúnia e difamação.



c) a pena é aumentada de um terço, se cometidos contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de difamação.

d) é admissível o perdão judicial no crime de difamação, se houver retorsão imediata.

e) a injúria real consiste no emprego de elementos preconceituosos ou discriminatórios relativos à raça, cor, etnia, religião, origem e condição de idoso ou deficiente.

13. (VUNESP – 2018 – PC-SP - ESCRIVÃO) Tendo em conta os artigos 138 a 145 do Código Penal, que tratam dos crimes contra a honra, assinale a alternativa correta.

(A) Nos crimes de calúnia e difamação, procede-se mediante queixa. Já no crime de injúria, em qualquer de suas modalidades, procede-se mediante representação do ofendido.

(B) No crime de calúnia, praticado em detrimento de chefe de governo estrangeiro, admite-se exceção da verdade.

(C) No crime de difamação, praticado em detrimento de funcionário público, admite-se a exceção da verdade, desde que a ofensa seja relativa ao exercício de suas funções.

(D) A retratação da ofensa, que isenta o querelado de pena, desde que feita antes da sentença, aplica-se aos crimes de calúnia, difamação e injúria.

(E) Não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, estendendo a exclusão do crime a quem der publicidade à ofensa.

14. (VUNESP – 2015 – TJ-SP – JUIZ SUBSTITUTO) A respeito da retratação nos crimes contra a honra, pode-se afirmar que fica isento de pena o querelado que, antes da sentença, retrata-se cabalmente

(A) da calúnia ou difamação.

(B) da calúnia, injúria ou difamação.

(C) da injúria ou difamação.

(D) da calúnia ou injúria.

GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA B
2. ALTERNATIVA A
3. ALTERNATIVA D



4. ALTERNATIVA B
5. ALTERNATIVA D
6. ALTERNATIVA E
7. ALTERNATIVA B
8. ALTERNATIVA E
9. ALTERNATIVA C
10. ALTERNATIVA A
11. ALTERNATIVA E
12. ALTERNATIVA B
13. ALTERNATIVA C
14. ALTERNATIVA A



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.